



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

Termo de abertura de volume

Processo nº 0092574-55.2013.8.19.0001

Nesta data iniciei o 42º volume dos autos acima mencionados, a contar da folha nº 2001

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 2014

decisão agravada o juízo de primeiro grau não havia emitido qualquer juízo de valor, seja em relação ao cumprimento da ordem da 14ª Câmara Cível que determinou a prolação de nova decisão sobre a *Put Option*, seja em relação às alegações sobre o acordo entre a Techint e a OSX Brasil.

28 Dentro desse contexto, fica ainda mais incompreensível a menção à “*preclusão operada*”. Sequer é possível entender sobre qual preclusão o juízo de piso estava se referindo em razão da falta de fundamentação.

29 Fica evidente, portanto, que a decisão não observou o comando dos artigos 165 e 458, II, ambos do Código De Processo Civil e 93, IX, da CRFB, deixando de dar integral cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019493-70.2014.8.19.0000 :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. REQUERIMENTO DE CREDORA, ORA AGRAVANTE, PARA QUE FOSSEM AS RECUPERANDAS, ORA AGRAVADAS, COMPELIDAS AO EXERCÍCIO DO SALDO DE OPÇÃO (CONTRATO DE OPÇÃO – PUT OPTION) E À DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES DAS DEVEDORAS, POR PRÁTICA TIPIFICADA NO ART. 64, III, DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. INTERLOCUTÓRIA QUE, COM RELAÇÃO À PRIMEIRA PRETENSÃO, É DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 165 E 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A 1ª INSTÂNCIA DEVE DECIDIR, FUNDAMENTADAMENTE, AS QUESTÕES QUE LHE SÃO SUBMETIDAS, E NÃO TRANSFERIR O JULGAMENTO PARA O TRIBUNAL, O QUE IMPLICA EM SUPRESSÃO PREPARADA DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE FLAGRANTE, COM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CASSAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INTERLOCUTÓRIA, DETERMINANDO-SE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, COM OS INAFASTÁVEIS FUNDAMENTOS, SEM OS QUAIS A CORTE IGNORA POR QUE ASSIM DECIDIU O MM. JUIZ. RECURSO PREJUDICADO.

30 Parafraçando a decisão desta 14ª Câmara Cível, não cabe ao jurisdicionado adivinhar as razões pelas quais o juízo de primeiro grau decidiu pelo indeferimento do requerimento sobre a *Put Option*.

31 A matéria em exame é de ordem pública, o que inclusive resultou na anulação de ofício por esta Câmara. Não pode a Techint, neste momento, optar por desistir sobre direito que lhe é indisponível, e interessa a recuperanda, os credores, os trabalhadores e toda a comunidade que obtém inegável benefício pelo aporte de centenas de milhares de dólares no caixa da empresa em recuperação. O exercício da *Put Option* é medida que interessa a todos e que muito auxiliaria alcançar os fins do artigo 47 da Lei 11.101/05.

32 Por estas razões, impõe-se a anulação da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida com fundamentação clara e objetiva.

(III)

Error in Judicando – Reforma da Decisão

33 Ultrapassada a questão referente ao vício formal, com fulcro no princípio da eventualidade, cabe igualmente afastar o *error in judicando* presente na decisão agravada.

34 Como é cediço, o juiz é o dirigente do processo de recuperação, tendo a atribuição de decidir questões incidentes e supervisionar a atuação do administrador judicial e dos dirigentes da recuperanda.

35 Dentro desta atribuição fiscalizatória, o juízo da recuperação tem o dever de agir de ofício sempre que seja verificada alguma atitude da administração da recuperanda que seja realizado ato prejudicial à empresa em recuperação e seus credores.

36 Esse poder/dever é evidenciado pelo disposto nos artigos 64 e 65 da Lei 11.101/05, os quais atribuem ao juízo o afastamento do devedor da direção da empresa em recuperação, sempre que verificado sua atuação com dolo, simulação ou fraude contra os interesses dos credores.

37 Sendo assim, é plenamente cabível ao juízo atuar nos autos da recuperação judicial para decidir sobre a questão da *Put Option*, inclusive para apurar atuação dolosa, simulada ou fraudulenta dos diretores que administram diretamente a empresa objeto da recuperação judicial.

38 Essa situação se mostra de extrema gravidade e importância, considerando que os referidos diretores deixaram de capitalizar a recuperanda em mais de US\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de dólares americanos), em prejuízo não só aos credores, mas também à própria empresa em recuperação, omissão que somente teve o condão de beneficiar os acionistas controladores.

39 Nesse ponto, merece ser ressaltado que carece totalmente de qualquer razoabilidade a alegação de que o plano de negócios da recuperanda teria sido modificado em 17.05.2013, motivo pelo qual o exercício da opção seria ineficaz.

40 Isso porque, após a suposta modificação do plano de negócios, a própria recuperanda exerceu parcialmente a opção. Isso pode ser extraído do fato relevante de 27/08/2013 (fls. 703), em que foi informado o exercício parcial da opção em US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) e a concordância expressa dos próprios controladores.

41 Assim, se os próprios controladores concordaram com a *Put Option* após a data da suposta modificação do plano de negócios, tal argumento se mostra totalmente descabido para exonerar o dever contraído. Confirma-se o fato relevante acostado às fls. 703:



OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
Companhia Aberta - BM&FBOVESPA: OSXB3

Fato Relevante

Exercício Adicional da Put para Capitalizar OSX e Enquadrar *Free-Float*

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013 - A OSX Brasil S.A. ("OSX" ou "Companhia") (BM&FBovespa: OSXB3), companhia aberta privada brasileira com atividade no setor de equipamentos e serviços para a indústria *offshore* de petróleo e gás natural, com atuação integrada nos segmentos de construção naval, fretamento de unidades de exploração e produção (E&P) e serviços de operação e manutenção (O&M), comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que:

O acionista controlador da OSX informou à Companhia que irá promover a venda organizada em bolsa de valores de ações de sua titularidade de emissão da Companhia, num montante financeiro total de até US\$ 50 milhões (e respeitando-se um percentual mínimo de ações que lhe assegure participação na Companhia superior a 50%). A referida venda terá dois objetivos: (i) realização de novo exercício parcial da Put pela Companhia em montante de até US\$ 50 milhões (i.e., todos os recursos levantados pelo acionista controlador com a referida venda de ações serão revertidos em sua íntegra para benefício da Companhia); e (ii) cumprir com a obrigação de enquadramento do *free-float* conforme exigido pela BM&FBovespa (com base no seu Regulamento de Listagem do Novo Mercado).

Nesse sentido, foi aprovado pelos membros do Conselho de Administração da Companhia o exercício da referida Put no valor equivalente em Reais a até US\$ 50 milhões (em uma ou mais tranches), tendo por objetivo dotar a Companhia com os recursos necessários para o equacionamento de seus compromissos gerais, conforme recomendação de sua Diretoria.

A OSX seguirá mantendo seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados sobre os principais andamentos referentes ao seu plano de negócios e estratégia empresarial.

Lutz Guilherme Estevês Marques
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da OSX Brasil S.A.

42 De todo o exposto, percebe-se que os controladores e diretores da empresa em recuperação estão se utilizando de inúmeros subterfúgios para a defesa de seus interesses com o objetivo de escapar à realização da *Put Option*. Somente este fato explicaria o motivo pelo qual a própria recuperanda, OSX Brasil S/A, teria defendido

com tanta veemência o descabimento da *Put Option*, que teria como único efeito trazer novos e relevantes capitais para a recuperação judicial.

43 Assim resta evidente a necessidade de que seja decidido não só quanto ao cabimento da *Put Option*, mas também a possibilidade de destituição dos atuais diretores da companhia que parecem estar mais preocupados em defender os interesses dos acionistas controladores que da própria empresa em recuperação.

44 E nem se diga que a matéria em tela estaria preclusa.

45 A uma, porque não cabe aos controladores se beneficiarem da omissão por eles provocadas, ainda que indiretamente, sob pena de o Poder Judiciário chancelar o dolo, a simulação e a fraude (art. 64 e 65 da Lei 11.101/05) Se o atraso no exercício da opção foi provocado pelos próprios controladores que dela se beneficiam, esta omissão não pode ser por eles invocada para afastar tal obrigação, eis que a ninguém é dado alegar a própria torpeza.

46 A duas, porque a destituição da administração de nenhum modo estaria preclusa. Com efeito, o afastamento do devedor da condução da atividade empresarial pode ser realizada a qualquer tempo, desde que verificado os pressupostos do art. 64 da Lei 11.101/05.

47 A três, porque o pedido de exercício da *Put Option* foi submetido ao juízo dentro do prazo, estando a questão *sub judice* até o presente momento em razão da resistência da OSX. Assim, o presente agravo objetiva tão somente que seja decidida definitivamente a questão levantada tempestivamente que beneficiará todos os envolvidos na recuperação judicial.

48 Ressalte-se, por fim, que também não procedem as alegações da decisão de fls. 998-1001, na qual o juízo havia afastado a possibilidade de destituição dos administradores da empresa.

~~809~~

8206

49 Ao contrário do que lá foi sustentado, é totalmente descabido o argumento de que *“toda a dinâmica narrada pela ‘TECHINT’ como causa para o afastamento dos administradores da companhia é, na verdade, conseqüência da crise envolvendo todo o grupo de empresas ao qual a OSX BRASIL S/A pertence”* (fls. 1000).

50 O pedido de destituição não tem qualquer relação com a crise da empresa. O fato que determina a necessidade de nomeação do gestor em substituição aos diretores da OSX está diretamente ligado ao não exercício da *Put Option* e as graves conseqüências que a perda deste capital representa para a empresa em recuperação.

51 Neste momento não se discute se a crise que levou ao pedido de recuperação é de responsabilidade ou não dos atuais diretores. Absolutamente. O que se pede é a constatação de flagrante prejuízo provocado pelos atuais administradores.

52 Este prejuízo, realizado após o próprio pedido de recuperação, resultou na renúncia de centenas de milhares de dólares para a capitalização da sociedade. Isso tudo sem contar o perdão bilionário da dívida que a OSX detém contra a OSX.

53 Esta lamentável situação é percebida claramente quando se verifica o próprio quadro de credores da Recuperação Judicial do Grupo OGX. No início, a OSX Leasing estava sendo listada com créditos superiores a 2,4 bilhões de reais. Porém, a OSX teria tabulado um “acordo”, no qual deu apoio à recuperação do Grupo OGX, reduzindo seu crédito para 1,5 bilhão de reais. Veja-se quadro de credores da OGX e fato relevante sobre a redução:

82 of

POSIÇÃO CONSOLIDADA

Legendas:

- OG01 OGX Petróleo e Gás Participações S/A
- OG02 OGX Petróleo e Gás S/A
- OG07 OGX Austria GmbH

Empresa	Fornecedor	CNPJ/CPF	Vencido	Não Vencido	Total Geral	%
OG07	DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS (TRUSTEE) - SENIOR NOTES DUE 2018	N/A	-	5.749.861.877,09	5.749.861.877,09	50,48%
OG07	DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS (TRUSTEE) - SENIOR NOTES DUE 2022	N/A	96.592.662,47	2.319.572.300,00	2.416.164.962,47	21,21%
OG02	OSX 1 LEASING B.V (*)	Estrangeiro	-	1.625.842.222,25	1.625.842.222,25	14,28%
OG02	OSX 1 LEASING B.V	Estrangeiro	19.867.521,58	759.289.354,11	779.156.875,69	6,84%
OG02	DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V.,	Estrangeiro	76.872.345,33	14.502.198,47	91.374.543,80	0,80%
OG02	SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO L	32319931002600	67.443.724,84	20.940.691,48	88.384.416,32	0,78%
OG02	SOUTHERN SCHLUMBERGER SA	Estrangeiro	74.794.038,85	2.937.006,00	77.731.044,85	0,68%
OG02	Perenco	09309027000135	69.752.300,00	-	69.752.300,00	0,61%
OG02	CALAND BOREN B.V.	Estrangeiro	51.451.591,30	-	51.451.591,30	0,45%
OG02	OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA	11437203000409	11.899.412,00	35.150.983,05	47.050.345,05	0,41%
OG02	Petroleo Brasileiro S.A.	33000167000101	37.725.501,33	-	37.725.501,33	0,19%



OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
Companhia Aberta – BM&FBOVESPA: OSXB3
FATO RELEVANTE

OSX firma *Plan Support Agreement* com Grupo OGX

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 2013 – A OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX”) (BM&FBovespa: OSXB3), companhia aberta privada brasileira com atividade no setor de equipamentos e serviços para a indústria *offshore* de petróleo e gás natural, com atuação integrada nos segmentos de construção naval, fretamento de unidades de exploração e produção (E&P) e serviços de operação e manutenção (O&M), em cumprimento ao disposto no art. 157 da Lei nº 6.404/76 e no art. 3º da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 358/02, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que assinou, em 24 de dezembro de 2013, em conjunto com suas controladas, e com Óleo e Gás Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, OGX Petróleo e Gás S.A. – Em Recuperação Judicial (“OGX”), OGX Austria GmbH – Em Recuperação Judicial e OGX International GmbH – Em Recuperação Judicial (“Grupo OGX”), um acordo (*Plan Support Agreement*), através do qual, sob determinadas condições, a OSX teve os valores pleiteados em função da rescisão dos contratos de afretamento e de operações dos FPSOs OSX-1 e OSX-2 e rescisão do arrendamento da plataforma WHP 2, objeto dos Fatos Relevantes de 29 de outubro de 2013 e 11 de novembro de 2013, reconhecidos e acordados com o Grupo OGX, sendo-lhe garantido tratamento igual aos demais créditos quirografários detidos contra o Grupo OGX, no âmbito de seu Plano de Recuperação Judicial.

O acordo celebrado fixa tais valores em USD 1,5 bilhão, sendo USD 414,0 milhões, em função da rescisão do contrato de afretamento e de operações do FPSO OSX-1; USD 557,3 milhões, em função da rescisão do contrato de afretamento e de operações do FPSO OSX-2; e USD 528,6 milhões em função da rescisão do arrendamento da plataforma WHP 2. Tais valores foram calculados de acordo com os respectivos contratos e refletem, no caso dos FPSOs, o valor da dívida de tais ativos, acrescido de perdas, custos e despesas incorridos pela OSX e, no caso da WHP 2, custos, despesas e penalidades pagas ou incorridas pela OSX.

54 Estes lamentáveis fatos demonstram o claro desmanche dos bens e direitos da OSX, motivo pelo qual não há alternativa diversa do afastamento dos seus administradores. Estes deverão ser substituídos por gestor a ser nomeado (artigo 65 da Lei 11.101/05), devendo o administrador judicial realizar suas funções enquanto não se operar a nomeação¹.

55 Por essas razões, resta evidenciado a inequívoco necessidade de reforma da decisão, para determinar o exercício do saldo da opção (US\$ 330.000.000,00), a efetivação da parcela já exercida (US\$ 50.000.000,00) e a destituição dos administradores da OSX, na forma dos artigos 64 e 65 da Lei 11.101/05.

(IV)

Conclusão e Pedido

56 Ante todo o exposto, resta evidente que a r. decisão agravada descumpriu frontalmente decisão deste E. Tribunal de Justiça (AI 0019493-70.2014.8.19.0000), motivo pelo qual ela deve ser anulada, a fim de que outra seja proferida com fundamentação clara e objetiva, sob pena de violação aos artigos 165 e 458, II, ambos do CPC e 93, IX, da CRFB

57 Subsidiariamente, requer seja conhecido e provido o presente agravo, para determinar o exercício do saldo da opção (US\$ 330.000.000,00), a efetivação da parcela já exercida (US\$ 50.000.000,00) e a destituição dos administradores da OSX, na forma dos artigos 64 e 65 da Lei 11.101/05.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2015.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 245-247.

829

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

2210



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Ofício nº **47/2015** - **Solicita informações e defere parcialmente efeito suspensivo**
Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0067757-21.2014.8.19.0000**, em que são partes AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA E OUTROS e OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar que sejam **prestadas as informações** necessárias para instruir o presente recurso, no prazo legal, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conforme decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ac Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

8211

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0067757-21.2014.3.19.0000

AGRAVANTES: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA. e OUTRAS

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

DECISÃO

Vistos, etc...

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 6.858** (paginação dos autos do processo originário), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX, **indeferiu** o requerimento de 14 (quatorze) credoras, ora agravantes, para participação, com direito de voto, nas 1ª e 2ª convocações da Assembleia Geral de Credores designadas nas datas de 10/12/2014 e 17/12/2014, respectivamente.

02. Em suma, alegam que, aos 09/12/2014, compareceram à sede da Administradora Judicial com o objetivo de entregar as pertinentes procurações outorgadas a seus mandatários ou representantes legais, contudo, dizem que não lograram êxito diante do encerramento, às 11:00 horas, do prazo previsto no art. 37, § 4º, da Lei Federal n.º 11.101/2005.

03. Querem, pois, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que possam comparecer à A.G.C., com direito a voto.

BREVEMENTE RELATADOS, DECIDO.

04. Com efeito, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a convergência dos requisitos de plausibilidade das alegações iniciais, bem



8212

como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que enseja a concessão do efeito suspensivo da decisão.

05. Diante da conjuntura enunciada, merece pormenorizada análise a questão da possibilidade de mitigação da regra do art. 37, § 45º, da Lei Federal n.º 11.101/2005, até porque, segundo consulta virtual aos autos do processo originário, as assembleias referentes à OSX BRASIL S/A. e a OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A terão prosseguimento na data de hoje (17/12/2014) e, no tocante a da OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., ela sequer foi instalada.

06. Na medida em que as procurações foram apresentadas na data de 09/12/2014 e sequer houve votação pela aprovação ou rejeição dos planos recuperatórios na 1ª convocação, não se afigura, à primeira vista, razoável excluir da A.G.C. os credores ora agravantes, convindo apenas que seus votos sejam computados em apartado até que se decida o mérito do presente recurso.

07. Tudo **bern ponderado**, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo, a fim de que os ora agravantes possam participar da Assembleia Geral de Credores, com direito a voto, que deverá, contudo, ser computado em apartado, até que o recurso seja julgado.

08. Oficie-se, **de ordem**, com o teor da presente, requisitando-se informações no prazo legal.

09. Em seguida, às agravadas e, após, à douta Procuradoria de Justiça.

10. Tudo cumprido, conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribuna de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

8213

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIDÃO

Certifico que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, conforme petição de fls. 8137 a 8151.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2015,

Rio de Janeiro, 14/01/2015.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

8214

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 19/12/2014 e foi publicado(a) em 08/01/2015, na(s) folha(s) 338/340 da edição: Ano 7 - nº 84/2015 do DJE.

Proc. 0392571-55.2013.8.19.0001 - OSX BRÁSIL S/A E OUTROS (Adv(s). Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Dr(a). FELIPE BRANDÃO ANDRÉ (OAB/RJ-163343), Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Dr(a). ADRIANA MARIA CRUZ DIAS (OAB/SP-236521), Dr(a). LEONARDO LINS MORATO (OAB/SP-163840) X Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A (Adv(s). Dr(a). BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB/RJ-108628), Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, Dr(a). JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA (OAB/RJ-050664), Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, Dr(a). ODETE CRISTINA TELES LEMOS (OAB/RJ-107897), Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA, Dr(a). ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA (OAB/RJ-050932), Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A, Dr(a). PATRICIA MARIA DUSEK (OAB/RJ-079137), Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A, Dr(a). PABLO GONCALVES E ARRUDA (OAB/RJ-114989), Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, Dr(a). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB/RJ-139475), Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, Dr(a). EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE (OAB/RJ-080998), Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA, Dr(a). VANDERLEI LUIS GUESSER (OAB/SC-005725), Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO, Dr(a). TICIANA FONSECA FAVIERO (OAB/RJ-178971), Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A, Dr(a). RICARDO CHO TEPEDINO (OAB/SP-143227A), Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, Dr(a). MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO (OAB/RJ-096965), Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA, Dr(a). ANDREA ZOGHBI BRICK (OAB/RJ-094630), Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD, Dr(a). FABIO ROSAS (OAB/SP-131524) Decisão: ...Estando os planos de recuperação judicial apresentados pelas requerentes devidamente aprovados pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, e sendo a jurisprudência dos nossos Tribunais unânimes no sentido da dispensa das Certidões Negativas Fiscais, homologo os respectivos planos de recuperação para que se produzam os regulares efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2015.

01/28575 - Julio Pessoa Tavares Ferreira

2215

fls.

Processo:0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD

Despacho

Mantenho o decisum pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Seguem informações.

Rio de Janeiro, 15/04/2015.

Romanza Roberta Neme - Juiz Auxiliar

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 56/2015/OF

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS.COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD

Em resposta ao Ofício n:47/2015
Processo: 0067757-21.2014.8.19.0000

Em atenção ao ofício supra mencionado, datado de 13 de janeiro de 2015 e recebido por esta Magistrada em 14.01.2015, relativo ao AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0067757-21.2014.8.19.0000, sendo agravantes **AVIPAL Turismo e Tecnologia Ltda. e outros** e agravado **OSX Brasil S.A. em Recuperação Judicial**, venho prestar a V. Exa. as seguintes informações.

Insurgem-se os agravantes contra decisão deste Juízo, esta proferida às fls. 7259, que indeferiu o requerimento de entrega de



8217

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

procurações com a finalidade de participação na Assembleia Geral de Credores designada.

Cumprе esclarecer que se trata de requerimento formulado por quatorze credores na ação de recuperação judicial do Grupo OSX, objetivando a entrega de procurações necessárias para participação, com direito de voto, na convocação da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 10/12/2014, às 11:00 horas.


Ao analisar o requerimento dos credores, foi verificada a inobservância do prazo contido no artigo 37 § 4º da Lei 11.101/05, motivo pelo qual foi proferida a decisão ora impugnada, cuja íntegra segue:

"De acordo com o disposto no artigo 37 §4 da Lei 11.101/05, o credor somente poderá ser representado na assembleia geral - que será presidida pelo administrador judicial - por mandatário ou representante legal, desde que a ele apresente, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil em que se encontre o referido documento.

Neste particular, insta salientar que, se apenas bastasse a procuração nos autos do processo sem qualquer prévia indicação ao administrador judicial, a previsão legal seria inócua, o que não é o caso, frise-se, devendo a mesma ser observada tal como prevista.

Desta forma, considerando-se que as requerentes assim não procederam, descumprindo o disposto no referido dispositivo legal, impõe-se o indeferimento de seus pedidos. Publique-se. Intimem-se".

Eram estas as informações que me cabia prestar, esclarecendo que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e que o *decisum* foi mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



8218

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações,

Romanzza Roberta Neme - Juiz Auxiliar

Décima Quarta Câmara Cível



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 56/2015/OF

82109

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0392571-55.2013.8.19.0001


Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD

Em resposta ao Ofício n:47/2015
Processo: 0067757-21.2014.8.19.0000

Em atenção ao ofício supra mencionado, datado de 13 de janeiro de 2015 e recebido por esta Magistrada em 14.01.2015, relativo ao AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0067757-21.2014.8.19.0000, sendo agravantes **AVIPAL Turismo e Tecnologia Ltda. e outros** e agravado **OSX Brasil S.A. em Recuperação Judicial**, venho prestar a V. Exa. as seguintes informações.

Insurgem-se os agravantes contra decisão deste Juízo, esta proferida às fls. 7259, que indeferiu o requerimento de entrega de

MARIALSG



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

procurações com a finalidade de participação na Assembleia Geral de Credores designada.

Cumprido esclarecer que se trata de requerimento formulado por quatorze credores na ação de recuperação judicial do Grupo OSX, objetivando a entrega de procurações necessárias para participação, com direito de voto, na convocação da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 10/12/2014, às 11:00 horas.

Ao analisar o requerimento dos credores, foi verificada a inobservância do prazo contido no artigo 37 § 4º da Lei 11.101/05, motivo pelo qual foi proferida a decisão ora impugnada, cuja íntegra segue:

"De acordo com o disposto no artigo 37 §4 da Lei 11.101/05, o credor somente poderá ser representado na assembleia geral - que será presidida pelo administrador judicial - por mandatário ou representante legal, desde que a ele apresente, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indique as folhas dos autos do processo em que se encontre o referido documento.

Neste particular, insta salientar que, se apenas bastasse a procuração nos autos do processo sem qualquer prévia indicação ao administrador judicial, a previsão legal seria inócua, o que não é o caso, frise-se, devendo a mesma ser observada tal como prevista.

Desta forma, considerando-se que as requerentes assim não procederam, descumprindo o disposto no referido dispositivo legal, impõe-se o indeferimento de seus pedidos. Publique-se. Intimem-se".

Eram estas as informações que me cabia prestar, esclarecendo que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e que o *decisum* foi mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARIALSG

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa. protestos de
elevada estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações,

Romanzza Roberta Neme - Juiz Auxiliar

Décima Quarta Câmara Cível

MARIALSG

Assinado em 15/01/2015 13:19:00

5º Ofício do Registro de Distribuição da Comarca da Capital
Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20011-020
Tel. (21) 2509-5543 / 2509-5935

2222

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014.

Ofício nº 1660/2014/INF

Ref. Ofício: nº 572/2014/OF
Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Senhor Juiz

Em cumprimento ao solicitado no Ofício em referência, informamos que no período de dez de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro a dez de dezembro de dois mil e quatorze, **CONSTA** em nome de **OSX BRASIL S/A, CNPJ: 09.112.685/0001-32**, o seguinte: do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz **OSX BRASIL S.A.**, a **GUILHERME BENTES JUREMA** e outros, em 01/03/2010, Livro 9183, Folhas 85. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz **OSX BRASIL S.A.**, a **ARAQUEM DE AZEVEDO** e **PAULO ROBERTO BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA**, em 20/12/2010, Livro 9318, Folhas 54. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz **OSX BRASIL S.A.**, a **ARAQUEM AZEREDO** e **PAULO ROBERTO BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA**, em 21/07/2011, Livro 9387, Folhas 42. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz **OSX BRASIL S.A.**, a **ARAQUEM DE AZEREDO** e **THAISA DA COSTA AZEREDO**, em 29/08/2012, Livro 9508, Folhas 30. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz **OSX BRASIL S.A.**, a **EONIO DA ROCHA** e **FRANCISCO MARTINS CRISOSTOMO**, em 17/09/2012, Livro 9508, Folhas 115. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz **OSX BRASIL S.A.**, a **RODRIGO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES** e **MARCOS LEITE DE CASTRO**, em 21/09/2012, Livro 9513, Folhas 10. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz **OSX BRASIL S.A.**, a **EDUARDO CLEMENTI BUKAHI** e **FRANCISCO MARTINS CRISOSTOMO**, em 19/12/2012, Livro 9539, Folhas 100; **CONSTA** em nome de **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA, CNPJ: 11.198.242/0001-58**, o seguinte: do 23º Ofício de Notas, procuração, que fazem **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA** e outro à **GUILHERME BENTES JUREMA**, em 28/07/2010, livro 9235, folhas 90. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA** à **EDUARDO PAEZ GUIMARÃES** e outros, em 20/12/2010, livro 9318, folhas 59. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA** à **ARAQUEM DE AZEREDO** e outro, em 18/01/2011, livro 9318, folhas 111. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA** à **GUILHERME BENTES JUREMA**, em 08/02/2011, livro 9318, folhas 140. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA** à **GUILHERME BENTES JUREMA**, em 13/06/2011, livro 9318, folhas 182. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz **OSX**

5º Ofício do Registro de Distribuição da Comarca da Capital

Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20011-020

Tel. (21) 2509-5543 / 2509-5935

2222

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014.

Ofício nº 1660/2014/INF

Ref. Ofício: nº 572/2014/OF

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Senhor Juiz

Em cumprimento ao solicitado no Ofício em referência, informamos que no período de dez de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro a dez de dezembro de dois mil e quatorze, **CONSTA** em nome de **OSX BRASIL S/A, CNPJ: 09.112.685/0001-32**, o seguinte: do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz OSX BRASIL S.A., a GUILHERME BENTES JUREMA e outros, em 01/03/2010, Livro 9183, Folhas 85. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz OSX BRASIL S.A., a ARAQUEM DE AZEVEDO e PAULO ROBERTO BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA, em 20/12/2010, Livro 9318, Folhas 54. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz OSX BRASIL S.A., a ARAQUEM AZEREDO e PAULO ROBERTO BRAVO DE OLIVEIRA E SILVA, em 21/07/2011, Livro 9387, Folhas 42. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz OSX BRASIL S.A., a ARAQUEM DE AZEREDO e THAISA DA COSTA AZEREDO, em 29/08/2012, Livro 9508, Folhas 30. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz OSX BRASIL S.A., a EONIO DA ROCHA e FRANCISCO MARTINS CRISOSTOMO, em 17/09/2012, Livro 9508, Folhas 115. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz OSX BRASIL S.A., a RODRIGO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES e MARCOS LEITE DE CASTRO, em 21/09/2012, Livro 9513, Folhas 10. Do 23º Ofício de Notas, Procuração, que faz OSX BRASIL S.A., a EDUARDO CLEMENTI BUKAHI e FRANCISCO MARTINS CRISOSTOMO, em 19/12/2012, Livro 9539, Folhas 100; **CONSTA** em nome de **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA, CNPJ: 11.198.242/0001-58**, o seguinte: do 23º Ofício de Notas, procuração, que fazem OSX CONSTRUCAO NAVAL SA e outro à GUILHERME BENTES JUREMA, em 28/07/2010, livro 9235, folhas 90. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX CONSTRUCAO NAVAL SA à EDUARDO PAEZ GUIMARÃES e outros, em 20/12/2010, livro 9318, folhas 59. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX CONSTRUCAO NAVAL SA à ARAQUEM DE AZEREDO e outro, em 18/01/2011, livro 9318, folhas 111. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX CONSTRUCAO NAVAL SA à GUILHERME BENTES JUREMA, em 08/02/2011, livro 9318, folhas 140. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX CONSTRUCAO NAVAL SA à GUILHERME BENTES JUREMA, em 13/06/2011, livro 9358, folhas 182. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX CONSTRUCAO NAVAL SA à ARAQUEM DE AZEREDO e outros, em 10/08/2011,

livro 9387, folhas 81. Do 15º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX CONSTRUCAO NAVAL SA à LUCIANA DA SILVA FREITAS, em 12/06/2012, livro 0804, folhas 39. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX CONSTRUCAO NAVAL SA à ARAQUEM DE AZEREDO e outro, em 29/08/2012, livro 9508, folhas 29. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX CONSTRUCAO NAVAL SA à MARCOS LEITE DE CASTRO e outro, em 21/09/2012, livro 9513, folhas 11; **CONSTA** em nome de **OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, CNPJ: 11.437.203/0001-66**, o seguinte: do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à LEONARDO MARTINS e outros, em 20/12/2010, livro 9318, folhas 55. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à ARAQUEM DE AZEREDO e outro, em 18/01/2011, livro 9318, folhas 112. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à CARLOS ALBERTO DE PAULA e outros, em 11/02/2011, livro 9318, folhas 143 e 144, respectivamente. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à CARLOS ALBERTO DE PAULA e outros, em 22/02/2011, livro 9318, folhas 157 e 158, respectivamente. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à ARAQUEM DE AZEREDO e outros, em 11/04/2011, livro 9358, folhas 21. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à ARAQUEM DE AZEREDO e outro, em 21/07/2011, livro 9387, folhas 41. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à CARLOS ALBERTO DE PAULA e outros, em 12/03/2012, livro 9432, folhas 144. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à ARAQUEM DE AZEREDO e outro, em 29/08/2012, livro 9508, folhas 34. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à MARCOS LEITE DE CASTRO e outro, em 21/09/2012, livro 9513, folhas 9. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à CARLOS ALBERTO DE PAULA e outros, em 19/12/2012, livro 9539, folhas 103 a 104. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que fazem OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA e outro à CARLOS ALBERTO DE PAULA e outros, em 13/05/2013, livro 9556, folhas 159 a 160; **CONSTA** em nome de **EUCHERIO LERNER RODRIGUES, CPF: 773.156.267-00**, o seguinte: do 21º Of. de Notas, escritura de p/c/venda, do aptº203 a rua Candido Gaffrée N°166, que fazem CARLOS MAXIMO MARTINS e s/m TANIA MARIA CABRAL MARTINS a EUCHERIO LERNER RODRIGUES, em 02/10/1995, livro 2080, fls 61. Do 21º Of. de Notas, escritura de c/venda, do aptº203 a rua Candido Gaffrée N°166, que fazem CARLOS MAXIMO MARTINS e s/m TANIA MARIA CABRAL MARTINS a EUCHERIO LERNER RODRIGUES, em 09/02/1996, livro 2092, fls 192. Do 17º Of. de Notas, escritura de promessa de compra e venda, do aptº203 sito na rua Candido Gaffrée N°166, na freg. da Lagoa, que fazem EUCHERIO LERNER RODRIGUES e outra a OSCAR KASTRUP FILHO e outros, em 09/05/1997, livro 5187, fls 12/14. Do 17º Of. de Notas, escritura de compra e venda, do aptº203 sito na rua Candido Gaffrée N°166, na freg. da Lagoa, que fazem EUCHERIO LERNER RODRIGUES e outra a OSCAR KASTRUP FILHO e outros, em 26/10/1998, livro 5312, fls 98/101. Do 15º Of. de Notas, escritura de revogação de mandato lavrado nestas notas no livro 671, fls 163 de 24/01/2002, que faz

1994

BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO a EUCHERIO LERNER RODRIGUES e outros, em 03/06/2002, livro 1729, fls 159. Do 23º Ofício de Notas, escritura de compra e venda, do imóvel na rua Fonte da Saudade nº 209 aptº 302, que faz RENATA HELENA ROHL RODRIGUES à JOAO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO, interveniente: EUCHERIO LERNER RODRIGUES, em 03/08/07, livro 8730, folhas 198. Do 23º Ofício de Notas, procuração em causa própria, do título de sócio proprietário do Iate Clube do Rio de Janeiro, que faz RODRIGO BOTTREL PEREIRA à EUCHERIO LERNER RODRIGUES, em 12/03/08, livro 8823, folhas 23; **CONSTA** em nome de **ANTONIO JORGE GONCALVES CALDAS, CPF: 820.813.287-04**, o seguinte: do 15º Ofício de Notas, escritura de promessa de compra e venda e outros pactos, do aptº 405 bl.05 na rua Araguaia nº 1266, freguesia de Jacarepaguá, que faz VERDE ARAGUAIA PARTICIPACOES LTDA à ANTONIO JORGE GONCALVES CALDAS casado com ANDREA GUIMARÃES DA COSTA CALDAS, em 12/12/08, livro 2126, folhas 043. Do 9º Registro de Imóveis, em 09/06/09, compra e venda com alienação fiduciária, do aptº 405 do bloco 5 na rua Araguaia nº1266, freguesia de Jacarepaguá, que faz VERDE ARAGUAIA PARTICIPACOES LTDA à ANTONIO JORGE GONCALVES CALDAS casado com ANDREA GUIMARÃES DA COSTA CALDAS, credor: BANCO SANTANDER SA, em 20/05/09. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA à ANTONIO JORGE GONCALVES CALDAS e outros, em 20/12/2010, livro 9318, folhas 55. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz OSX CONSTRUCAO NAVAL SA à ANTONIO JORGE GONCALVES CALDAS e outros, em 20/12/2010, livro 9318, folhas 59. Do 9º Registro de Imóveis, em 10/03/2011, compra e venda com alienação fiduciária, do aptº 1101 na rua Tirol nº 414, freguesia de Jacarepaguá, que faz MARIZA MANSUR COURI à ANTONIO JORGE GONCALVES CALDAS e ANDREA GUIMARÃES DA COSTA CALDAS, credor: ITAU UNIBANCO SA, em 18/02/2011. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que faz ITN INSTITUTO TECNOLOGICO NAVAL à ANTONIO JORGE GONCALVES CALDAS, em 14/12/2011, livro 9432, folhas 42. Do 23º Ofício de Notas, procuração, que fazem INSTITUTO TECNOLOGICO NAVAL e outro à ANTONIO JORGE GONCALVES CALDAS, em 30/11/2012, livro 9524, folhas 104; **NADA CONSTA** em nome de **CLAUDIO ANTONIO DA SILVA ZUCKER, CPF: 129.559.538-90**; **NADA CONSTA** em nome de **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, CNPJ: 02.189.924/0001-03**. (Art. 9º, inciso III do Livro III, Título I, Capítulo III do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro).

Atenciosamente,


LAURO ANTONIO RODRIGUES
Escrivente - Matrícula 94-14303

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

2025

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.189.924/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/10/1997	
NOME EMPRESARIAL OITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DELOITTE CONSULTING			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO R HENRI DUNANT	NÚMERO 1383	COMPLEMENTO ANDAR: 12 ; : UNID AUTONOMA 1202;	
CEP 04.709-111	BAIRRO/DISTRITO SANTO AMARO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 08/01/2015 às 15:48:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

7996

Tostes e Associados
Advogados

Sergio Tostes
André Hermanny Tostes
José Geraldo Antônio
Luciana Guaiter Bastos
Renata Junqueira Burlamaqui
Antonio Adolfo Aboumrade
Priscila Campos Dias
Alexandre Murakami Souza
Livia Botelho Bandeira de Melo Paiva
Rodrigo Duque Estrada Michelli
Cristiane Carvalho Santos
Francisco Xavier Patrício Simas
Fernando Gomes Teixeira Neto

Olavo Tostes Filho
Antonio Carlos Vasconcellos
Rui Meier
Rachel Pinaud Menezes
Alessandra Sabino
Pedro Bandeira de Melo Paiva
Samuel Freitas Sigillão
Bruno Henning Veloso
Gustavo Nunes de Pinho
Carolina Vieira de Oliveira
Carolina Carvalho Lutterbach
Luciana de Magalhães Portilho Machado

Maria Helilene Gomes Tostes
Miguel Ângelo Barros
Rodrigo Dunshee de Abranches
Fernanda Mendonça Figueiredo Dal Moro
José Campello Neto (I.M.)
André Luis Gall Gontijo
Gustavo Cardoso Tostes
Vinicius Nunes Tostes
Fernanda Figueiredo Rocha
Diego Barbosa Araújo
Rita Luane Dias Benigno de Souza
Alessandra Ribeiro Holanda

Jonathan Sanoff
(correspondente Nova Iorque)

Rua da Assembleia, nº 77,
12º, 20º e 21º andares
CEP 20.011-001
Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel: (55-21) 3806-8800
Fax: (55-21) 2509-0128
tostes.advogados@tostes.com.br

Rua Luis Coelho, nº 320,
1º andar, conjunto 11
CEP 01.309-000
São Paulo – SP – Brasil
Tel: (55-11) 3141-9478
Fax: (55-11) 3141-0748
tostessp@tostes.com.br

SHS - Quadra 06, Conjunto A,
Bl. E, Salas 412, 413 e 414
CEP 70.322-915
Brasília – DF – Brasil
Tel: (55-61) 3321-0309
Fax: (55-61) 3321-0315
tostesdi@tostes.com.br

Rua Desembargador Ferreira Coelho, nº
330, Sala 1003
CEP 29.052-210
Vitória – ES – Brasil
Tel/Fax: (55-27) 3026-2592
advogados.aboumrade@yahoo.com.br
aboumrade.advogados@gmail.com

211 West 56th Street
10019
New York – NY – USA
Tel: (1-212) 265-3185
Fax: (1-212) 265-6852
jonathan.sanoff@gmail.com

www.tostes.com.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

MODEC, Inc. (MODEC), sociedade organizada e existente sob as leis do Japão, com sede na Nihonbashi Maruzen – Tokyu Building 3 - 10, Nihonbashi 2 cho-me – Chuo-ku, Tokyo, Japão, 103-0027, por seus patronos que esta subscrevem (Doc. 01), com escritório na Rua da Assembleia, nº 77, 20º e 21º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, onde receberão todas e quaisquer intimações a que alude o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, nos autos da **Recuperação Judicial** requerida por **OSX BRASIL S.A. e outras**, vêm expor e requerer o que segue:

1- A Modec Inc foi notificada eletronicamente pela OSX Brasil S/A, no dia 8 de janeiro de 2015, mesma data em que foi publicada a decisão que homologou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sob a alegação de que todos os credores quirografários, indistintamente, poderiam optar pelo recebimento

de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que seriam pagos em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas. (doc. 1)

2- A notificação dá conta de que os credores que desejarem optar por esse recebimento, deverão fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, mediante Notificação de Opção de Pagamento de Crédito Quirografário. O referido prazo expira hoje, dia 13-01-2015.

3- Ocorre que a Modec verificou que a cláusula 5.4 do Plano de Recuperação está em contradição com a missiva que lhe foi dirigida, porquanto retira dos Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária o direito receber essa verba, ao excluí-los do pagamento, *verbis*:

“Cláusula 5.4 - Pagamento de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos Credores Quirografários. Todos os Credores Quirografários, **com exceção dos Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária**, poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito, observando-se o quanto disposto na Cláusula 5.4.2 abaixo. O valor remanescente de seu Crédito, se houver, terá o tratamento previsto nas Cláusulas 5.1 ou 5.2 acima, conforme opção do respectivo Credor em relação à concessão de Novos Recursos na forma da Cláusula 4ª.”

4- Não há dúvidas de que a OSX Brasil é devedora solidária em relação à MODEC INC., uma vez que prestou garantia total de desempenho ao Contrato de Engenharia, Suprimento de Materiais e Equipamentos, Construção, Instalação e Comissionamento (EPCI), firmado entre OSX 3 Leasing, B.V. e MODEC INC., em 15.07.2011, para a construção da plataforma flutuante FPSO OSX-3, consoante consta dos controles internos da OSX e, inclusive, foi comprovado na impugnação de crédito apresentada pela Modec Inc e acatada pelo Administrador Judicial.

9228

5- O termo de garantia e indenização em anexo demonstra que a OSX Brasil S/A responde solidariamente pelas obrigações assumidas pela OSX 3 Leasing, B.V. no referido contrato. (original - doc.2 – tradução doc.3).

6- A definição constante do item 1.1.29. do Plano de Recuperação Judicial acerca do significado de “Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária” não deixa margem de dúvida quanto ao crédito da Modec se encaixar nessa categoria, *verbis*:

“Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária”: Créditos quirografários decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada pela OSX a Terceiros, inclusive para outra empresa do Grupo OSX, em garantia do pagamento da Dívida Principal de Terceiro. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estão sujeitos à Recuperação Judicial e aos efeitos deste Plano, e não incluem a Dívida Principal de Terceiros, que não se sujeita aos efeitos deste Plano, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo, de maneira que nenhuma disposição deste Plano deverá ser interpretada como uma limitação ou restrição aos Credores em relação às eventuais ações a serem por eles adotadas relativamente às Dívidas Principais de Terceiros e, quando aplicável, aos Ativos Leasing que as garantem”.

7- Em vista da contradição entre o teor do Plano de Recuperação Judicial aprovado e o texto da notificação remetida pela OSX Brasil à Modec, os advogados da Modec, por três vezes, em 09/01/2015 e na carta contra recibo de 12/01/2015 (docs. 4, 5 e 6 anexos), solicitaram a Recuperanda e seus advogados (através dos Sr. Gustavo Figueiredo e do Dr. Fabio Soares, bem como nos emails indicados na notificação) que esclarecessem a situação tempestivamente, o que não ocorreu até a presente data.

8- Em face do exposto, vem, dentro do prazo de 5 dias estabelecido, requerer:

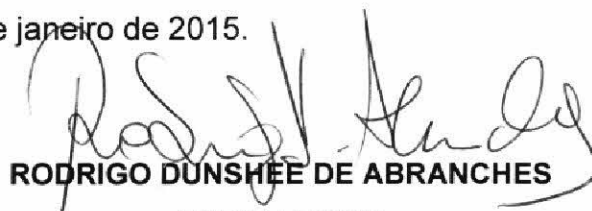
- a. que esse MM juízo determine a Recuperanda que preste o esclarecimento sobre o direito da Modec e qual disposição prevalece *in casu*;
- b. *ad cautelam*, que seja reaberto o prazo de opção, para 5 dias após o esclarecimento a ser prestado pela OSX Brasil S/A;

9- Por fim, a Credora MODEC declara que os documentos adunados por cópia conferem com os originais.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015.


SERGIO TOSTES
OAB/RJ 14.954


RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES
OAB/RJ 70.914

POWER OF ATTORNEY

KNOW ALL MEN BY THESE PRESENTS that **MODEC, INC.** ("GRANTOR"), a company incorporated in and under the laws of Japan, having its head office at Nihonbashi Maruzen Tokyu Building 4th & 5th Floors, 3-10, Nihonbashi 2-chome, Chiyoda-ku, Tokyo 103-0027, Japan, represented herein by its Managing Director and Representative Director, Mr. Kensuke Taniguchi, Japanese, holder of Japanese passport No. TZ0508011 hereby declares the following:

By this instrument, the above described company, by its undersigned legal representative, appoints and constitutes, on an irrevocable basis, as its Attorneys-at-Law, wherever they may appear, jointly or individually, attorneys **SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES**, who also signs **SERGIO TOSTES**, Brazilian, married, enrolled at the Rio de Janeiro Bar Association under No. 14.954; **RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES**, Brazilian, married, enrolled at the Rio de Janeiro Bar Association under No. 70.914; and **RACHEL PINAUD DE OLIVEIRA MENEZES**, who also signs **RACHEL PINAUD**, Brazilian, married, enrolled at the Rio de Janeiro Bar Association under No. 114.782, all members of the Tostes e Associados Advogados law firm, with head office at Rua da Assembléia, No. 77, 21th floor, in the City of Rio de Janeiro, State of Rio de Janeiro, 20011-001; with general *AD JUDICIA* powers to represent GRANTOR in the Judicial Reorganization proceeding brought by OSX Brazil S/A, especially to vote in the General Meeting of Creditors, performing all other acts necessary for the proper and adequate fulfillment of this power of attorney, including to delegate the powers granted herein to other members of the firm, as required.

PROCURAÇÃO

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, **MODEC, INC.** ("OUTORGANTE"), sociedade organizada e existente sob as leis do Japão, com sede na Nihonbashi Maruzen Tokyu Building 4th & 5th Floors, 3-10, Nihonbashi 2-chome, Chiyoda-ku, Tokyo 103-0027, Japão, neste ato representada pelo seu Diretor-Gerente e Representante Legal, Kensuke Taniguchi, japonês, portador do passaporte japonês nº No. TZ0508011 declara, neste ato, o seguinte:

Pelo presente instrumento, a sociedade acima identificada, através de seu representante legal no fim assinado, nomeia e constitui, em caráter irrevogável, seus bastantes Procuradores, onde com este se apresentarem, em conjunto ou individualmente, os advogados **SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES**, que também assina **SERGIO TOSTES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 14.954, **RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 70.914, e **RACHEL PINAUD DE OLIVEIRA MENEZES**, que também assina **RACHEL PINAUD**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 114.782, todos integrantes do escritório **Tostes e Associados Advogados**, situado na Rua da Assembleia, nº 77, 21º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, 20011-001; com poderes gerais "*AD JUDICIA*" para representá-la perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial requerida por OSX Brasil S/A, especialmente para votar em Assembleia Geral de Credores, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer os poderes aqui conferidos a outros membros do escritório, conforme se faça necessário.



8931



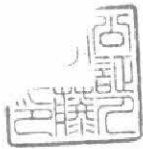
Rio de Janeiro, July 8, 2014 / 8 de julho de 2014.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Kensuke Taniguchi'.

KENSUKE TANIGUCHI
MODEC, INC.

Managing Director and Representative Director/Diretor-Gerente e Representante Legal



8230



Registered No. 0791

NOTARIAL CERTIFICATE

This is to certify that KEI ISHIDA, an agent of KENSUKE TANIGUCHI, Managing Director and Representative Director of MODEC, INC., has stated in my very presence that said KENSUKE TANIGUCHI has acknowledged himself to have signed the attached document.

Dated this 4th day of July, 2014.



KO ITO

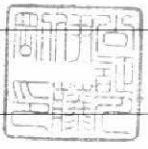
Notary

1-18-1 Shimbashi, Minato-ku, Tokyo, Japan
Tokyo Legal Affairs Bureau



8233



<small>(公)</small> <small>(証)</small> <small>(人)</small> <small>(役)</small> <small>(場)</small>	
1	平成26年登簿第 0791 号
2	認 証
3	添付書面の作成者である 三井海洋開発株式会社 代表取
4	締役 谷口研介 の代理人 石田 圭 は、本職に対し、前記
5	谷口研介 がその署名を自認している旨、陳述した。
6	以上のとおり認証する。
7	平成26年7月4日本職役場において
8	東京都港区新橋1丁目18番1号
9	東京法務局所属
10	公証人 伊藤 剛 
11	KO ITO
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
<small>(公)</small> <small>(証)</small> <small>(人)</small> <small>(役)</small> <small>(場)</small>	

3734

DOE. 1

Mensagem Eletrônica recebida pela
Modem

Rodrigo Dunshee de Abranches

De: Schneider, Cody [Cody.Schneider@chamberlainlaw.com]
Enviado em: terça-feira, 13 de janeiro de 2015 15:48
Para: Sergio Tostes
Cc: Leavins, Stephen; Calnek, Julia; K C. W; Rachel Pinaud Menezes; Rodrigo Dunshee de Abranches
Assunto: OSX-3 - Judicial Recovery
Anexos: 2014.11.17_OSX Brasil & OSX CN Reorganization Plan + OSX Brasil Feasibil....pdf

9235

From: COMUNICAÇÃO [mailto:COMUNICACAO@osx.com.br]
Sent: 09 January, 2015 04:42 AM
Subject: REF: OSX Brasil S.A – PROCESSO N. 0392571-55.2013.8.19.0001

Caros Senhores Credores,

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) da OSX Brasil S.A. (“OSX” ou “Companhia”) aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 17 de dezembro de 2014, estabelece em sua cláusula 5.4 que os Credores Quirografários poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limitada ao valor de seu crédito.

Caso seja adotada essa opção, o referido valor será pago em 12 (doze) parcelas fixas e mensais, atualizados monetariamente pela variação do IPCA a partir da data de homologação, sendo feito o primeiro pagamento na data do primeiro aniversário da homologação do Plano, e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes, nos termos da cláusula 5.4.1 do Plano.

Os credores que desejarem optar pelo recebimento na forma descrita acima devem enviar, por via física ou por e-mail (comunicacaoosx@osx.com.br c/cópia para galdino.osx@gcmc.com.br), a Notificação de Opção de Pagamento de Crédito Quirografário no prazo de até cinco dias úteis contados da data em que ocorrer a publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano (a Data de Homologação), acompanhada da documentação comprobatória dos poderes de representação do subscritor.

A decisão abaixo de Homologação Judicial do Plano foi publicada no Diário de Justiça em 08 de janeiro de 2015:

“Trata-se de requerimento de homologação do plano de recuperação apresentado pelas requerentes OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.. Manifestação do Administrador Judicial não se opo a homologação. Manifestação do Ministério Público às fls. 8063. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Estando os planos de recuperação judicial apresentados pelas requerentes devidamente aprovados pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, e sendo a jurisprudência dos nossos Tribunais unânimes no sentido da dispensa das Certidões Negativas Fiscais, homologo os respectivos planos de recuperação para que se produzam os regulares efeitos legais. Publique-se. Intimem-se”.

O MODELO da Notificação de Opção de Pagamento de Crédito Quirografário da OSX Brasil S.A. é parte integrante de seu Plano de Recuperação Judicial (anexo 5.4.2), que está disponível nos sites da CVM (www.cvm.gov.br) e da Companhia (ri.osx.com.br).

Em caso de dúvida ou para maiores esclarecimentos, favor contatar o Sr. GUSTAVO FIGUEIREDO (OSX) e o Administrador Judicial DELOITTE:

GUSTAVO FIGUEIREDO / GRUPO OSX
Tel. (21) 3237-5200 / 3237-5257
E-mail: gustavo.figueiredo@osx.com.br
Praia do Flamengo, n. 66, 11º andar
Flamengo – Rio de Janeiro
RJ – 22210-903
<http://ri.osx.com.br>

DELOITTE - Administrador Judicial
Av. Presidente Wilson, 231
Centro - Rio de Janeiro
RJ - 20030-905
Tel. (21) 3981-0500 / 3981-0544
www.deloitte.com

8236

Cordialmente,

OSX Brasil S.A.



Comunicação

Praia do Flamengo 66, 11º andar - Flamengo
Rio de Janeiro 22210-903
21 3237 5231
www.osx.com.br

8237

DOC. 2

Direito da Modec - Tradução



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

**TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER**

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 1

Eu, abaixo assinado, tradutor Público e Intérprete Juramentado em exercício nesta cidade e estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, matrícula jucerja nº 235, CPF: 078.010.307.61, com fé pública em todo o território nacional, devidamente nomeado pelo Exmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento exarado em **INGLÊS**, afim de traduzi-lo para o **PORTUGUÊS**, o que, em função de meu cargo, cumpro como segue: -----

----- **T R A D U Ç Ã O : Nº 33672G/2014** -----

[Consta perfuração em todas as páginas do documento] -----

[Constam rubricas no rodapé] -----

[Documento paginado] -----

ESTE TERMO DE GARANTIA E INDENIZAÇÃO ("Garantia")

é celebrado no dia [consta manuscrito: 15] -----

Julho de 2011 -----

ENTRE: -----

OSX BRASIL S.A., sociedade devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis do

Escritório de Traduções

Av. Treze de Maio, 33 / Sala 1809 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

8238



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2939

Lucio Paulo de Santana Ferreira

**TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER**

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 2

Brasil, com sede na Praia do Flamengo, nº 66, 1401 (Parte), Flamengo, Rio de Janeiro - RJ, Brasil, CEP 22210-903 (o "Garantidor"); e ----- MIDEK INC., uma empresa devidamente constituída e legalmente existente de acordo com as leis do Japão, cuja sede social está no 25º andar, Kasumigaseki Common Gate, West Tower 2-1, Kasumigaseki, 3 chome, Chiyoda-ku, Tóquio, Japão (o "Beneficiário"), ----- Cada um deles uma "Parte", e em conjunto as "Partes". -----

CONSIDERANDO que: -----

(A) De acordo com o contrato de engenharia, aquisição, construção, instalação e comissionamento de uma Plataforma de produção, armazenamento e descarga (FPSO), datado em ou por volta desta data (o "Contrato EPCI") entre o beneficiário e a OSX 3 Leasing B.V. (a "Empresa"), a Empresa contratou o Beneficiário para a execução de engenharia, aquisição, construção, instalação e comissionamento de uma FPSO. -----

(B) É uma condição da celebração do Contrato EPCI que o Garantidor forneça esta garantia em favor do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8240

Lucio Paulo de Santana Ferreira

**TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER**

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 3

beneficiário para garantir a devida execução do Contrato EPCI pela sua subsidiária, a Empresa, na forma descrita adiante. -----

PORTANTO, FICA AQUI ACORDADO conforme segue: -----

1. Definições e Interpretações -----

1.1. Nesta Garantia: -----

1.1.1. "**Obrigações da Empresa**" significa (i) todos os passivos e todos e todas as obrigações, garantias, deveres, indenizações e compromissos da Empresa para com o Beneficiário ou em conexão com o Contrato EPCI; e (ii) o pagamento e cumprimento de todas as somas de dinheiro e os passivos exigíveis, devidos ou incorridos ou pagáveis, reais e contingentes, pela Empresa ao Beneficiário de ou em conexão com o Contrato EPCI ou como resultado de qualquer violação do mesmo, incluindo, sem limitação, todas as despesas (incluindo honorários advocatícios e impostos) incorridos pelo Beneficiário em relação à execução de qualquer um dos itens acima; -----

1.1.2. Referências à cláusulas são, salvo indicação em contrário, as cláusulas desta Garantia; -----

1.1.3. Referências à "**Empresa**", "**Garantidor**" e/ou

Escritório de Traduções

Av. Treze de Maio, 33 / Sala 1809 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO N°. 33672G/2014

pág. 4

"Beneficiário" incluem os respectivas
cessionários, sucessores e cessionários
autorizados, quer imediatos ou derivados; -----

1.1.4.Os títulos das cláusulas são apenas para
conveniência e não têm efeito legal; -----

1.1.5.As referências aqui feitas a qualquer
contrato ou documento devem ser interpretadas como
referindo-se a tal contrato ou documento conforme
o mesmo possa ter sido, ou poderá ser,
eventualmente, variado, alterado, complementado,
substituído, renovado ou cedido; -----

1.1.6.A expressão "**pessoa**" deve ser interpretada
de forma a incluir uma referência a qualquer
pessoa, firma, empresa, sociedade, corporação ou
entidade sem personalidade jurídica, ou qualquer
órgão ou agência do estado ou governo; e -----

1.1.7.a menos que o contexto exija interpretação
diferente, palavras que denotam apenas o número
singular incluirão o plural e vice-versa. -----

1.2.As Partes na presente Garantia pretendem que a
mesma seja um termo. -----

2.Garantia e Indenização -----

2.1 The Guarantor irrevocably and unconditionally:

Escritório de Traduções

Av. Treze de Maio, 33 / Sala 1809 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

8241



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

**TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER**

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 5

2.1.1. Garante ao beneficiário o desempenho ou liquidação imediata pela Empresa de suas obrigações; e -----

2.1.2. Compromete-se com o Beneficiário que sempre que a Empresa não pagar qualquer quantia ou executar ou liquidação de qualquer obrigação relativas às obrigações da Empresa, quando devido, deve imediatamente, sob notificação do Beneficiário, pagar essa quantia ou realizar ou cumprir tal obrigação, como se, em vez da Empresa, fosse expressamente o devedor direto. -----

2.2. Em nenhum caso a responsabilidade e obrigações do Garantidor ao Beneficiário serão maiores do que o passivo e as obrigações da Empresa no âmbito ou na sequência do Contrato EPCI. O Garantidor tem o direito de afirmar qualquer defesa, compensação ou reconvenção que a Empresa teria direito a afirmar caso tal demanda fosse feita diretamente contra a Empresa pelo Beneficiário em ou por força do Contrato EPCI. Qualquer limitação que estivesse disponível para a Empresa em uma ação no âmbito do Contrato será igualmente disponível para o Garantidor em uma ação correspondente nos termos

Escritório de Traduções

Av. Treze de Maio, 33 / Sala 1809 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO N°. 33672G/2014

pág. 6

desta Garantia. -----

3. Garantia Continuada -----

Esta garantia é uma garantia de continuidade e, portanto, deve permanecer vigente e em pleno vigor e efeito (não obstante qualquer satisfação intermediária das obrigações e responsabilidades garantidas abaixo pela Empresa, o Garantidor ou qualquer outra pessoa) até que todas as obrigações (reais ou contingentes), garantias, deveres, indenizações e compromissos agora ou a realizar no futuro ou realizadas pela Empresa nos termos do Contrato EPCI e todas as obrigações (reais ou contingentes) do Garantidor nos termos desta garantia tenham sido satisfeitos ou realizados de forma integral e sejam estendidos ao saldo final de todas as quantias devidas pela Empresa em relação às obrigações da Empresa, independentemente de qualquer pagamento intermediário ou de liquidação, no todo ou em parte. -----

4. Reintegração -----

4.1. Onde qualquer liquidação (seja em matéria de obrigações da Empresa ou qualquer segurança para

8943



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

**TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER**

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 7

tais obrigações ou não) for feita, no todo ou em parte, ou qualquer arranjo seja feito sobre a promessa de qualquer pagamento, a segurança ou outro tipo de alienação que é evitado ou deve ser restaurado na insolvência, liquidação ou de outra forma, sem limitação, a responsabilidade do Garantidor nos termos desta Garantia deverá continuar como se a liquidação ou acordo não tivesse ocorrido. -----

4.2 O beneficiário pode ceder ou comprometer qualquer promessa de que qualquer pagamento, garantia ou outra forma de alienação que seja suscetível de evasão ou de restauração. -----

5. Dispensa de Defesas -----

5.1. As obrigações do Garantidor nos termos desta Garantia não serão afetados por qualquer ato, omissão, matéria ou fato (não conhecida do garantidor ou do Beneficiário) que, além desta disposição, possa reduzir, liberar ou prejudicar qualquer de suas obrigações nos termos desta garantia ou prejudicar ou diminuir essas obrigações, no todo ou em parte, inclusive sem

Escritório de Traduções

Av. Treze de Maio, 33 / Sala 1809 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

2944



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

**TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER**

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 8

limitação: -----

5.1.1. qualquer tempo ou renúncia ou consentimento concedido, ou composição com a Empresa ou qualquer outra pessoa; -----

5.1.2. qualquer atraso ou tolerância (seja ou não negligente) pelo Beneficiário no exercício de seus direitos ou recursos sob esta garantia; -----

5.1.3. a tomada, variação, compromisso, troca, renovação ou autorização de saída ou recusa ou negligência para aperfeiçoar, assumir ou fazer cumprir, quaisquer direitos contra a Empresa ou qualquer outra pessoa ou qualquer não-apresentação ou não-observância de qualquer formalidade ou outra exigência em relação a qualquer título; -----

5.1.4. qualquer incapacidade ou falta de poderes, autoridade ou personalidade jurídica, ou dissolução ou alteração dos sócios ou status da Empresa ou qualquer outra pessoa; -----

5.1.5. qualquer alteração, novação, suplementação, extensão, correção ou variação (conquanto fundamental e se é ou não mais onerosa) ou a substituição do Contrato EPCI ou qualquer outro documento ou de segurança; ou -----

Escritório de Traduções

Av. Treze de Maio, 33 / Sala 1809 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

8045



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 9

5.1.6. qualquer adiamento, liquidação, redução, não probabilidade ou outras circunstâncias semelhantes que afetem qualquer obrigação da Empresa ou em conexão com o Contrato EPCI ou qualquer outro documento resultante de qualquer processo de insolvência, liquidação ou dissolução, de modo que cada uma dessas obrigações, para efeitos desta Garantia sejam interpretadas como se não houvesse tal circunstância. -----

6. Recurso imediato -----

6.1.0 Garantidor: -----

6.1.1. dá a garantia contida nesta Garantia como devedor principal e não apenas como garantia; e ---

6.1.2. renuncia a qualquer direito que possa ter de pedir previamente ao beneficiário proceder contra, ou aplicar quaisquer outros direitos ou a segurança ou o pagamento de reivindicação de qualquer pessoa, incluindo, mas não limitado à Empresa, antes de reivindicar do Garantidor os termos desta Garantia. -----

7. Segurança Adicional -----

Esta garantia é adicional e não será de forma alguma prejudicada por qualquer outro título agora

Escritório de Traduções

Av. Treze de Maio, 33 / Sala 1809 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

2044



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8945

Lucio Paulo de Santana Ferreira

**TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER**

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 10

ou posteriormente realizado pelo beneficiário. ----

8. Representações e Garantias -----

O Garantidor garante o Beneficiário da seguinte
forma: -----

8.1. Status. O Garantidor está devidamente
constituído, validamente existente e em boas
condições sob as leis da República Federativa do
Brasil. -----

8.2. Poder corporativo. O Garantidor tem a
capacidade empresarial, e tomou todas as medidas
corporativas e obteve todas as autorizações
necessárias para: -----

(a) executar esta Garantia; e -----

(b) fazer todos os pagamentos previstos pela mesma,
e para cumprir com esta garantia. -----

8.3. Validade jurídica. Esta garantia constitui
obrigações legais, válidas e vinculativas do
Garantidor, conforme seus respectivos termos e
sujeito a todas as leis de insolvência relevantes
que afetem os direitos dos credores em geral. -----

8.4. Sem conflitos. A execução pelo Garantidor
desta Garantia e sua conformidade com esta

Escritório de Traduções

Av. Treze de Maio, 33 / Sala 1809 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8246

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 11

garantia não envolve ou leva a uma contravenção de: -----

- (a) qualquer lei ou regulamento; ou -----
- (b) os documentos estatutários do Garantidor; ou ---
- (c) qualquer obrigação ou restrição contratual ou outro que vincule o Garantidor ou qualquer de seus ativos. -----

8.5. Recursos financeiros suficientes. A partir da data da presente Garantia ao longo do prazo do Contrato EPCI, o Garantidor tem e deve manter os recursos financeiros adequados para cumprir todas as obrigações da Empresa. -----

9. Cessão -----

Nenhuma das Partes poderá ceder, onerar ou transferir quaisquer de seus direitos sob esta garantia no todo, ou em parte, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte. -----

10. Pagamentos -----

10.1. Qualquer quantia devida nos termos desta garantia será paga: -----

- (a) em fundos imediatamente disponíveis; -----
- (b) para tal conta que o beneficiário pode, de tempos em tempos notificar ao Garantidor; -----



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 12

(c) sem qualquer forma de compensação, afirmação cruzada ou condição; e -----

(d) livres e desembaraçadas de qualquer dedução fiscal, exceto uma dedução fiscal à qual o Garantidor é obrigado por lei. -----

10.2. Se o Garantidor é obrigado por lei a fazer uma dedução fiscal, o montante devido ao Beneficiário será aumentado até o montante necessário para garantir que o beneficiário e (se o pagamento não é devido ao Beneficiário por conta própria), a Parte (incluindo qualquer cessionário) beneficentemente interessada no pagamento recebe e mantém um valor líquido que, depois da dedução do imposto, seja igual ao montante total que teria recebido -----

11. Avisos -----

Qualquer aviso a ser dado nos termos desta Garantia será feito por escrito e entregue em mãos e/ou enviado por correio (primeira classe correio registrado) ou por fax (no caso de fac-símile a ser confirmado por escrito no prazo de vinte e quatro (24) horas do envio da notificação a ser entregue ou enviada por correio registrado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8247

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 13

(primeira classe na forma indicada). O endereço para entrega de cada parte deve ser a seguinte: ---

Garantidor: -----

OSX BRASIL S.A. -----

Praia do Flamengo, nº 66 -----

1401 (Parte), Flamengo -----

Rio de Janeiro - RJ, Brasil, CEP 22210-903 -----

Atenção Sr. Carlos Bellot -----

Fax: + 55 21 2555-4079 -----

Beneficiário: -----

MODEC INC. -----

25th Floor, Kasumigaseki Common Gate West Tower 2-

1 -Kasumigaseki, 3 chome, Chiyoda-ku Tóquio, Japão

Atenção: Sr. Yoshihide Shimamura -----

Fax: +81 3 55121600 -----

Com cópias para: -----

Modec Offshore Production Systems Singapore -----

2 International Business Park -----

The Strategy Tower 1, #02-06 -----

Cingapura 609930 -----

Atenção: Sr. Bai Liguó -----

Fax: +65 64964270 -----



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 14

12.Diversos -----

12.1.0 beneficiário tem o direito de fazer qualquer número de demandas nos termos desta garantia. -----

12.2.A invalidade, ilegalidade ou inexecuibilidade em todo o em parte de qualquer uma das disposições da presente garantia não afetará a validade, legalidade e aplicabilidade da parte restante ou as disposições da presente Garantia. -----

12.3.Os direitos do Beneficiário sob e em conexão com esta garantia são cumulativos, podem ser exercidos tão frequentemente quanto forem julgados adequados e não devem ser tomados como limitadores de quaisquer direitos ou prerrogativas conferida por lei. -----

12.4.Nada neste Garantia destina-se a conferir a qualquer pessoa o direito de cumprir qualquer disposição da mesma, que essa pessoa não teria tido a não ser pela Lei de Contratos (Direitos de Terceiros) de 1999. -----

13.Vias -----

Esta garantia pode ser executado em qualquer número de vias, cada uma das quais deve ser



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 15

original e todas as vias no seu conjunto devem ser considerados como constituindo um único e mesmo instrumento. -----

14. Lei Aplicável e Arbitragem -----

14.1. Este Contrato e quaisquer direitos e obrigações não contratuais decorrentes de ou em conexão com o mesmo são regidos e devem ser interpretados de acordo com a lei, conforme estabelecido no Contrato EPCI. -----

14.2. Qualquer controvérsia, diferença ou desacordo decorrente de ou em conexão com este Contrato, incluindo qualquer questão relacionada à sua existência, validade ou rescisão e quaisquer obrigações não contratuais decorrentes do presente Contrato (a "Disputa") será remetida e posteriormente resolvida por meio de arbitragem sob as regras da Associação Londrina de Árbitros Marítimos (LMAA), cujas regras são consideradas incorporadas por referência a esta cláusula, com base no seguinte: -----

(a) o número de árbitros será três (3); -----

(b) a sede e local de arbitragem será Londres, Inglaterra; -----

8250



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

**TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER**

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO N°. 33672G/2014

pág. 16

(c)do idioma Inglês deve ser usado durante todo o processo arbitral; -----

(d)As Partes renunciam a quaisquer direitos ao abrigo da Lei de Arbitragem de 1996 ou de outra forma de apelar contra qualquer decisão de arbitragem, ou de buscar a determinação de um ponto preliminar da lei pelos tribunais de Inglaterra; e -----

(e)o tribunal arbitral não deve ser autorizado a tomar ou prestar, e cada uma das Partes concorda que não deve procurar qualquer autoridade judicial, as medidas provisórias de proteção ou assistência pré-sentença, não obstante todas as disposições do Regulamento de Arbitragem LMAA. ----

14.3.Se o processo arbitral for iniciado ao abrigo desta Garantia e do Contrato EPCI, e qualquer Parte nesse processo afirmar que os processos são substancialmente relacionados e que as questões devem ser ouvidas em uma arbitragem, o tribunal primeiro nomeado nesta garantia ou no Contrato EPCI (o "Tribunal") terá o poder para determinar se, no interesse da justiça, coerência e eficiência, a totalidade ou parte das matérias em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8253

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 18

Garantidor -----

[Consta assinatura] -----

(Signatário Autorizado) -----

CARLOS BELLOT -----

DIRETOR DE OPERAÇÕES, ENGENHARIA, AFRETAMENTO E

DESENVOLVIMENTO -----

ROBERTO B. MONTEIRO -----

CFO -----

BENEFICIÁRIO -----

EXECUTADO COMO UMA AÇÃO por MODEC INC. -----

em que está sendo assinado por um signatário

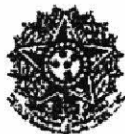
devidamente autorizado agindo com a autoridade do

Beneficiário -----

[Consta assinatura] -----

(Signatário Autorizado) -----

[Consta manuscrito ilegível] -----



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8254

Lucio Paulo de Santana Ferreira

**TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER**

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 19

Procurador -----

[Consta logo da MODEC, Inc.] -----

Aviso de Transmissão de Documento -----

Para: MODEC Inc. -----

Kasumigaseki Common Gate West Tower 2-1,

Kasumigaseki 3-chome Chiyoda-ku, Tóquio 100-0013

Data: 20 de Julho de 2011 -----

Nº de Ref.: AH 344 -----

At: Sr. Yusuke Koike -----

De: MODEC International, Inc. -----

Para sua aprovação -----

Para arquivo -----

Favor anotar e retornar -----

Para sua ação -----

Favor nos enviar informação -----

Para sua informação -----

Conforme solicitado -----

Conforme conversa -----

Outros (Para sua aplicação) -----

Conforme declarado abaixo -----

Escritório de Traduções

Av. Treze de Maio, 33 / Sala 1809 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

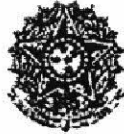
pág. 17

questão devem ser consolidadas perante o Tribunal nos termos que o Tribunal considere adequado. As Partes reconhecem expressamente que qualquer disputa nos termos desta garantia pode, portanto, ser eliminada nos mesmos processos de arbitragem como qualquer disputa decorrente do Contrato EPCI, mesmo na presença de diferentes Partes desta Garantia e mesmo que as Partes em cada uma das arbitragens sejam diferentes. Se algum ou todos os membros do Tribunal forem incapazes ou não atuarem, os membro(s) substituto(s) do Tribunal serão nomeados diretamente pela Parte que fora originalmente nomeada como membro (se houver) ou, se esse membro foi nomeado pelos demais árbitros, por estes árbitros. -----

EM TESTEMUNHO DE QUE esta garantia foi executada como uma ação e entregue pelo Garantidor ao Beneficiário no dia e ano anteriormente registrados. -----

GARANTIDOR -----

EXECUTADO COMO UMA AÇÃO por OSX BRASIL S.A. -----
em que está sendo assinado por um signatário devidamente autorizado agindo com a autoridade do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 20

Assunto: -----

OSX-3 Termo de Garantia e Indenização (Documento
Original) -----

Favor retornar este formulário por fax,
devidamente assinado, para reconhecimento de sua
recepção. -----

(281-529-8102) -----

Data: 22/7/2011 -----

Reconhecido por: [Consta assinatura] -----

[Em papel timbrado do DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS
JURÍDICOS DE TÓQUIO] -----

Registro Nº: 14.330 -----

ATA NOTARIAL -----

ESTE INSTRUMENTO CERTIFICA: -----

Que a cópia acima apresentada pelo Sr. Satoo
Nakai, Vice-Gerente, Departamento de
Desenvolvimento de Projetos, da **MODEC, INC.**,
empresa legalmente constituída de acordo com as
leis do Japão, é uma cópia verdadeira, completa e
inalterada do documento original. -----

Escritório de Traduções

Av. Treze de Maio, 33 / Sala 1809 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

8255



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Lucio Paulo de Santana Ferreira

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL JURAMENTADO
SWORN-IN PUBLIC TRANSLATOR AND COMMERCIAL INTERPRETER

MAT JUCERJA Nº 235 CPF 078 010 307 61

TRADUÇÃO Nº. 33672G/2014

pág. 21

Datado neste dia 04 de Março de 2014

[Consta carimbo]

[Consta assinatura]

TAKEO NAKANISHI -- NOTÁRIO

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE TÓQUIO

[Consta carimbo do Notário]

[Consta página com texto em idioma estrangeiro]

ERA O QUE CONSTAVA do referido documento ao qual
me reporto e, por ser verdade, DOU FÉ.

TRADUÇÃO POR CONFORME

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014.

Emolumentos: R\$ 680,00 -- 07 dias úteis

1º Ofício de Notas- Tabelião Jose de Britto Freire Filho
Av. Rio Branco, 120 - SL 20, Centro - RJ - Telefax: (21)2505-4350
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de:
LUCIO PAULO DE SANTANA FERREIRA
RJ 17/04/2014 Em Testemunho de verdade. Conf. por
ROBSON AGUIAR DE ANDRADE - SUBSTITUTO DO TABELIÃO 098
Emolumentos: 4,28 Impostos: 1,42 Total: 5,70
EAD179729-LKT Consulte em <https://www3.ltrj.jus.br/sitepublico>



825+

DOE. 3

Direito da Modec – Versão em Inglês

8258

THIS DEED OF GUARANTEE AND INDEMNITY ("Guarantee") is made on the ~~15th~~ day July 2011

BETWEEN:

- (1) **OSX BRASIL S.A.**, a company duly incorporated and validly existing in accordance with the laws of Brazil, whose registered office is at Praia do Flamengo, n° 66, 1401 (parte), Flamengo, Rio de Janeiro - RJ, Brazil, CEP 22210-903 (the "**Guarantor**"); and
- (2) **MODEC INC.**, a company duly incorporated and validly existing in accordance with the laws of Japan, whose registered office is at 25th Floor, Kasumigaseki Common Gate, West Tower 2-1, Kasumigaseki, 3 chome, Chiyoda-ku, Tokyo, Japan (the "**Beneficiary**"),

each a "**Party**" and together the "**Parties**".

WHEREAS:

- (A) Pursuant to a contract for the engineering, procurement, construction, installation and commissioning of a floating production storage and offloading vessel (FPSO) dated on or about the date hereof (the "**EPCI Contract**") between the Beneficiary and OSX 3 Leasing B.V. (the "**Company**"), the Company has contracted the Beneficiary to engineer, procure, construct, install and commission an FPSO.
- (B) It is a condition of the entering into of the EPCI Contract that the Guarantor enters into and delivers this Guarantee in favour of the Beneficiary to guarantee the due performance of the EPCI Contract by its subsidiary, the Company, in the manner hereinafter described.

NOW IT IS HEREBY AGREED as follows:

1. Definitions and Interpretations

1.1 In this Guarantee:

- 1.1.1 "**Company's Obligations**" shall mean (i) all liabilities and each and all of the obligations, warranties, duties, indemnities and undertakings of the Company to the Beneficiary under or in connection with the EPCI Contract; and (ii) the payment and discharge of all sums of money and liabilities due, owing or incurred or payable, actual and contingent, by the Company to the Beneficiary under or in connection with the EPCI Contract or as a result of any breach thereof including, without limitation, all expenses (including legal fees and taxes) incurred by the Beneficiary in connection with the Beneficiary seeking to enforce any of the above;
- 1.1.2 references to Clauses are, unless otherwise stated, to clauses of this Guarantee;
- 1.1.3 references to "**Company**", "**Guarantor**" and/or "**Beneficiary**" shall include their respective transferees, successors and permitted assigns whether immediate or derivative;
- 1.1.4 the headings to Clauses are for convenience only and have no legal effect;

22
2

8259

1.1.5 references herein to any agreement or document shall be construed as referring to such agreement or document as the same may have been, or may from time to time be, varied, amended, supplemented, substituted, novated or assigned;

1.1.6 the expression "person" shall be construed to include reference to any person, firm, company, partnership, corporation or unincorporated body of persons or any state or government or any agency thereof; and

1.1.7 unless the context otherwise requires, words denoting the singular number only shall include the plural and vice versa.

1.2 The Parties to this Guarantee intend it to be a deed.

2. Guarantee and Indemnity

2.1 The Guarantor irrevocably and unconditionally:

2.1.1 guarantees to the Beneficiary the prompt performance or discharge by the Company of the Company's Obligations; and

2.1.2 undertakes with the Beneficiary that whenever the Company does not pay any amount or perform or discharge any obligation in respect of the Company's Obligations when due, it shall forthwith on demand by the Beneficiary pay that amount or perform or discharge such obligation as if it, instead of the Company, were expressed to be the principal obligor.

2.2 In no event shall the liability and obligations of the Guarantor to the Beneficiary be greater than the liability and obligations of the Company under or pursuant to the EPCI Contract. The Guarantor shall be entitled to assert any defence, set-off or counterclaim that the Company would have been entitled to assert had such demand been made directly against the Company by Beneficiary under or pursuant to the EPCI Contract. Any limitation that would have been available to the Company in an action under the Contract shall likewise be available to the Guarantor in a corresponding action under this Guarantee.

3. Continuing Guarantee

This Guarantee is a continuing guarantee and, accordingly, shall remain in operation and in full force and effect (notwithstanding any intermediate satisfaction of the obligations and liabilities guaranteed hereunder by the Company, the Guarantor or any other person) until all obligations (whether actual or contingent), warranties, duties, indemnities and undertakings now or hereafter to be carried out or performed by the Company under the EPCI Contract and all the obligations (whether actual or contingent) of the Guarantor under this Guarantee have been satisfied or performed in full and will extend to the ultimate balance of all sums payable by the Company in respect of the Company's Obligations, regardless of any intermediate payment or discharge in whole or in part.

4. Reinstatement

4.1 Where any discharge (whether in respect of the Company's Obligations or any security for such obligations or otherwise) is made in whole or in part or any arrangement is made on the faith of any payment, security or other disposition which is avoided or must be restored on insolvency, liquidation or otherwise without limitation, the liability

123

8260

of the Guarantor under this Guarantee shall continue as if the discharge or arrangement had not occurred.

4.2 The Beneficiary may concede or compromise any claim that any payment, security or other disposition is liable to avoidance or restoration.

5. Waiver of Defences

5.1 The obligations of the Guarantor under this Guarantee will not be affected by any act, omission, matter or thing (whether or not known to it or to the Beneficiary) which, but for this provision, would reduce, release or prejudice any of its obligations under this Guarantee or prejudice or diminish those obligations in whole or in part, including without limitation:

5.1.1 any time or waiver or consent granted to, or composition with, the Company or any other person;

5.1.2 any delay or forbearance (whether or not negligent) by the Beneficiary in exercising its rights or remedies under this Guarantee;

5.1.3 the taking, variation, compromise, exchange, renewal or release of, or refusal or neglect to perfect, take up or enforce, any rights against the Company or any other person or any non-presentation or non-observance of any formality or other requirement in respect of any instrument;

5.1.4 any incapacity or lack of powers, authority or legal personality of, or dissolution or change in the members or status of, the Company or any other person;

5.1.5 any amendment, novation, supplement, extension, restatement or variation (however fundamental and whether or not more onerous) or replacement of the EPCI Contract or any other document or security; or

5.1.6 any postponement, discharge, reduction, non-provability or other similar circumstance affecting any obligation of the Company under or in connection with the EPCI Contract or any other document resulting from any insolvency, liquidation or dissolution proceedings, so that each such obligation shall for the purposes of this Guarantee be construed as if there were no such circumstance.

6. Immediate Recourse

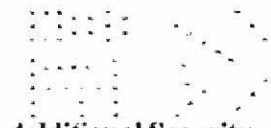
6.1 The Guarantor:

6.1.1 gives the guarantee contained in this Guarantee as principal obligor and not merely as surety; and

6.1.2 waives any right it may have of first requiring the Beneficiary to proceed against, or enforce any other rights or security or claim payment from, any person, including, but not limited to the Company, before claiming from the Guarantor under this Guarantee.

P2

8261



7. Additional Security

This Guarantee is in addition to and is not in any way prejudiced by any other security now or subsequently held by the Beneficiary.

8. Representations and Warranties

The Guarantor warrants to the Beneficiary as follows:

8.1 **Status.** The Guarantor is duly incorporated, validly existing and in good standing under the laws of the Federative Republic of Brazil.

8.2 **Corporate power.** The Guarantor has the corporate capacity, and has taken all corporate action and obtained all consents necessary for it:

- (a) to execute this Guarantee; and
- (b) to make all the payments contemplated by, and to comply with, this Guarantee.

8.3 **Legal validity.** This Guarantee constitutes the Guarantor's legal, valid and binding obligations enforceable against the Guarantor in accordance with their respective terms and subject to any relevant insolvency laws affecting creditors' rights generally.

8.4 **No conflicts.** The execution by the Guarantor of this Guarantee and its compliance with this Guarantee will not involve or lead to a contravention of:

- (a) any law or regulation; or
- (b) the constitutional documents of the Guarantor; or
- (c) any contractual or other obligation or restriction which is binding on the Guarantor or any of its assets.

8.5 **Sufficient Financial Resources.** As of the date of this Guarantee throughout the term of the EPCI Contract, the Guarantor has and shall maintain adequate financial resources to fulfill all of Company's Obligations.

9. Assignment

Neither Party shall assign, charge or transfer any of its rights under this Guarantee in whole, or in part, without the prior written consent of the other Party.

10. Payments

10.1 Any amount due under this Guarantee shall be paid:

- (a) in immediately available funds;
- (b) to such account as the Beneficiary may from time to time notify to the Guarantor;
- (c) without any form of set-off, cross-claim or condition; and
- (d) free and clear of any tax deduction except a tax deduction which the Guarantor is required by law to make.

RL
[Handwritten signature]

8269

10.2 If the Guarantor is required by law to make a tax deduction, the amount due to the Beneficiary shall be increased by the amount necessary to ensure that the Beneficiary and (if the payment is not due to the Beneficiary for its own account) the party (including any assignee) beneficially interested in the payment receives and retains a net amount which, after the tax deduction, is equal to the full amount that it would otherwise have received

11. Notices

Any notice to be given under this Guarantee shall be in writing and delivered by hand and/or sent by post (first class recorded delivery) or facsimile (in the case of facsimile to be confirmed in writing within twenty four (24) hours of being sent by such notice being delivered or sent by first class recorded delivery as aforesaid). The address for service of each Party shall be as follows:

Guarantor:
OSX BRASIL S.A.
Praia do Flamengo, n° 66
1401 (parte), Flamengo
Rio de Janeiro - RJ, Brazil, CEP 22210-903

Attention: Mr. Carlos Bellot
Fax: + 55 21 2555-4079

Beneficiary:
MODEC INC.
25th Floor, Kasumigaseki Common Gate
West Tower 2-1
Kasumigaseki, 3 chome, Chiyoda-ku
Tokyo, Japan

Attention: Mr. Yoshihide Shimamura
Fax: +81 3 55121600

With a copy to:
Modec Offshore Production Systems Singapore
2 International Business Park
The Strategy Tower 1, #02-06
Singapore 609930

Attention: Mr. Bai Ligu
Fax: +65 64964270

12. Miscellaneous

12.1 The Beneficiary is entitled to make any number of demands under this Guarantee.

12.2 The invalidity, illegality or unenforceability in whole or in part of any of the provisions of this Guarantee shall not affect the validity, legality and enforceability of the remaining part or provisions of this Guarantee.

12
[Signature]

8263

12.3 The Beneficiary's rights under and in connection with this Guarantee are cumulative, may be exercised as often as appears expedient and shall not be taken to limit any right or remedy conferred by law.

12.4 Nothing in this Guarantee is intended to confer on any person any right to enforce any provision of this Guarantee which that person would not have had but for the Contracts (Rights of Third Parties) Act 1999.

13. Counterparts

This Guarantee may be executed in any number of counterparts each of which shall be an original and all of such counterparts taken together shall be deemed to constitute one and the same instrument.

14. Governing Law and Arbitration

14.1 This Agreement and any non-contractual rights and obligations arising out of or in connection with it are governed by and shall be construed in accordance with the law as set forth in the EPCI Contract.

14.2 Any dispute, difference or disagreement arising under, out of or in connection with this Agreement, including any question regarding its existence, validity or termination and any non contractual obligations arising out of this Agreement (a "Dispute") shall be referred to and finally resolved by arbitration under the rules of the London Maritime Arbitrators Association (LMAA), which rules are deemed to be incorporated by reference into this Clause, on the following basis:

- (a) the number of arbitrators shall be three (3);
- (b) the seat and place of arbitration shall be London, England;
- (c) the English language shall be used throughout the arbitral proceedings;
- (d) the Parties hereby waive any rights under the Arbitration Act 1996 or otherwise to appeal any arbitration award to, or to seek determination of a preliminary point of law by, the courts of England; and
- (e) the arbitral tribunal shall not be authorised to take or provide, and each of the Parties agrees that it shall not seek from any judicial authority, any interim measures of protection or pre-award relief, any provisions of the LMAA Arbitration Rules notwithstanding.

14.3 If arbitral proceedings are commenced under this Guarantee and the EPCI Contract, and any party to such proceedings contends that the proceedings are substantially related and that the issues should be heard in one arbitration, the tribunal first appointed under this Guarantee or the EPCI Contract (the "Tribunal") shall have the power to determine whether, in the interests of justice, consistency and efficiency, the whole or part of the matters at issue should be consolidated before the Tribunal upon such terms as the Tribunal thinks fit. The Parties expressly accept that any dispute under this Guarantee may accordingly be disposed of in the same arbitration proceedings as any dispute arising under the EPCI Contract, even in the presence of parties other than the Parties to this Guarantee and even where the parties in each of the arbitrations differ. If any or all members of the Tribunal shall be unable or unwilling to act, the replacement member(s) of the Tribunal shall be directly appointed by the party that originally appointed such

R2

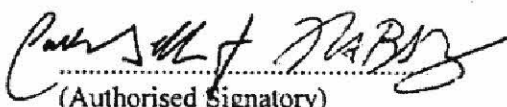
8264

member (if any) or, if such member was appointed by the other arbitrators, by such arbitrators.

IN WITNESS whereof this Guarantee has been executed as a deed and delivered by the Guarantor and the Beneficiary the day and year first before written.

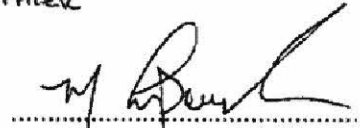
GUARANTOR

EXECUTED AS A DEED by
OSX BRASIL S.A.
on being signed by a duly authorised signatory
acting with the authority of the Guarantor

)
)
) 
) (Authorised Signatory)
) CARLOS BELLAT ROBERTO B. MONTEIRO
) OPERATIONS, ENGINEERING CFO
) CHARTERS AND DEVELOPMENT
) OFFICER

BENEFICIARY

EXECUTED AS A DEED by
MODEC INC.
on being signed by a duly authorised signatory
acting with the authority of the Beneficiary

)
)
) 
) (Authorised Signatory)
) M. LIPOWSKI
) ATTORNEY-IN-FACT

12
2



Document Transmittal Advice

2265

To:	MODEC Inc. Kasumigaseki Common Gate West Tower 2-1, Kasumigaseki 3-chome Chiyoda-ku, Tokyo 100-0013	Date:	July 20, 2011										
		Ref. No.:	AH344										
Attn:	Mr. Yusuke Koike	From:	MODEC International, Inc.										
<table><tr><td><input type="checkbox"/> For your approval</td><td><input checked="" type="checkbox"/> For your file</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> Please note and return</td><td><input type="checkbox"/> For your action</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> Please send us information</td><td><input type="checkbox"/> For your information</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> As requested</td><td><input type="checkbox"/> As per conversation</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> As stated below</td><td><input type="checkbox"/> Others (For your application)</td></tr></table>				<input type="checkbox"/> For your approval	<input checked="" type="checkbox"/> For your file	<input type="checkbox"/> Please note and return	<input type="checkbox"/> For your action	<input type="checkbox"/> Please send us information	<input type="checkbox"/> For your information	<input type="checkbox"/> As requested	<input type="checkbox"/> As per conversation	<input type="checkbox"/> As stated below	<input type="checkbox"/> Others (For your application)
<input type="checkbox"/> For your approval	<input checked="" type="checkbox"/> For your file												
<input type="checkbox"/> Please note and return	<input type="checkbox"/> For your action												
<input type="checkbox"/> Please send us information	<input type="checkbox"/> For your information												
<input type="checkbox"/> As requested	<input type="checkbox"/> As per conversation												
<input type="checkbox"/> As stated below	<input type="checkbox"/> Others (For your application)												
Subject: OSX-3 Deed of Guarantee and Indemnity (Original Document)													

Please return duly signed this form by fax for acknowledgement of your receipt.

(281-529-8102)

Date: 22/7/2011

Acknowledged by: 

TOKYO LEGAL AFFAIRS BUREAU

TAKEO NAKANISHI, Notary

KYOBASHI NOTARY OFFICE

■ 1-1-10, Kyobashi, Chuo-ku, Tokyo 104-0031, Japan

■ Tel 03-3271-4677

Fax 03-3271-3606

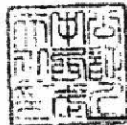
Registered No. '14-330

NOTARIAL CERTIFICATE

THIS IS TO CERTIFY:

That the foregoing copy presented by Mr. Satoo Nakai, Deputy Manager, Project Development Dept. of MODEC, INC., being legally constituted and existing in accordance with the laws of Japan, is a true, complete and unaltered photocopy of the original document.

Dated this 4th day of March, 2014




Takeo Nakanishi

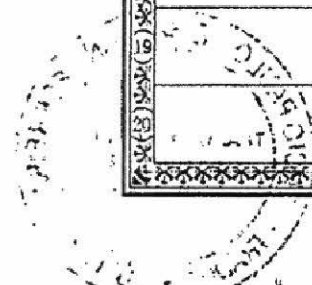
TAKEO NAKANISHI
NOTARY
TOKYO LEGAL AFFAIRS BUREAU



8267



(1)	平成 26 年 登 簿 第 3 3 0 号
(2)	認 証
(3)	嘱託人・三井海洋開発株式会社（本店：東京都中
(4)	央区日本橋2丁目3番10号）のプロジェクト開発
(5)	部デピュティ・マネージャー 中井郷越（Mr. Satoo
(6)	Nakai）が提出した添付書面の写しは、その原本と対
(7)	照して、符合することを認めた。-----
(8)	よって、これを認証する。-----
(9)	平成 26 年 3 月 4 日 当 職 役 場 に お い て
(10)	東京都中央区京橋一丁目1番10号
(11)	東京法務局所属
(12)	公 証 人 中西武夫 
(13)	Notary TAKEO NAKANISHI
(14)	
(15)	
(16)	
(17)	
(18)	
(19)	
(20)	



2268.



8269

DOE. 4

Mensagem enviada ao
Representante da Modec em
09/01/15

Rodrigo Dunshee de Abranches

De: Rodrigo Dunshee de Abranches
Enviado em: sexta-feira, 9 de janeiro de 2015 19:44
Para: gustavo.figueiredo@osx.com.br
Assunto: Modec

8240

Gustavo,

Falamos hoje sobre a Modec, que é credora quirografária por fiança.

Vc ficou de mandar o advogado da empresa me ligar.

Nós precisamos de uma confirmação escrita de que Modec recebeu a notificação da OSX Brasil para receber os 80 mil por engano.

Você poderia me ajudar com isso?

Abraços,

Rodrigo Dunshee de Abranches.

8271

DOE'S 4 e 5

**Mensagem e Notificação Remetidas
à OSX em 12/01/15**

Rodrigo Dunshee de Abranches

De: Rodrigo Dunshee de Abranches
Enviado em: segunda-feira, 12 de janeiro de 2015 15:24
Para: 'GUSTAVO FIGUEIREDO'; FABIO SOARES; 'comunicacaoosx@osx.com.br'
Cc: 'galdino.osx@gcmc.com.br'; Vasco, Luis (BR - Sao Paulo); Sergio Tostes
Assunto: Modec - Credor por aval, fiança ou obrigações solidárias.

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	'GUSTAVO FIGUEIREDO'		
	FABIO SOARES		
	'comunicacaoosx@osx.com.br'		
	'galdino.osx@gcmc.com.br'		
	Vasco, Luis (BR - Sao Paulo)		
	Sergio Tostes	Entregue: 12/01/2015 15:24	Lida: 12/01/2015 15:52

Prezados Senhores,

A Modec Inc foi notificada eletronicamente pela OSX Brasil S/A, no dia 8 de janeiro de 2015, sob a alegação de que todos os credores quirografários, indistintamente, poderiam optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que seriam pagos em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas.

A notificação dá conta de que os credores que desejarem optar por esse recebimento, deverão fazê-lo no prazo de 5 dias contados da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, mediante Notificação de Opção de Pagamento de Crédito Quirografário. O referido prazo expirará amanhã, dia 13-12-2015.

Entretanto, verificamos que a cláusula 5.4 do Plano de Recuperação **retira** dos Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária o direito receber essa verba, ao excluí-los desse pagamento.

Não há dúvidas de que a OSX Brasil é devedora solidária, uma vez que prestou garantia total de performance ao Contrato de Engenharia, Suprimento de Materiais e Equipamentos, Construção, Instalação e Comissionamento (EPCI), firmado entre OSX 3 Leasing, B.V. e MODEC INC., em 15.07.2011, para a construção da plataforma flutuante FPSO OSX-3, consoante consta dos controles internos da OSX e, inclusive, foi comprovado na impugnação de crédito apresentada pela Modec.

Em vista da contradição entre o teor do Plano de Recuperação Judicial aprovado e o texto da notificação remetida pela OSX Brasil à Modec, solicitamos (mais uma vez) que nos seja esclarecido expressamente nesta mesma data de hoje (12-01-2015), qual, efetivamente, é o direito da Modec e qual disposição prevalece no caso em questão.

Caso isso não ocorra nesta data de 12-01-2015, em virtude do conflito entre as disposições acima mencionadas, deixamos claro que o prazo para o exercício (ou não) da opção pelo recebimento dos R\$ 80.000,00, não poderá ser imputado à Modec Inc., a não ser após o esclarecimento escrito que vier a ser prestado pela OSX Brasil S/A.

Atenciosamente,

Rodrigo Dunshee de Abranches,
em nome da Modec Inc.
OAB/RJ 70.914

Tostes e Associados Advogados

Rua da Assembléia, 77 - 12º, 20º e 21º andares

Centro - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - 20011-001

Tels.: (55) 21 3806-8800 / 2224-7737

Fax.: (55) 21 3806-8817

2073

Q **Antes de imprimir**, pense na sua responsabilidade social. **Menos papel, mais árvores!**

Rodrigo Dunshee de Abranches

De: Rodrigo Dunshee de Abranches
Enviado em: segunda-feira, 12 de janeiro de 2015 11:25
Para: 'GUSTAVO FIGUEIREDO'; FABIO SOARES
Assunto: RES: Modec

8274

Prezados,

A Modec Inc é credora da OSX Brasil por conta de uma fiança prestada pela empresa brasileira. A devedora principal é a OSX3 Leasing BV.

Nos termos da cláusula 5.4 do plano de recuperação, entendemos que os credores quirografários por aval e fiança estão excluídos do pagamento de 80 mil reais,

Entretanto, a Modec Inc. foi notificada para optar em 5 dias se deseja receber esse valor.

A Modec está confusa e deseja receber da OSX Brasil um esclarecimento tempestivo quanto a seu direito (ou não) de receber os 80 mil reais previstos na cláusula 5.4.

Como o prazo de 5 dias está expirando necessito receber essa posição hoje com a maior brevidade possível.

Muito obrigado,

Rodrigo Dunshee de Abranches

Tostes e Associados Advogados

Rua da Assembléia, 77 - 12º, 20º e 21º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - 20011-001
Tels.: (55) 21 3806-8800 / 2224-7737
Fax.: (55) 21 3806-8817

↳ **Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade social. Menos papel, mais árvores!**

-----Mensagem original-----

De: GUSTAVO FIGUEIREDO [<mailto:GUSTAVO.FIGUEIREDO@osx.com.br>]
Enviada em: sexta-feira, 9 de janeiro de 2015 19:46
Para: FABIO SOARES
Cc: Rodrigo Dunshee de Abranches
Assunto: RES: Modec

Fabio,

Favor esclarecer a dúvida do Rodrigo, advogado da MODEC.

Contato: 2146 8454 / 999852394

Abs,

Gustavo Figueiredo
Gestão, Processos e Controles
Praia do Flamengo, 66, 11º andar
Rio de Janeiro 20031-100
t +55 21 2163-7595

8275

-----Mensagem original-----

De: Rodrigo Dunshee de Abranches [mailto:rdabranche@tostes.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 9 de janeiro de 2015 19:44
Para: GUSTAVO FIGUEIREDO
Assunto: Modec

Gustavo,

Falamos hoje sobre a Modec, que é credora quirografária por fiança.

Vc ficou de mandar o advogado da empresa me ligar.

Nós precisamos de uma confirmação escrita de que Modec recebeu a notificação da OSX Brasil para receber os 80 mil por engano.

Você poderia me ajudar com isso?

Abraços,

Rodrigo Dunshee de Abranches.

Deloitte.

Administradora Judicial
FA - Reorganização

Deloitte Touche Tohmatsu
Consultores Ltda.
Rua Henri Dunant, 1.383
Santo Amaro
04709-111 - São Paulo - SP
Brasil

Tel.: + 55 (11) 5186-1249
+ 55 (21) 3981-0501
ajnaval@deloitte.com

2273

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRF4RJ ENF03 201500172571 13/01/15 16:06:15122652 89881000

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (“Administradora Judicial”), devidamente nomeada para exercer a função de administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial** de **OSX BRASIL S.A.** e outras, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, expor o quanto segue.

“Deloitte” refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido “Deloitte Touche Tohmatsu Limited” e sua rede de firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

© Deloitte Touche Tohmatsu. Todos os direitos reservados.


2974

1. A Administradora Judicial vem a este Ilmo. Juízo informar que recebeu solicitações dos procuradores dos credores Acciona Infraestruturas S.A. e Banco Votorantim S.A. (documento nº 1), para que fossem a eles disponibilizadas cópias dos instrumentos de mandato outorgados ao Dr. Frederico Price Grechi, o qual representou diversos credores nas Assembleias Gerais de Credores das Recuperandas ocorridas em 10.12.2014 e 17.12.2014.
2. Em atenção ao disposto no art. 22, inciso I, alínea b¹ da Lei 11.101/05, e a fim de dar transparência ao presente processo de recuperação judicial, a Administradora Judicial disponibilizou as cópias dos instrumentos de mandato aos credores acima indicados em 09.01.2015 e 12.01.2015.
3. Referidos documentos se encontram em poder da Administradora Judicial e podem ser disponibilizados aos demais credores ou às Recuperandas mediante requerimento neste sentido.

São Paulo, 13 de janeiro de 2.015.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840


Ana Luiza S. L. de Campos
OAB/RJ 175.807

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados.

Documento 1

22/5

From: Rodrigo Leitão Requena [<mailto:rlr@tepedino.adv.br>]

Sent: sexta-feira, 26 de dezembro de 2014 16:21

To: BR, Administrador Judicial Naval (BR - Sao Paulo)

Cc: André Brandão Nery Costa; Bernardo Barreto Baptista; Milena Donato Oliva; Vivianne da Silveira Abílio; Andre Roque

Subject: Pedido de acesso do Banco Votorantim a documentação de credores do Grupo OSX

Prezados,

Representamos o Banco Votorantim na Recuperação Judicial do Grupo OSX e gostaríamos de solicitar, para o próximo dia disponível, verificação na sede da Deloitte no Rio de Janeiro (Av. Presidente Wilson, 231) dos documentos e procurações apresentados para a Assembleia Geral dos Credores do Grupo OSX de Avipam Turismo e Tecnologia Ltda., B & T Associados Corretora de Câmbio Ltda., BRQ Soluções em Informática S.A., BSI Brasil Sistemas de Gestão Ltda., Envitek Serviços Ambientais Ltda., Espaço Estação Eventos Corporativos – ME, Fábrica Digital Informática Ltda – EPP, John Richard Locação de Móveis Ltda., Media Corp Serviços de Publicidade e Mídia Corporativa Ltda., Rádio-Taxi 2000, Saldit Informática Ltda – ME, Triade Brasil Treinamentos e Informática Ltda, Tribo Interactive Desenvolvimento de Programas Ltda, e MTT Serviços De Informática Ltda – EPP.

Aguardamos uma resposta e desde já agradecemos a atenção dispendida.

Cordialmente,

Rodrigo Leitão Requena

Gustavo Tepedino Advogados

Rua Primeiro de Março, 23 – 10º andar

20010-000 Rio de Janeiro, RJ

Tel.: (55) (21) 2505 3650

Fax: (55) (21) 2531 7072

www.tepedino.adv.br

2276

De: Ruan Carvalho Buarque de Holanda <ruan@alvesvieira.com>

Data: 23 de dezembro de 2014 17:47:28 BRST

Para: "acoimbra@deloitte.com" <acoimbra@deloitte.com>, "Selmi, Isabella Serafim (BR - Sao Paulo)" <iselmi@deloitte.com>, "Piha, Daniella (BR - Sao Paulo)" <dpiha@deloitte.com>

Cc: Rafaella Savaget Madeira <rsavaget@alvesvieira.com>, André Luiz Oliveira de Moraes <andreluiz@alvesvieira.com>, Raysa Pereira de Moraes <raysa@alvesvieira.com>

Assunto: Documentos - Recuperação Judicial_AGX OSX

Prezada Andrea, boa tarde.

Conforme conversamos, encaminho o presente e-mail para solicitar, por gentileza, cópia das procurações outorgadas ao Dr. Frederico Price Grechi, que votou em nome de diversos credores na ocasião da Assembleia Geral de Credores.

Desde já agradecemos e ficamos à disposição,

Atenciosamente,

Ruan Carvalho Buarque de Holanda

ruan@alvesvieiraadvogados.com.br

8277

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial do Foro da Capital do Rio de Janeiro - RJ


Recuperação Judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS, INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA., já qualificada nos autos da Recuperação Judicial apresentada por OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OUTRAS, reiterar o pedido já apresentado, para que todas as intimações e publicações relativas a este processo sejam realizadas em nome do advogado Dr. Leonardo Drumond Gruppi, OAB/SP nº 163.781, com endereço profissional na Rua Jesuíno Arruda, 797, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04532-082, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.


LEONARDO DRUMOND GRUPPI
OAB/SP N° 163.781



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2978

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192014640675

Nome original do documento: Descarte AI 0052344-65.pdf

Data: 04/12/2014 14:31:41

Remetente: Vera Sayoko Shiraki

DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assunto: Ofício nº 3791/2014 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11/2008 referente ao AI 0052344-65.2014.8.19.0000.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Décima Quarta Câmara Cível

Ofício nº 3791/2014

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0052344-65.2014.8.19.0000**, em que são partes ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. e OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2270

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0052344-65.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADAS POR SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

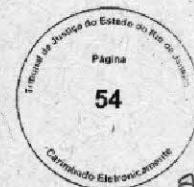
RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO, POR IGUAL PERÍODO, DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS DEVEDORAS, AGRAVADAS (ART. 6º, CAPUTE § 4º, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). IRRESIGNAÇÃO DE CREDORA QUIROGRAFÁRIA, QUE PRETENDE SEJAM AS RECUPERANDAS COMPELIDAS A APRESENTAR NOVO PLANO RECUPERATÓRIO UNIFICADO, EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE LEVANTAMENTO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, VER ACOLHIDO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO. PRETENSÃO PRINCIPAL PREJUDICADA, POR FORÇA DE ACÓRDÃO UNÂNIME (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043183-31.2014.8.19.0000) QUE ANULOU, DE OFÍCIO, A DECISÃO JUDICIAL QUE ACOLHEU OBJEÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DETERMINOU A UNIFICAÇÃO DOS P.R.J.s. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO DAS AGRAVADAS MARCADO POR UMA SÉRIE DE RECURSOS, SENDO QUE 07 (SETE) DELES INTERPOSTOS PELA ORA AGRAVANTE. PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, CHEGANDO À FASE DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, PARA DELIBERAÇÃO SOBRE OS P.R.J.S. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPROPRORROGABILIDADE PREVISTA NO ART. 6º, § 4º, DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. RECORRIDAS QUE NÃO ESTÃO - DIRETA, NEM INDIRETAMENTE -, PROTELANDO A APROVAÇÃO DOS SEUS PLANOS RECUPERATÓRIOS. ENTENDIMENTO SÓLIDO E REITERADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO N.º 42 APROVADO NA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI REITORA).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



7281

EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 248/2012, EM CUJOS TERMOS O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PODE SER DILATADO UMA ÚNICA VEZ, POR IGUAL PERÍODO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este autos do Agravo de Instrumento n.º 0052344-65.2014.8.19.0000, em que é agravante ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., e são agravadas, OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, representadas por sua administradora judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 5.878, frente e verso** (paginação dos autos do processo originário), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX, **deferiu** a prorrogação, por igual período, do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8282

02. Mais uma vez irresignada, agrava a ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A. (minuta de fls. 02 a 08, índice eletrônico n.º 02), na qualidade de titular de crédito quirografário de R\$ 302.566.667,00 (trezentos e dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscientos e sessenta e sete reais), alegando, em suma, que as três sociedades empresárias recuperandas, ora agravadas, não apresentaram o Plano de Recuperação Judicial unificado segundo fora determinado pela 1ª instância, que acolheu objeção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

03. Aduz que, não obstante haver essa interlocutória sido objeto de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOTORANTIM S/A. (n.º 0043183-31.2014.8.19.0000) – no qual foi concedido efeito suspensão da decisão e vedada a realização de Assembleia Geral de Credores, até o julgamento final do instrumental –, é obrigatória a apresentação do plano recuperatório “(...) no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência (...)”, tal como previsto no art. 53, *caput*, c/c art. 73, II, da Lei reitora.

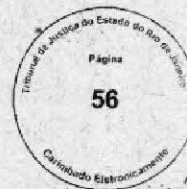
04. No tocante ao prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido para a suspensão das ações e execuções contra o devedor (art. 6º, § 4º, da legislação de regência), ressalta, com base em citação doutrinária, a sua improrrogabilidade, pelo que entende equivocada a interlocutória agravada.

05. Por esses fundamentos, postula a concessão do efeito suspensivo ativo e, por fim, o provimento do agravo, para que as recorridas apresentem novo plano recuperatório unificado, em 05 (cinco) dias, sob pena de levantamento do prazo de suspensão das ações e execuções





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



contra elas, ou, subsidiariamente, seja acolhido a pretensão ao levantamento do prazo de suspensão.

06. Às fls. 13 *usque* 19 (índice eletrônico n.º 13), **indeferi o requerimento de efeito suspensivo ativo**, dispensei informações, determinei a intimação das agravadas e, em seguida, a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

07. Contraminuta de fls. 23 a 37, na qual as recorridas destacam a atitude beligerante da agravante, que, isolada e reiteradamente, vem-se insurgindo contra decisões judiciais proferidas nos autos do procedimento de recuperação judicial, prolongando o processamento do feito.

08. No mérito, destacam, em suma, destacam que a interlocutória agravada está correta, pois ponderou o princípio da preservação da função social da empresa e o fato de que a votação pela aprovação, ou não, do(s) PRJ(s) ainda não tinha como ser realizada, por conta de fatores alheios à vontade das sociedades recuperandas.

09. Colacionam, a seguir, precedentes dos egrégios Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de transcreverem doutrina, no sentido de que a regra de improrrogabilidade do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, não é absoluta.

10. Querem, pois, o desprovisionamento do instrumental.

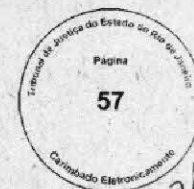
11. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 42 *usque* 49 (índice eletrônico n.º 42), pela pena da Dr.ª **Monica da Silveira Fernandes**, opinando pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

É o relatório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



VOTO

12. O agravo só parcialmente preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, devendo ter seguimento apenas o pedido de levantamento do prazo de suspensão das ações e execuções contra as agravadas (cúmulo simples).

13. Isto porque, a análise do mérito da questão referente à apresentação, pelas agravadas, de Plano de Recuperação Judicial unificado, está prejudicada pelo julgamento, aos 08 de outubro de 2014, do **Agravo de Instrumento n.º 0043183-31.2014.8.19.0000**, sob minha relatoria, no qual esta colenda 14ª Câmara Cível decidiu, à unanimidade de votos, por:

"(...) anular, de ofício, a decisão agravada, revogar a decisão de fls. 34 a 36 (índice eletrônico n.º 34), que deferiu efeito suspensivo ad cautelam, e determinar que o MM. Juiz designe data para a realização da Assembleia Geral de Credores, que apreciará as objeções aos 03 (três) Planos de Recuperação Judicial inicialmente apresentados."
(Literalmente).

14. Por assim ser e para que não se alegue, futuramente, vício de omissão do v. Acórdão, impõe-se consignar que os artigos 53, *caput*, e 73, II, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, deixam de ser analisados, porque não são pertinentes ao cúmulo simples.

15. Passa-se, sem mais delongas, ao que comporta rejuízo, convido registrar que, tal como interposto, o recurso reforça a incômoda sensação, já denotada nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0044890-34.2010.8.19.0000**, também manejados pela ora agravante, de que ela, credora e recorrente, tem mais interesse na quebra das empresas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2985

agravadas do que no seu soerguimento, saindo da situação de crise econômico-financeira.

16. Ora... Observando-se que o processamento regular do procedimento de recuperação judicial das recorridas foi marcado por uma série de recursos – sendo que 07 (sete) foram interpostos apenas pela ora agravante –, contra diferentes decisões a respeito de competência do Juízo Empresarial, nomeação e honorários da Administradora Judicial, litigância de má fé de outra credora, direito a voz e voto de credores, e mais a presente, é extremamente previsível que não havia como ser cumprido à risca o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto para suspensão de todas as ações e execuções em face das devedoras.

17. Assim, ponderada a fase atual do procedimento recuperatório, que está em vias de designação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre os P.R.J.s, as razões expendidas pela agravante colidem violentamente com o reiterado entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra de improrrogabilidade do prazo de suspensão, de que trata o art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, não é absoluta, ainda mais quando a recuperanda **não está**, direta nem indiretamente, **protelando** a aprovação do seu plano de recuperação judicial, o que, à vista do exposto, não é o caso.

18. Confira-se a construção pretoriana:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8276

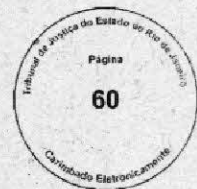
RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de accertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.361/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação." (CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8287

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 1216456/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES SINGULARES - RETOMADA AUTOMÁTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO CREDOR INDIVIDUAL. 1. A aprovação do plano de recuperação judicial tem o condão de sobrestar o curso de execuções individuais deflagradas contra a empresa devedora, não sendo possível a retomada da marcha processual de modo automático, ante ao simples transcurso do lapso do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, em obsequio ao princípio da preservação da empresa, segundo pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 1259411/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Página
61
Circulo de Controle de Pagina do Estado do Rio de Janeiro
Circulo de Controle de Pagina do Estado do Rio de Janeiro

3273

Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 119.624/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012)

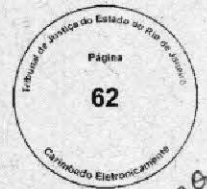
"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursuais da lei falimentar. II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.001/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011)

19. A respeito do tema, confira-se também o Enunciado n.º 42, lavrado por ocasião da realização da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, de seguinte teor:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8289

"O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor."

20. Aduza-se, assim, que a não prorrogação do prazo em referência acarretaria o insucesso da recuperação judicial, já que os prejuízos decorrentes das ações e execuções individuais colocariam em risco o cumprimento das obrigações assumidas e, por conseguinte, abriria o forçoso caminho da falência.

21. Com efeito, não é esse o espírito da Lei n.º 11.101/2005, que é estruturada a partir de uma visão macroeconômica da atividade empresarial, transcende aos interesses privados de credor(es) e devedor(es) e exige-lhes a colaboração para o atingimento de um fim específico ditado pelo seu art. 47, assim redigido:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

22. Por fim, convém registrar que, aos 05/3/2013, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado da República (CAE) aprovou o Projeto de Lei do Senado n.º 248/2012, em cujos termos o prazo de 180 (cento e oitenta), atualmente estabelecido na Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, pode ser dilatado uma única vez, por igual período.

23. Na justificativa desse projeto, consignou o Exmo. Senador **Eduardo Amorim** que:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



"Não raro, o prazo fixado no despacho que defere o processamento da recuperação judicial não se presta a atender sua finalidade, devendo ser prorrogado. Isso ocorre quando, por exemplo, neste prazo, não se homologa o quadro geral de credores, ou ainda não tenha sido realizada a Assembleia Geral de Credores, com aprovação ou não do plano de recuperação.

A doutrina e a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, têm temperado a regra intransigente do § 4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial para adequá-la à realidade fática dos casos em que são aplicáveis, especialmente levando em consideração a função social da empresa e a preservação dos empregos por elas gerados.

Ao determinar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, presumiu o legislador que neste período o plano já teria sido aprovado ou rejeitado pela assembleia de credores. Todavia, na experiência da prática judicial, a taxatividade e exiguidade do prazo previsto na lei e a impossibilidade de sua prorrogação provoca danos à própria empresa cuja proteção é a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes, como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e a geração de renda e tributos.

Por outro lado, a omissão do prazo, muitas vezes, priva a comunidade de credores de exercer seu direito de discutir, em assembleia, o Plano de Recuperação."

24. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator



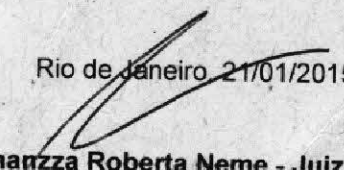
Processo:0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA

Despacho

- 1 - Fls 8153: Anote--se
- 2 - Fls. 8162: À recuperanda, à Administradora Judicial e ao Ministério Público.
- 3 - Fls 8169: Anote-se.
- 4 - Fls. 8189: Mantenho o decisum pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações.
- 5 - Fls. 8226/8227: À recuperanda, à Administradora Judicial e ao Ministério Público.
- 6 - Fls. 8273/8274: Aos interessados.
- 7 - Cumpra-se o acórdão.

Rio de Janeiro, 21/01/2015.


Romanzza Roberta Neme - Juiz Auxiliar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0392571-55.2013.8.19.0001


Recuperação Judicial

OSX

HYUNDAI CORPORATION ("Hyundai"), sociedade credora já qualificada nos autos da recuperação judicial requerida por OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer seja devolvido o prazo para interposição de recurso em face da r. decisão que homologou os planos de recuperação judicial, tendo em vista que, nesta data, os autos foram remetidos à conclusão (doc. 1), estando, portanto, indisponíveis para extração de cópias para formação do instrumento e consulta.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.


CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759

MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA
OAB/RJ 199.893-E

RECUP. JUDICIAL 0392571-55.2013.8.19.0001

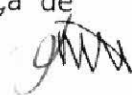
8293

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

PROCESSO N. 0392571-55.2013.8.19.0001

ALE HOLDINGS NETHERLANDS B.V. ("ALE Holdings") e **ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA.** ("ALE Brasil"), empresas já qualificadas nos autos do Processo de Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** ("OSX") e outras, e **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO ABERTO PROVENCE** ("Fundo Provence"), sociedade sob a forma de condomínio fechado, regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, cujo regulamento foi devidamente registrado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.830.215/0001-70, neste ato representado por sua administradora, **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 11.784, expedido em 30 de junho de 2011, representados por seus advogados, vêm, à presença de V.Exa., expor e requerer o quanto segue:

573CAP EMP03 201500336817 21/01/15 17:58:55124433 6894194



- 01. ALE Holdings e ALE Brasil figuram como credoras no Processo de Recuperação Judicial da OSX, sendo detentoras dos respectivos créditos de R\$35.933.864,09 (trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) e R\$36.019.904,85 (trinta e seis milhões, dezenove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), os quais somam R\$71.953.768,94 (setenta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

- 02. Tais valores são incontroversos e foram devidamente reconhecidos por este Juízo, através da homologação dos acordos (0221163-59.2014.8.19.0001 e 0221850-36.2014.8.19.0001) firmados entre as referidas empresas e a Recuperanda, em 26 de junho de 2014, e homologados em 08 de janeiro de 2015 e 03 de outubro de 2014, respectivamente.

- 03. ALE Holdings e ALE Brasil celebraram com o Fundo Provence, em 21 de Janeiro de 2015, o Contrato de Cessão de Crédito ("Contrato de Cessão"), mediante o qual as primeiras transferiram, cederam, outorgaram e transmitiram ao Fundo Provence todos os direitos, títulos e participação referentes aos créditos que detinham contra a OSX Construção Naval S.A., originários dos Contratos de *Lease Agreement* celebrados entre ALE Holdings e OSX, em 03 de maio de 2012, e entre ALE Brasil e OSX, em 19 de junho de 2013, e das consequências das suas rescisões, operadas em 04 de novembro de 2013, respeitando os termos e as condições estabelecidas no Contrato de Cessão.

- 04. Dentre os termos do Contrato de Cessão está o direito de o Fundo Provence subrogar ALE Holdings e ALE Brasil na defesa dos direitos oriundos do referido crédito.

- 05. Em razão do exposto, requer-se seja deferida a substituição processual de ALE Holdings e ALE Brasil pelo Fundo Provence,



em virtude da cessão dos direitos relacionados aos créditos ora celebrada, nos termos do artigo 42, § 1º do Código de Processo Civil, a fim de que seja regularizado o pólo passivo do crédito mencionado, apresentando, para este fim, procuração em favor dos representantes legais do Fundo Provence.

Nesses termos, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2015.


OCTAVIO FRAGATA M. BARROS
OAB/RJ 121.867


WILSON DUARTE DE CARVALHO
OAB/RJ 122677


MARK WILLIAM HARRIES
PASSAPORTE Nº 0099199062

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

PROCESSO N. 0392571-55.2013.8.19.0001

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADO ABERTO PROVENCE ("Fundo Provence") - cessionária
e substituta processual de ALE HOLDINGS NETHERLANDS B.V. ("ALE
Holdings") e ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA. ("ALE
Brasil"), já devidamente qualificada nos autos em referência,
neste ato representado por sua administradora, BRL TRUST
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., vêm, à
presença de V.Exa., em cumprimento ao disposto no artigo 526 do
Código de Processo Civil, **informar através de seus advogados com
procuração e atos constitutivos que nesta oportunidade junta em
anexo**, que interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão de
fls. 8.064, esta que homologou os planos de recuperação, nos
termos das razões copiadas em anexo e respectivo comprovante de
interposição.

1. Por oportuno, informa que o agravo foi instruído com as
seguintes peças:

- Procurações, petição de cessão de créditos e atos
constitutivos (Doc. 01);
- Decisão agravada (Doc. 02);
- Planos de Recuperação Judicial originalmente apresentado
pelas Agravadas (Doc. 03);

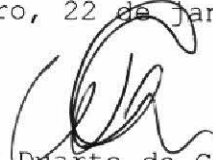
- Decisão de 1ª instância que determinou a apresentação de plano único, recurso e decisão que a cassou (Doc. 04);
- Audiência que marcou Assembleia de Credores (Doc. 05);
- Certidão da 3ª vara empresarial, informando que não houve intimação (publicação) para a audiência (Doc. 06);
- Apresentação de Novo plano de recuperação judicial (Doc. 07);
- Manifestação da Deloitte, Embargos de declaração, decisão que os rejeitou e determinou a publicação do Edital (Doc.08);
- Publicação de edital de Assembleia (Doc. 09);
- Novos Embargos de Declaração e Manifestação da Deloitte (Doc. 10);
- Objeção ao Plano (ARG Ltda) e Decisão Rejeitando Embargos (Doc. 11);
- Manifestações da Deloitte sobre AGCs e Decisão que homologou seus entendimentos (Doc. 12);
- Atas das Assembleias e 3ª Versão dos Planos de Recuperação Judicial (Doc. 13);
- Parecer do Ministério Público (Doc. 14);
- Decisão que Homologou plano de Recuperação Judicial (Doc. 15);
- Distrato da Acciona (Doc. 16);
- Ação Principal, Protesto e Arresto de Embarcações - Inicial e Liminares Obtidas (Doc. 17);
- Email OSX - Captação de Votos (Doc. 18);
- Resumo das Diferenças dos Planos - Petição no AI 0067390-94.2014.8.19.0000 (Doc. 19);
- CODJERJ e Ponto Facultativo (Doc. 20);
- Extrato de GRERJ.

2. Deste modo, requer respeitosamente a Vossa Excelência, com base na inclusa minuta de agravo, a reconsideração do douto decism, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil.

3. Por fim, em atenção ao previsto no artigo 39, I e II do Código de Processo Civil, requer seja determinado que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome de **WILSON DUARTE DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ nº 122.677**, devendo este ser anotado na capa dos presentes autos e nas demais anotações cartorárias, esclarecendo que receberá intimações no endereço situado na Rua da Alfândega, 91, 5º Andar, Centro-RJ, sob pena de nulidade.

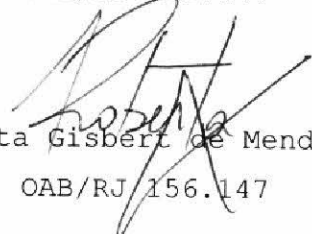
Nesses termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2015.



Wilson Duarte de Carvalho

OAB/RJ 122.677



Roberta Gisbert de Mendonça

OAB/RJ 156.147

2029

DOC. 01

**PROCURAÇÃO E ATOS
CONSTITUTIVOS**



WILSON CARVALHO

consultores

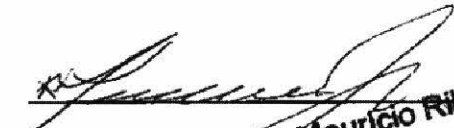
3300

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO ABERTO PROVENCE**, fundo de investimento sob a forma de condomínio fechado, regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, cujo regulamento foi devidamente registrado em cartório competente, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.830.215/0001-70, com sede na Rua Iguatemi, nº 151, 19º Andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP: 01451-011, neste ato representado por sua Administradora, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **Drs. Wilson Duarte de Carvalho, Flávia Soares de Souza Mello, Roberta Gisbert de Mendonça, Monalisa de Oliveira Morais Medeiros, Ramon Ecard de Melo, Diego José Mendes Rodrigues**, todos brasileiros, os 4 primeiros advogados e os demais estagiários, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro, respectivamente, sob os nºs. **122.677, 165.763, 156.147, 183.759, 196.074-E, 203.099-E**, todos com escritório nesta cidade na Rua da Alfândega, nº 91, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicia e et extra* para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo, em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente da ordem e nomeação, apresentar defesas, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, recorrer, nomear prepostos, substabelecer, obter certidões, tomar ciência de despachos e decisões em processos judiciais e administrativos, em especial na **Recuperação Judicial** requerida por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. ("OSX")**, processo nº **0392571-55.2013.8.19.0001**, em trâmite na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro-RJ.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

Rodrigo M. Cavalcante
CPF: 169.132.578-30


Maurício Ribeiro
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ABERTO PROVENCE por sua administradora BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



8304

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ/MF n.º 13.486.793/0001-42

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ABERTO SAN DOMINGOS**

1. Pelo presente instrumento particular, **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar – parte, Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42 ("Administradora"), resolve:

- i Constituir um fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos da Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada ("Instrução CVM 356" e "Instrução CVM 444"), em regime de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, que será denominado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ABERTO SAN DOMINGOS** ("Fundo");
- ii Aprovar o regulamento do Fundo, que segue anexo ao presente instrumento constituição ("Regulamento");
- iii Nomear como Diretor da Administradora responsável pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo o Sr. **Rodrigo Martins Cavalcante**, brasileiro, casado, inscrito perante o CNPJ/MF sob o n.º 169.132.578-30, portador da carteira de identidade RG n.º 24.217.492-9, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar – parte, Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 01451-011;
- iv Assumir as funções de coordenador líder, administrador e gestor do Fundo;

4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 24.450.112
 5185392

[Handwritten signature]



- viii As quotas do Fundo não terão registro para negociação no mercado secundário. A integralização, a amortização e o resgate das quotas do Fundo podem ser efetuados por documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), sendo o resgate admitido, ainda, pelo Sistema de Quotas de Fundos da CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos. As movimentações serão sempre realizadas em nome dos quotistas. A aplicação mínima inicial no Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e as aplicações adicionais e movimentações serão de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), não havendo limites máximos. O valor mínimo de permanência no Fundo por Quotista será equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais); e
- ix Submeter à aprovação da CVM a presente deliberação, bem como os demais documentos exigidos pela Instruções CVM nº 356/01 e 444/06, para a obtenção do registro de funcionamento do Fundo.

2. Estando, assim, deliberado o presente instrumento de constituição, vai o presente assinado em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.

Christiane Kasper
Adriago M. Cavalcante
 CPF: 169.132.578/30

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

2º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 24 AGO 2012
 5185392
 PRA. JUDIC. RUA DO FILIZ...

4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
 Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 15.141.653/0001-68
 Rua XV de Novembro, 251 - 5º Andar - Centro - CEP. 01013-001 - São Paulo/SP

Emol.	R\$ 3.710,73	Protocolado e prenotado sob o n. 85.433 em
Estado	R\$ 1.054,63	24/08/2012 e registrado, hoje, em microfilme
Ípesp	R\$ 781,21	sob o n. 5.185.392 , em títulos e documentos.
R. Civil	R\$ 195,30	São Paulo, 24 de agosto de 2012
T. Justiça	R\$ 195,30	
Total	R\$ 5.937,17	

Seios e taxas
 Recolhidos
 p/verba

Ivanildo Jose da Rocha - Escrevente



B30d1

ANEXO
REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ABERTO SAN DOMINGOS

we

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
24 AGO 2012 5 185392
P. DE REG. OFICIAL

7



6509

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ABERTO
PROVENCE

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
- 3 JAN 2008 5 23 03 08
PROTÓCOLO - MICROFILME



8226

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	3
CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA	4
CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	6
CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	10
CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO	11
CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA	22
CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA	26
CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	27
CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	31
CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS	33
CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	36
CAPÍTULO XIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	36
CAPÍTULO XIV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	37
CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	41
CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA GERAL	42
CAPÍTULO XVII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS	45
CAPÍTULO XVIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	47
CAPÍTULO XIX – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO	48
CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS	49
ANEXO I – DEFINIÇÕES	51

3 JAN 2014 5 23 03 08
 LA REGISTRO
 TITULOS E DOCUMENTOS
 PROTOCOLO - MICROFILME



8501

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ABERTO PROVENCE

O "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ABERTO PROVENCE", disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pela Instrução n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada ("Instrução CVM 356" e "CVM", respectivamente), pela Instrução n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, da CVM ("Instrução CVM 444"), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ("Fundo"), será regido pelo presente regulamento ("Regulamento").

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, quer estejam no singular quer no plural, que não estiverem aqui especificamente definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante e inseparável.

CAPÍTULO I – FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto e seu prazo de duração será indeterminado.

Artigo 2º O patrimônio do Fundo será formado por Cotas de uma única classe. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Cotas encontram-se descritos nos Capítulos XI e XII deste Regulamento.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo é destinado exclusivamente a fundos de investimentos geridos pela Gestora (definida abaixo), os quais deverão ser Investidores Qualificados, nos termos definidos pela regulamentação da CVM em vigor.

Parágrafo Único: A primeira aplicação de cada Cotista no Fundo deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não havendo limite máximo de subscrição.

PROF. DR. O. MICROFILME
- 3 JAN 2008 5230308
AO REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



652

CAPÍTULO III – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA

Artigo 4º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito e demais ativos elegíveis conforme previsto na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444. Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV abaixo e com os critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º: Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito e o fato de que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por múltiplos Cedentes, e de que cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de créditos distintos, fica estabelecido que a concessão de crédito pelos Cedentes deverá atender aos requisitos mínimos abaixo estabelecidos:

I - **Verificação:** pré-seleção das empresas que comporão a carteira de Direitos de Crédito Elegíveis do Fundo, feita pelo Consultor Especializado, em suporte e subsídio às atividades do Administrador e do Gestor, cujo processo de seleção deverá considerar os seguintes critérios de avaliação: (a) histórico dos clientes dos Cedentes; (b) informações de bureaus de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso; (c) Inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados nos últimos 20 anos; (d) Inexistência de execuções judiciais contra o cliente; (e) consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso; (f) consulta ao Procon, conforme o caso; (g) informações fornecidas por fornecedores; (h) informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras .

II - **Mensuração dos riscos de crédito e performance:** análise da capacidade de pagamento e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.

III - **Análise de garantias:** análise das garantias das operações que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.

IV - **Análise de Direitos de Crédito:** análise estatística de carteira de Direitos de Créditos, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis do Fundo.

V - **Monitoramento dos riscos de crédito:** monitoramento do risco de crédito e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo, bem como monitoramento da performance da carteira de recebíveis.

30/04/2015 15:52:30.308
L. G. FERREIRA
L. G. FERREIRA
L. G. FERREIRA

BRLTRU
JURIDICA

8309

VI - Diversificação dos riscos de crédito: estabelecer limites operacionais e de concentração no Fundo de forma a melhorar o seu risco de crédito.

VII - Realização dos seguintes procedimentos:

1- Cadastro do Cliente

- a. Razão Social
- b. CNPJ
- c. Endereço e contatos
- d. Histórico da empresa
- e. Histórico dos acionistas

2- Análise de SERASA

- a. Restritivos
- b. Protestos
- c. Pontualidade de Pagamento

3- Análise de Balanço

- a. Faturamento
- b. Endividamento
- c. Balanços Patrimoniais

4- Referências Externas

- a. Fornecedores
- b. Bancos
- c. Clientes

5- Definição de Limites de crédito e prazo para pagamento

- a. Histórico junto à empresa
- b. Resultado da análise de dados
- c. Conjuntura econômica e de mercado

VIII - Aprovação do Consultor Especializado: O Consultor Especializado assinará os Termos de Cessão, em razão de suas atividades de suporte e substituição Administradora na análise e seleção dos direitos creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo 2º: A coleta dos pagamentos dos Direitos de Crédito serão coordenadas pelo Custodiante, de acordo com os seguintes procedimentos mínimos:

- I. o Custodiante apurará e conciliará todos os pagamentos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, que serão feitos diretamente em conta corrente de titularidade do Fundo.

3 JAN 2008 5 23 03 08
 de REGISTRO
 TITULOS E DOCUMENTOS
 PROTOCOLO - MICROFILME



- II. o Custodiante receberá os valores oriundos de contas escrows de titularidade do (s) cedente (s) que serão de movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da (s) conta (s), conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo.

Parágrafo 3º: O Administrador, ou agente de cobrança por ele contratado, realizará a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- I. através de ligação telefônica, informar ao Devedor, no 1º (primeiro) dia de atraso, que o direito de crédito está vencido e não pago;
- II. novo telefonema ao devedor no 10º (décimo) dia de atraso; e
- III. na hipótese dos procedimentos delineados nos incisos I e II acima não serem suficientes para provocar a quitação do Direito de Crédito Inadimplido em até 30 (trinta) dias de seu vencimento, encaminhamento do mesmo à área jurídica da Gestora ou de terceiro por ela contratado para que sejam tomadas as providências judiciais cabíveis, procedimento este não somente empregado com relação a Direitos de Crédito Inadimplidos, mas também quanto a perdas, execução de garantias eventualmente prestadas em benefício do Fundo, falências e recuperações judicial e extrajudicial dos devedores.

Parágrafo 4º: O Administrador, ou agente de cobrança por ele contratado, realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

Parágrafo 5º: O Custodiante deverá depositar os valores recebidos em nome do Fundo, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante e autorizados pela Gestora.

4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2008 5230308
 PROTOCOLO

CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i)



3314

Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento; e (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 6º abaixo, observados todos os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Os direitos de crédito a serem adquiridos pelo Fundo são aqueles de titularidade de cada Cedente, sem limitação, performados e a performar, expressos em moeda corrente nacional, que sejam originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos, bem como qualquer outro direito de crédito admitido pela regulamentação em vigor ("Direitos de Crédito");

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito podem, inclusive:

- (i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (ii) ser decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- (iii) resultar de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (iv) ser aqueles cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC considerada um fator preponderante de risco;
- (v) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (vi) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; ou
- (vii) ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001.

Parágrafo 3º A existência, validade e exequibilidade dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 4º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo 5º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados,

4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2014 5 23 03 08



custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 6º Somente poderão integrar a carteira do Fundo, Direitos de Créditos que tenham sido previamente selecionados e recomendados pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 7º Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito.

Parágrafo 8º A aquisição dos Direitos de Crédito dependerá de prévia indicação e aprovação do Comitê de Investimentos e do Consultor Especializado, o qual dará suporte e subsidiará a Administradora em suas atividades de análise e seleção dos direitos creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo 9º Os direitos creditórios deverão ser validados quanto aos critérios de elegibilidade e às condições de cessão previstas neste Regulamento.

Artigo 6º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

- a) moeda corrente nacional;
- b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea "b" acima;
- d) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de emissão de instituições financeiras.
- e) cotas de fundos de investimento que sejam (i) classificados como de renda fixa, nos termos da Instrução CVM nº 409 de 2004; e/ou (ii) remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC.

3 JAN 2008 5230308
 O REGISTRO
 TITULOS E DOCUMENTOS
 PROTOCOLO - MICROFILME



8313

Parágrafo Único Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora e Administradora qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 7º O Fundo não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 8º São vedadas operações nas quais a Administradora, Gestora, Custodiante e Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas atuem na condição de contraparte do Fundo, exceto com relação à Administradora, para a aquisição de quotas de fundos de investimento por ela administrados.

Artigo 9º O Fundo poderá ter sua Carteira totalmente composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes e não observará limite de concentração por devedor e/ou coobrigado, nos termos do Artigo 40-A e 40-B da Instrução CVM 356, conforme o disposto no Artigo 40-A, Parágrafo 1º e Parágrafo 4º, inciso II, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º O disposto no art. 40-A da Instrução CVM nº 356 não se aplica em relação aos créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Parágrafo 2º Somente poderão ceder direitos de crédito ao Fundo os Cedentes que tenham celebrado contrato de cessão com o Fundo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no contrato de cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo.

Parágrafo 3º Caso o Fundo aplique em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação do administrador e do gestor ou partes a eles relacionadas, tais aplicações estão limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 10 Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos ao Fundo, sendo que estes poderão estar ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no Artigo 1º, Parágrafo 1º, inciso V, da Instrução CVM 444.

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
- 3 JAN 2004 5 23 03 08

PROTÓCOLO - MICROFILME



25/11

Artigo 11 A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores.

Parágrafo Único A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretroatável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 12 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo VII deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 13 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) dos Cedentes; (iv) do Custodiante; (v) do Consultor Especializado; (vi) do Coordenador Líder; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 14 Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento ("Créteios de Elegibilidade"):

- (a) deverão ter sido indicados e aprovados pelo Consultor Especializado e pelo Comitê de Investimentos, sendo a indicação e aprovação de cada aquisição de direitos creditórios formalizada por meio de Ata do Comitê de Investimentos. Para que a cessão seja efetivada pelo Custodiante, deverá ocorrer o seguinte: (i) recepção e processamento do arquivo de cessão pelo Custodiante; (ii) envio do relatório de cessão do Custodiante para o Consultor Especializado e Comitê de Investimentos por email; (iii) Consultor Especializado e Comitê de Investimentos deverão confirmar por email neste mesmo dia a aprovação dos contratos constantes no relatório de processamento; (iv) Custodiante efetiva a cessão e arquiva o email de aprovação.

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO
 3 JAN 2017 5 23 03 08
 4º REGISTRO
 TITULOS E DOCUMENTOS



3515

Parágrafo 1º Nos casos de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou nos casos de Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, deverá ser observada a regra constante do Parágrafo 9º do artigo 7º da Instrução CVM 444.

Parágrafo 2º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo 3º Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente, pelo Consultor Especializado e/ou pela Gestora ao Custodiante, a fim de que o Custodiante possa verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre os Cedentes, o Consultor Especializado, a Gestora e o Custodiante.

Artigo 15 A Administradora, contratou o Consultor Especializado, para que dê suporte e subsidie a Administradora e a Gestora, inclusive no que se refere a selecionar e recomendar Direitos de Crédito para aprovação da Gestora, atendidos os Critérios de Elegibilidade.

Artigo 16 O Fundo adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 17 O Fundo adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, em caráter definitivo.

CAPÍTULO VI – FATORES DE RISCO

Artigo 18 A Carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos, dentre outros, aos seguintes fatores de riscos:

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica

4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2014 5 23 03 08
 PROTOCOLO - MICROFILME



B316

praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Clientes.

- (b) Risco de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em Carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

- (c) Risco de Mercado: o desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a

PROT. REG. Nº 5230308
 3 JAN 2014
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 4º REGISTRO



6517

carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(d) Risco sobre a natureza inadimplida dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que se encontram completamente inadimplidos existindo o risco da perda do valor total desse investimento. Conforme disposto no regulamento, poderão compor o patrimônio do Fundo direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao fundo. Dessa forma, caso o Fundo venha a adquirir carteiras de direitos de crédito vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos do Fundo, e, conseqüentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos direitos de crédito. O Fundo poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos do Fundo.

(e) Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a Carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(f) Riscos provenientes do uso de Derivativos. Mesmo que de forma indireta por meio da aplicação em cotas de fundos de investimento, o Fundo poderá estar exposto aos riscos decorrentes de operações de derivativos, ainda que realizada exclusivamente para fins de proteção das posições detidas pelo Fundo, o que poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas, bem como resultar na necessidade de aportes adicionais de recursos ao Fundo por parte de seus Cotistas.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- 3 JAN 2008 5230308
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



(g) Liquidação do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação do Fundo e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira.

(h) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi

4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2014 5230308



solicitado no caso de iliquidez acima referido.

- (i) Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (j) Risco de Concentração: O Fundo não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente e/ou de responsabilidade de um mesmo devedor, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse devedor.
- (k) Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento, poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (l) Risco de pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de Crédito originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da

3 JAN 2008
 5230308
 2º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS



realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

- (m) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Clientes.
- (n) Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelos Cedentes. A Carteira do Fundo poderá ser composta por Direitos de Crédito cedidos por um ou mais Cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada um dos Cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Regulamento não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito de Crédito, sendo que o Regulamento prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito pelo Fundo.
- (o) Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança. O Administrador adotará as medidas cabíveis com relação à cobrança de determinados Direitos de Créditos. Este Regulamento traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
- 3 JUN 2011 5 23 03 08

condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

- (p) Risco de Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços do Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- (q) Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência do Fundo através da Instituição Administradora poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, Custodiante realizará auditoria dos processo de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato. A auditoria para verificação do lastro em conformidade com a legislação em vigor será realizada por prestador de serviço a ser contratado pelo Custodiante quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 02 (dois) dias após a cessão de cada Direito Creditório ao Fundo. A Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.
- (r) Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas e (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das

AR REGISTRO
 TITULOS E DOCUMENTOS
 3 JAN 2014 5 23 03 08
 FORT CO. S.A. - FORT CO. S.A.



8322

Cotas do Fundo.

- (s) Riscos operacionais e de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

- (t) Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Em seu curso normal, os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Administrador, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do cedente com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante. Eventualmente se, por um equívoco, os valores referentes aos Direitos de Crédito transitarem por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo, por exemplo, por motivo de intervenção do Custodiante, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar.

- (u) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo prevê que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos de Crédito para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita

42 REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2014 5230308



no Capítulo IV acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, conforme descrito no fator de risco intitulado "Risco de pré-pagamento", acima.

(v) Risco decorrente da Multiplicidade de Cedentes. O Fundo está apto a adquirir Direitos de Créditos de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo ou pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Administradora. Caso os Direitos de Crédito cedidos não sejam integralmente pagos pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e o respectivo Cedente e os Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda em corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

(w) Risco decorrente da aquisição de Direitos de Crédito originados por Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. O Fundo está apto a adquirir Direitos de Créditos originados de Cedentes que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Desse modo, a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser afetada em caso de questionamento da realização da referida cessão em decorrência da situação em que se encontram tais Cedentes, sendo que os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente em decorrência do descrito acima.

(x) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
4º REGISTRO
5230308
- 3 JAN 2014



6524

manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

- (y) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (z) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (aa) Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo.
- (bb) Risco da ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas do Fundo não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.
- (cc) Riscos relacionados às operações que envolvam os Fundos administrados pela Administradora. Conforme previsto no Artigo 8º deste Regulamento, há a possibilidade de o Fundo contratar operações em que fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora atuem como contraparte do Fundo, observados os limites previstos na regulamentação em vigor.
- (dd) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais

3 JAN 2008 5 23 03 08
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS

PROTÓTIPO - MARCAÇÃO



restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos cotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos cotistas.

(ee) Risco da Emissão de Classe Única. O Patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com Cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares das Cotas.

(ff) Riscos referentes à possibilidade de inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do pagamento dos Direitos de Crédito. Considerando que o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito performados e/ou a performar, poderá haver eventos que causem o inadimplemento ou a amortização, antecipação ou liquidação do seu pagamento, uma vez que decorrerão de relações jurídicas mantidas entre o Cedente e o devedor, sendo certo que, em decorrência da multiplicidade destes, não é possível especificar os referidos eventos.

(gg) Outros Riscos. O Regulamento prevê que o Consultor Especializado será responsável por selecionar e analisar para aquisição pelo Fundo, dando suporte à Administradora, Direitos de Crédito que atendam disposições nele previstas, sendo que estas poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a higidez dos Direitos de Crédito adquirido pelo Fundo. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo,

PROT. Nº 5230308
- 3 JAN 2011
5 230308
AR REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



0526

quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo 2º O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

CAPÍTULO VII – ADMINISTRADORA

Artigo 19 O Fundo será administrado pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar – parte, Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42 (“Administradora”).

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 20 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

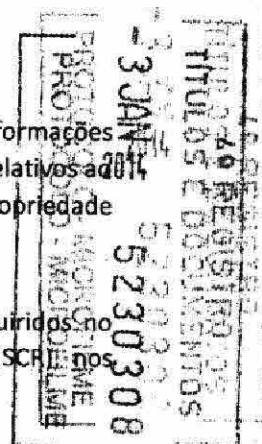
- (a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Cotistas;

- 3 JAN 2011 5 23 03 08
 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



252f

- (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (vii) os relatórios do Auditor Independente.
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo por meio do Custodiante;
- (c) entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração;
- (d) divulgar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de informações de Créditos do banco Central do Brasil (SCR) nos termos da norma específica;
- (h) Efetuar ou contratar agente de cobrança, para cobrar e receber em nome do fundo, direitos creditórios inadimplidos; explicitando regras e procedimentos que lhes permitam diligenciar sobre o cumprimento da prestação do serviço; e



2521

(i) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

- (a) informar imediatamente aos Cotistas:
 - (i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;
- (b) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante; e
- (c) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do fundo ou *escrow account*, quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º É vedado à Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

1º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2014 5 23 03 08
 PROTOCOLO - MICROFILME

Parágrafo 4º As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas



carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 5º Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo 6º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) vender Cotas do Fundo ao Cedente;
- (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da Carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (k) obter ou conceder empréstimos;
- (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

PROTOCOLO MICROFILME
 - 3 JAN 2014
 5 230308
 4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS

Parágrafo 7º O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e dos Cotistas, na forma do Artigo 8º, §3º, da Instrução



CVM 356, evidenciando, inclusive, que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, com os limites de composição previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente e que as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas a taxas de mercado.

Artigo 21 Pelos serviços de administração do Fundo, gestão da Carteira, consultoria especializada, agente de cobrança distribuição das Cotas, custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas e guarda da documentação que comprova o lastro dos Direitos de Crédito adquiridos, o Fundo pagará a seguinte taxa ("Taxa de Administração"):

(a) taxa de administração, a ser paga à Administradora, equivalente a 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do Fundo, garantindo-se à Administradora o valor mínimo mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo 2º Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, pela variação positiva do IGP-M - Índice Geral de Preços Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP-M ou não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Artigo 22 A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou outras despesas do Fundo, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 23 Não serão devidas taxas de performance, de ingresso ou de saída do Fundo.

CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

Artigo 24 Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, a

IPROCORO - MERCANTILME
- 3 JAN 2023 5230308
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



8331

Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do disposto no Capítulo XVI abaixo.

Artigo 25 No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26 Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 27 Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pelo **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, já qualificada neste Regulamento, doravante denominada "Custodiante" ou "Agente Escriturador".

Parágrafo 1º A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente e integralmente pelo Custodiante, nos termos do parágrafo 12 do artigo 38 da ICVM 356, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 02 (dois) dias após a cessão de cada Direito Creditório.

Parágrafo 2º Considerando a verificação de lastro a ser feita nos termos do parágrafo 1º acima, o Fundo está dispensado da obrigação de verificação do lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo, de que trata o inciso I do parágrafo 13 da

PROTÓCOLO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
- 3 JAN 2014 5 23 03 08



2532

ICVM 356.

Parágrafo 3º As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- (a) conferência física dos Direitos de Crédito com os registros eletrônicos do Custodiante;
- (b) em conformidade com as boas práticas nacionais (Norma Brasileira de Contabilidade n.º 11, do Conselho Federal de Contabilidade) e internacionais, serão empregadas técnicas de amostragem estatística para aplicação dos procedimentos de auditoria dos Documentos Comprobatórios, em que a amostra é selecionada com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto, de acordo com a teoria da probabilidade ou as regras estatísticas;
- (c) para seleção da amostragem, emprega-se técnica de seleção aleatória utilizando rotina automática (software ACL), que permite ao auditor utilizar o resultado dos testes da amostra para realizar inferências sobre a população, definindo-se o seguinte critério para seleção da amostra:

- (i) Grau de Confiança: 95%;
- (ii) Limite de Erro Tolerável: 5%.

Onde:

Grau de Confiança: é o percentual que o auditor confia de que o número de erros na população analisada não ultrapassará o limite máximo tolerável.

Limite de Erro Tolerável: é o erro máximo na população que o auditor está disposto a aceitar e, ainda assim, concluir que o resultado da amostra atingiu o objetivo da auditoria. O Limite de Erro Tolerável é considerado durante o planejamento dos trabalhos. Quanto menor erro tolerável, maior deve ser o tamanho da amostra.

(d) O tamanho da amostra será definido de acordo com as seguintes fórmulas:

$$n_o = 1 / (E_o)^2$$

$$n = (N \times n_o) / (N + n_o)$$

Onde:

PROTOCOLO DE REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 4º REGISTRO
 - 3 JAN 2008
 5230308



2533

Eo = margem de erro tolerável, que estará entre zero e 5%
N = tamanho da população
no = fator de margem de erro
n = tamanho da amostra

(e) se o auditor espera que a população contenha erro superior ao Limite de Erro Tolerável, será necessário examinar amostra maior, para concluir que o erro real da população não exceda o Erro Tolerável.

Parágrafo 4º O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 5º A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada individualmente pelo Custodiante, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando da cessão de cada Direito de Crédito.

Parágrafo 6º O Custodiante receberá, por meio do Consultor Especializado, via original da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios no prazo de 2 (dois) dias contados de sua aquisição.

Parágrafo 7º A documentação em via original a que se refere o parágrafo 6º acima deverá ser entregue ao Custodiante pelo Consultor Especializado, em forma física.

Parágrafo 8º O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através da Instituição Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária, sendo os custos desta contratação descontados da Taxa de Administração.

Parágrafo 9º Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos de Créditos a eles referentes, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Haverá direito de regresso do Fundo contra o Cedente caso não haja a recepção dos documentos de comprovação do lastro no prazo estabelecido no item (ii) do parágrafo 6º acima.

Artigo 28 Como gestora da Carteira, o Fundo contratou a **BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado

3 JAN 2011 5 23 03 08
AO REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



3536

de São Paulo, à Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar – parte, Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.669.414/0001-57 (“Gestora”).

Parágrafo 1º As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora encontram-se devidamente definidas no Contrato de Gestão celebrado com o Fundo.

Parágrafo 2º Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração.

Artigo 29 O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 30 O Fundo não terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, conforme faculta o Artigo 23-A, inciso I, da Instrução CVM 356, considerando que a totalidade dos Cotistas é vinculada por interesse único e indissociável, tendo em vista o disposto no Artigo 3º acima.

Parágrafo 1º Caso este Regulamento seja modificado, nos termos da alínea “g” do Artigo 56 abaixo, e passe a admitir a destinação das Cotas ou séries de Cotas a mais de um Cotista ou a um grupo de Cotistas sem vínculo de interesses, tornar-se-á necessária a contratação de agência classificadora de risco para avaliar periodicamente a cada trimestre as Cotas do Fundo, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356, bem como a apresentação de prospecto e, se aplicável, o prévio registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, §2º, da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, com a consequente apresentação pertinente relatório de classificação de risco.

Parágrafo 2º O Cotista, no ato de subscrição de Cotas, deverá declarar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido decorrente das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio do Fundo, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 39 abaixo.

BRUNO
2010
52200308
1º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
FUNDOS DE INVESTIMENTO
CVM

Artigo 31 Conforme faculta o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução CVM 356, o Fundo utilizará, ainda, os serviços especializados de Consultor Especializado, contratado pela Administradora, em nome do Fundo.

Parágrafo 1º Como Consultor Especializado, a Administradora contratou a W CONSULTORIA FINANCEIRA EMPRESARIAL LTDA., sociedade com sede na Cidade de



Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua da Alfandega, n.º 91, sl. 501, 5º andar, Centro, CEP 20070-003, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.720.928/0001-80 ("Consultor Especializado").

Parágrafo 2º O Consultor Especializado deverá observar os termos e as condições deste Regulamento, bem como do Contrato de Prestação de Serviços de Análise e Seleção de Direitos de Crédito, devendo agir sempre com toda a diligência e exclusivamente no interesse do Fundo.

Parágrafo 3º O Consultor Especializado, contratado conforme Artigo 15, dará suporte e subsidiará a Administradora nas seguintes atividades:

- (a) selecionar e cadastrar as empresas aptas a cederem Direitos de Crédito para o Fundo;
- (b) analisar e selecionar, com base na validação das condições de cessão previstas neste Regulamento, os Direitos de Crédito que poderão ser cedidos ao Fundo; e
- (c) acompanhar o procedimento de oferta e de cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, assinando, na condição de interveniente-anuente, todos os Termos de Cessão.

Parágrafo 4º A remuneração do Consultor será descontada da Taxa de Administração do Fundo e paga pelo Fundo diretamente ao Consultor Especializado, sendo que esta será definida em função do volume de Direitos de Crédito, conforme o respectivo contrato de prestação de serviços de consultoria especializada e de acordo com o definido pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 32 O Consultor Especializado indicado no artigo 31, parágrafo 1º, será o responsável por exercer as atividades de agente de cobrança e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) contato com o devedor; (ii) análise da situação para eventual adoção de novas medidas cabíveis; e (iii) condução ativa de processo.

**CAPÍTULO X- DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO
VALOR DAS COTAS**

Artigo 33 As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio sendo o Fundo formado por uma classe única de Cotas, com as características descritas nos parágrafos e artigos a seguir.

4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 3 JAN 2011 5 23 03 08
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO



8336

Parágrafo 1º As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Cotas fixado no Parágrafo 2º deste Artigo, sendo que as Cotas subscritas posteriormente à Data da 1ª Subscrição de Cotas terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no Artigo 36 deste Regulamento;
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 37 deste Regulamento;
- (c) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto; e
- (d) vedação da negociação no mercado secundário.

Parágrafo 2º O Fundo emitirá Cotas com as características dispostas a seguir:

- Emissor:** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Aberto Provence.
- Distribuidor:** **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente credenciada e autorizada pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar - parte, Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42, a qual realizará a distribuição das Cotas sob o regime de melhores esforços.
- Valor Unitário de Emissão das Cotas:** R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data da 1ª Subscrição de Cotas.
- Valor mínimo de investimento no Fundo:** R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
- Resgate das Cotas:** Na forma do Capítulo XII deste Regulamento, observada a ordem de alocação de recursos

3 JAN 2014 5 23 03 08
 DE REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 BRASILEIRA DE REGISTRO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS



2337

estabelecida no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 34 Todas as Cotas do Fundo terão a forma escritural e permanecerão em contas de depósito em nome de seus titulares junto ao Agente Escriturador.

Artigo 35 Após a primeira emissão de Cotas do Fundo, novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, na forma prevista neste Regulamento, na data em que os recursos forem colocados pelos investidores à disposição do Fundo, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 36 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo 1º Os investidores do Fundo deverão atestar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, bem como da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor qualificado e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 37 A partir da Data da 1ª Subscrição das Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do patrimônio líquido do Fundo dividido pelo número de Cotas emitidas.

Parágrafo Único Os critérios de determinação do valor das Cotas, definidos no caput deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização das Cotas e (ii) a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas, na hipótese de resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo, do Cedente ou do Custodiante.

3 JAN 2014 5 23 03 08
PROTÓTIPO - MICROFILME
ARQUIVO DE REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS



8356

Artigo 38 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XIII abaixo, os Cotistas poderão requerer, a qualquer tempo, o resgate de suas Cotas à Administradora ou a seus agentes, por meio de solicitação escrita, observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Parágrafo 1º A solicitação de resgate nos termos do *caput* deste Artigo será considerada irrevogável e irretroatável, de modo que qualquer contra-ordem recebida pela Administradora não será acatada.

Parágrafo 2º Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.

Artigo 39 O resgate de Cotas do Fundo pode ser efetuado por documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Artigo 40 A aplicação mínima adicional no Fundo e o valor mínimo para movimentação é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não havendo valores máximos para movimentação. O valor mínimo de permanência no Fundo por Cotista é equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 41 Os pedidos de resgate deverão ocorrer no horário determinado pela Administradora, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo 1º Os pedidos de resgate efetuados em datas que correspondam a feriados estaduais e municipais na localidade da sede da Administradora não serão processados.

Parágrafo 2º Quando o pedido de resgate ocorrer nas datas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o resgate será processado no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo 3º Para efeito do disposto no *caput*, os eventuais ajustes decorrentes das aplicações ocorridas durante o dia serão lançados contra o Patrimônio Líquido do Fundo.

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
31/01/2008 15:29:09
PROTÓTIPO - MICROFILME



8359

Artigo 42 As Cotas do Fundo não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 43 O resgate de Cotas do Fundo obedecerá às seguintes regras:

I - para a conversão de Cotas, assim entendida a data da apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetivação da solicitação (D+0); e

II - o pagamento do resgate deverá ser efetuado até o 28º (vigésimo oitavo) dia subsequente ao da solicitação respectiva (D+28), desde que esta se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela Administradora, sem a cobrança de taxas e/ou despesas, sendo certo que, no caso de a data do pagamento do resgate não ser Dia Útil, o referido pagamento deverá ser efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

Parágrafo Único Para fins do disposto no inciso II acima, a ordem de pagamento dos resgates deverá respeitar a ordem das solicitações de resgate registrada diariamente pela Administradora, independentemente do valor total das Cotas a serem resgatadas.

Artigo 44 Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

Parágrafo Único Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez mencionado no caput deste artigo.

Artigo 45 Os Cotistas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento do resgate de suas respectivas Cotas em termos outros que não os previstos neste Regulamento.

Artigo 46 Sem prejuízo do disposto no Artigo 37 acima, a Administradora deverá (i) registrar, imediatamente, no sistema disponibilizado pelo Custodiante, o pedido de resgate de Cotas e, caso aplicável, (ii) dar início aos procedimentos de resgate, nos termos deste Capítulo XI.

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
- 3 JAN 2011 5 23 03 08
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



8310

Artigo 47 Observada a ordem de alocação definida no Capítulo XII deste Regulamento, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, a partir do 1º dia após qualquer solicitação de resgate de Cotas, deverá suspender os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito até que os valores arrecadados sejam equivalentes ao valor do resgate solicitado.

CAPÍTULO XII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 48 Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessário à constituição ou restabelecimento da Reserva de Liquidez;
- (c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas;
- (d) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 49 Os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 2º Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão

PROTÓCOLO - MICROFILME
- 3 JAN 2012 5 23 03 08
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



8344

registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

Artigo 50 Observado o disposto no artigo acima, as perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e os procedimentos definidos na Resolução CMN n.º 2.682, de 21 de dezembro de 1999, conforme alterada. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XIV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 51 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

- (a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) inobservância da constituição e manutenção da Reserva de Liquidez nos termos deste Regulamento pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- (c) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (d) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com as Condições da Cessão

PRONTUÁRIO - MICROFILME
 3 JAN 2014 5 23 03 08
 4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS



6312

previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;

(e) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à Carteira do Fundo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Artigo 52 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XVIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos, até que decisão final proferida em Assembleia Geral convocada para este fim, nos termos do *caput* deste Artigo, autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito.

Artigo 53 São considerados eventos de liquidação do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo, previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (c) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e
- (d) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses

30/04/2015 5230370
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 A REGISTRAR
 PRODUÇÃO O MICROFILME



8913

previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas Dissidentes, pelo seu valor, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos Cotistas Dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas.

Parágrafo 4º Caso a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação do Fundo, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pelo Fundo, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 54 Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, observado que o resgate

4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 22
 5230308

PROTOCOLO DE MICROFILME



2014

poderá ser realizado fora do ambiente da CETIP.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XVIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º, os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Parágrafo 6º O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos

PROTÓCOLO - MICROFILME
- 3 JAN 2014 5 23 03 08
AO REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



6215

Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 55 Constituem "Encargos do Fundo", além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação ou regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do Artigo 31, inciso I, da Instrução CVM 356; e;
- (i) despesas com contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do artigo 39 da Instrução CVM 356.

1º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2014 5 23 03 08
 REPRODUÇÃO - MICROFILME



2846

Parágrafo 1º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º Considerando que todos os encargos previstos no *caput* deste Artigo serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

Parágrafo 3º O Administrador deverá constituir, com recursos provenientes da integralização de Cotas, Reserva de Liquidez para o pagamento dos Encargos do Fundo, a qual será correspondente a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 4º As despesas elencadas nas alíneas (b), (c), (d), (f) e (i) do *caput* deste artigo devem observar, somadas, o limite total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano. Caso este limite seja atingido, novas despesas ficam condicionadas à aprovação em Assembleia Geral prevista no Capítulo XVI ou pelo Comitê de Investimentos, previsto no Capítulo XVII deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 56 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços;
- (d) deliberar sobre a contratação, definição da remuneração, substituição e destituição do Consultor Especializado;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha

4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2012 5 23 03 08
 PROTOCOLO - MICROFILME



8314

sido objeto de redução;

(f) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVI deste Regulamento;

(g) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;

(h) ampliar o público-alvo a que se destina o Fundo, com a consequente alteração do Capítulo II deste Regulamento;

(i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e

(j) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito.

Artigo 57 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 58 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de (i) envio de carta com aviso de recebimento, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, ou (iii) por meio de publicação no Periódico, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo 2º Os titulares que representem a maioria das Cotas do Fundo poderão convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a classificação de um evento diverso daqueles indicados nas alíneas "a" a "p" do Artigo 52 acima como um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, a aprovação da classificação do referido evento como Evento de Avaliação dependerá da aprovação de titulares de Cotas que representem

PROTÓTIPO - MICROFILME
- 3 JAN 78 5 23 03 08
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



8318

75% (setenta e cinco por cento) do total de Cotas em circulação.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral será considerada válidamente instalada em primeira convocação com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 4º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 5º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º abaixo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas poderão convocar representantes do Auditor Independente, da Gestora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 6º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 7º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede. Alternativamente, e desde que todos os Cotistas estejam de acordo e aptos a participar, a Assembleia Geral poderá ser realizada por vídeo-conferência, ficando a Administradora responsável por disponibilizar toda infra-estrutura necessária para que todos os Cotistas sejam conectados.

Artigo 59 Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 60 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos (b), (c), (d), (e) e (f) do Artigo 51 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

PROTÓTIPO - MICROFILME
49 RESISTIDO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
- 3 JAN 87 5 23 0308



63619

Artigo 61 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto nela proferido.

Artigo 62 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 63 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo no Cedente.

Artigo 64 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-á por meio de (i) anúncio publicado no Periódico, ou (ii) envio de carta com aviso de recebimento, ou (iii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO XVII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 65 O Fundo possuirá 1 (um) Comitê de Investimentos, que terá por função avaliar e aprovar previamente a aquisição dos Direitos Creditórios, auxiliando e orientando as atividades de gestão da Carteira ("Comitê de Investimentos").

Parágrafo 1º O Comitê de Investimentos será formado por 3 (três) membros, escolhidos pelos quotistas dentre pessoas de notório conhecimento e de reputação ilibada, podendo ser eleitos, inclusive, partes relacionadas dos quotistas.

4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2014 5 23 03 08
 PROTOCOLO - MICROFILME



Parágrafo 2º Os membros do Comitê de Investimentos serão eleitos pelos quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º Os membros do Comitê de Investimentos exercerão seus mandatos pelo prazo de duração do Fundo, podendo renunciar ao cargo ou serem substituídos antes do término do mandato, pelos quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 66 O Comitê de Investimento, além da tomada de decisão de investimento, aprovará também (i) o pagamento de toda e qualquer despesa pelo Fundo; e (ii) a contratação da empresa que prestará os serviços de monitoramento das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Artigo 67 Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão, sempre que necessário, atendendo a convocação escrita, feita com, no mínimo, 1 (um) dia útil de antecedência, a pedido da Administradora e/ou de qualquer dos membros do Comitê de Investimentos, conforme o caso. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1º As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas na sede da Administradora, com a presença de, pelo menos, a maioria dos seus membros em exercício.

Parágrafo 2º O Comitê de Investimentos poderá reunir-se, por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação, inclusive aquelas transmitidas por e-mail à Administradora pelos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 3º Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo 4º Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 68 As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria de votos dos membros eleitos. Cada membro terá direito a 1 (um) voto.

PROTÓCOLO ADMINISTRATIVO
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
- 3 JAN 2014 5230308



8254

Parágrafo Único A Administradora poderá vetar quaisquer decisões do Comitê de Investimento, se contrárias à política de investimento ou ao Regulamento do Fundo.

CAPÍTULO XVIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 69 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Artigo 70 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no Artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM 356.

Artigo 71 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 72 As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 73 À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 20 deste Regulamento, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo 1º A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para

3 JAN 2017 5230308
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PROTÓTIPO - MICROFILME



a divulgação de informações do Fundo ou, sempre que possível, por meio de (ii) correio eletrônico e carta com aviso de recebimento enviados ao Cotista. Qualquer mudança, com relação ao Periódico, deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo 2º A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

CAPÍTULO XIX – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DO FUNDO

Artigo 74 Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Artigo 75 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Artigo 76 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Artigo 77 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora ou pelo Custodiante antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na

3 JAN 2014 5 23 03 08
7º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



6353

proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Artigo 78 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Coordenador Líder, o Consultor Especializado, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto.

Artigo 79 Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 81 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizados na sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 82 O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

Artigo 83 A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço: www.britrust.com.br.

PROTÓCOLO - MICROFILME
- 3 JAN 2008 5 23 30 308
1º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



8394

Artigo 84 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e os Cotistas.

Artigo 85 Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
- 3 JAN 2014 5 23 03 08
PROTÓCOLO - MICROFILME



ANEXO I – DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar – parte, Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42;
<u>Agente Escriturador:</u>	é a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar – parte, Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42;
<u>Agente de Cobrança</u>	é o Consultor Especializado, contratado pela Administradora do Fundo. O Agente de Cobrança que realizará a cobrança dos Direitos de Créditos vencidos, de titularidade do Fundo.
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XVIII;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme previsto no Artigo 6º deste Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	é o auditor independente contratado pelo Fundo, devidamente registrado na CVM;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Carteira:</u>	é a carteira do Fundo, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;
<u>Cedentes:</u>	são pessoas jurídicas, sediadas no território nacional, indicadas pela respectiva consultoria, que

PROTOCOLO DE REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 4º REGISTRO
 - 3 JAN 2011 5 23 03 08



	realizem cessão de Direitos Creditórios para o Fundo, na forma do Regulamento;
<u>CETIP:</u>	é a CETIP S.A. – Mercados Organizados;
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Consultor Especializado:</u>	W CONSULTORIA FINANCEIRA EMPRESARIAL LTDA. , sociedade com sede na Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua da Alfandega, n.º 91, sl. 501, 5º andar, Centro, CEP 20070-003, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.720.928/0001-80 (" <u>Consultor Especializado</u> "), profissional especializado contratado pelo Fundo com o objetivo de dar suporte e subsidiar a Administradora em suas atividades de selecionar e recomendar determinados investimentos para composição da carteira do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o " <i>Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças</i> " celebrado entre a Administradora e os Cedentes, com a interveniência da Gestora;
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o " <i>Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento e Outras Avenças</i> ", firmado entre a Gestora e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>Coordenador Líder:</u>	é a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade devidamente credenciada e autorizada pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar – parte, Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42, ou seu sucessor a qualquer título;

PROTOZOIO INCORPORAME
 2015
 3 JAN 15 5 23 03 08
 49 REGISTRO
 TITULOS E DOCUMENTOS



835f

<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 14 deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	é a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar – parte, Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, aos Critérios de Elegibilidade, após a verificação, pela Gestora, das Condições de Cessão; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição, o que por último ocorrer;
<u>Data da 1ª Subscrição de Cotas:</u>	é a data da 1ª subscrição das Cotas em que os recursos são efetivamente colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo;
<u>Devedores:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes possuem Direito de Crédito, de acordo com os respectivos títulos de crédito;
<u>Dia Útil:</u>	é qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional, ressalvados os casos em que os pagamentos devam ser efetuados pela CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data do pagamento coincidir com feriados nacionais, sábados ou domingos;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são os Direitos de Crédito definidos no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Fundo;

PROTÓCOLO - MICROFILME

- 3 JAN 2014 5 23 03 08

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS



<u>Direitos de Crédito Inadimplidos:</u>	são os Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos respectivos Clientes nas respectivas datas de vencimento;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	são os documentos ou títulos representativos de cada Direito de Crédito, representados por instrumentos ou quaisquer tipos de contratos, de qualquer natureza, entregues em via original na forma física, que dêem ensejo a um Direito de Crédito líquido, certo e exequível, de titularidade dos Devedores;
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 55 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhe é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Aberto Provence;
<u>Gestora:</u>	é a BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS PARTICIPAÇÕES LTDA. , sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar – parte, Edifício Spazio Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.669.414/0001-57;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução n.º 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;

4º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2002 5230308



<u>Instrução CVM 409:</u>	é a Instrução n.º 409 da CVM, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 444:</u>	é a Instrução n.º 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006;
<u>Investidores Qualificados:</u>	são todos os investidores assim definidos no Artigo 109 da Instrução CVM 409 e autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
<u>Lei n.º 6.024/74:</u>	é a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração, e do resgate das Cotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	é o somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas no Capítulo XIV deste Regulamento;
<u>Periódico:</u>	é o jornal "DCI – Comércio, Indústria & Serviços", edição nacional, utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o preço de aquisição de cada Direito de Crédito pago pelo Fundo ao respectivo Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Termo de Cessão;
<u>Cotas:</u>	são as cotas de classe única, emitidas pelo Fundo na forma do Artigo 33 deste Regulamento;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Cotistas Dissidentes</u>	são os Cotistas que deliberam a favor da liquidação do Fundo em Assembleia Geral, na hipótese da

2ª REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - 3 JAN 2008 5230308



	ocorrência de Evento de Liquidação, quando a decisão assemblear é contra a liquidação do Fundo;
<u>Regulamento:</u>	é o regulamento do Fundo;
<u>Reserva de Liquidez:</u>	correspondente a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, que deverá ser mantida, pela Administradora, em caixa, depósitos bancários à vista e/ou aplicações de liquidez imediata (líquidas de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza), para pagamento dos Encargos do Fundo;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	é a taxa média referencial do CDI;
	No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista referente às Cotas, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI, até a data de observação, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras por parte do Fundo quando da divulgação posterior da Taxa DI;
	Na ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 15 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, substituirá a Taxa DI pela taxa SELIC. No caso de não ser possível a substituição da Taxa DI pela taxa SELIC, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para que seja definido pelos titulares das Cotas os respectivos novos parâmetros a serem aplicados. Neste caso,

3 JAN 14 5 23 03 08
 1º REGISTRO
 TÍTULOS E DOCUMENTOS



8364

	qualquer Cotista terá o poder de vetar a adoção do parâmetro aprovado na referida Assembleia Geral. Até a deliberação do novo parâmetro, será utilizada, para cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Regulamento, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, até a data da deliberação da Assembleia Geral;
<u>Termo de Cessão:</u>	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito do Cedente nos termos de cada Contrato de Cessão;
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de emissão das Cotas, na Data da 1ª Subscrição de Cotas; e
<u>Valor Unitário de Referência das Cotas:</u>	significa (i) na Data da 1ª Subscrição das Cotas, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data da 1ª Subscrição das Cotas, o Valor Unitário de Referência das Cotas do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária estabelecida para as Cotas.

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
- 3 JAN 2022 5 23 03 08
PROTODD 0 - MICROFILME



DOC. 02

**RAZÕES DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO E COMPROVANTE DE
INTERPOSIÇÃO**

8363

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2015.00026483

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 21/01/2015

Horário: 23:40

GRERJ: 1012665153769 (R\$140,32)

Número do Processo de Referência: 0392571-55.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ122677 - WILSON DUARTE DE CARVALHO

RJ156147 - ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA

Parte(s)

OSX BRASIL S/A, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 09112685000132 Endereço: Comercial - Rua Rua Mahatma Gandhi, 14, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031100

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11198242000158 Endereço: Comercial - Praça Mahatma Gandhi, 14, Parte, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031100

OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11437203000166 Endereço: Comercial - Praça Mahatma Gandhi, 14, Parte, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031100

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 02189924000880 Endereço: Comercial - Avenida Presidente Wilson, 231, 23 Andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 04538133

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ABERTO PROVENCE, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 16830215000170 Endereço: Comercial - Rua Iguatemi, 151, 19 Andar, SP, São Paulo, Itaim Bib, CEP: 01451011

Documento(s)

Recurso: Petição Inicial - Agravo de Instrumento - Fundo Provence x OSX e Outros - 21.01.15-email - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: DOC.1.1.4 Procuração e Atos Constitutivos;- Agravante -- Assinado.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1.5 Procuração e Atos Constitutivos;- Agravante -- Assinado.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1.6 Procuração e Atos Constitutivos;- Agravante - - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Petição de Cessão de Direitos da Ale Holdins para o Fundo Provence - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.0 Procuração e Atos Constitutivos- Agravados - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1 Procuração e Atos Constitutivos - Agravados -Assinado.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1.2 Procurações e Atos Constitutivos - Agravados - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1.3 Procuração e Atos Constitutivos;- Agravados - Assinado.pdf

Procuração

Anexo: Doc.2.0 Decisão Agravada e Publicação no D.O - Assinado.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Doc.2.0 Decisão Agravada e Publicação no D.O - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Doc.2.0 Decisão Agravada e Publicação no D.O - Assinado.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Doc.3.0 Plano de rec. antigo - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.4.0 Decisão do juízo de primeiro grau, Inicial do AI. e acórdão - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.5.0 Audiência que marcou a assembleia - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.6.0 Certidão da 3 vara empresarial, informando que não houve publicação da audiência - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.7.0 Novo Plano - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.7.1 Novo Plano - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.8.0 Manifestação da Deloitte, embargos de Delaração , decisão que rejeitou os embargos e determinou a publicação do edital - Assinado.pdf

8365

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.9.0 Publicação do Edital para a Assembleia - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.10 Novos Embargos de Declaração e Manifestação da Deloitte - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.11 Objeção ao Plano apresentada pela ARG LTDA - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.0 Manifestação Deloitte - Assembleias - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.1 AGC OSX Brasil - ata - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.2 AGC OSX Brasil - anexos - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.3 AGC OSX CN - ata - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.4 AGC OSX CN - anexos - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.5 Documentos AGC OSX Serviços - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.12.6 Manifestação Deloitte - Homologação dos Entendimentos - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.0 - Ata das assembléias e Planos de RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.1 - Ata das assembléias e Planos de RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.2 - Ata das assembléias e Planos de RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.3 - Ata das assembléias e Planos de RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.4 - Ata das assembléias e Planos de RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.5 - Ata das assembléias e Planos de RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.6- Ata das assembléias e Planos de RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.7 - Ata das assembléias e Planos de RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13.8 - Ata das assembléias e Planos de RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.14.0 Parecer do Ministério Público - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.15.0 Deciso que homologou o plano de recuperao judicial - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.16.0 Distrato - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.17-email - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.18.0 Email - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.19.0 CODJERJ e Ponto Facultativo - Assinado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: extrato de grerj - Assinado.pdf

Extrato da GRERJ

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

BBB
BBB

GRERJ ELETRÔNICA Nº 10126651537-69

Processo Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO ABERTO PROVENCE, sob a forma de condomínio fechado, regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, cujo regulamento foi devidamente registrado ("Regulamento"), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.830.215/0001-70, neste ato representado por sua administradora, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 11.784, expedido em 30 de junho de 2011, por seu procurador infra-assinado, com fulcro

BBB

nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, tempestivamente¹, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da r. decisão interlocutória de fls. 8064 proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos do da Recuperação Judicial de nº 0392571-55.2013.8.19.0001, homologou a aprovação dos planos de recuperação judicial do Grupo OSX.

Figuram na qualidade Agravadas: **OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, representados pelo Dr. Flávio Antonio Esteves Galdino (OAB/RJ 94.605), Dr. Eduardo Takemi Kataoka (OAB/RJ 106.736), Dr. Gustavo Salgueiro (OAB/RJ 135.064), Dr. Bernardo Carneiro (OAB/RJ 108.685), Dr. Filipe Guimarães (OAB/RJ 153.005), Dra. Tatiana Sarmiento Leite Melamed (OAB/RJ 180.926) com endereço à Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, que deverão ser intimados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Na qualidade de interessado, o **Administrador Judicial** (Deloitte Touche Tohmatsu, representada pelo Dr. Leonardo L. Morato - OAB/SP 163.840, com endereço à

¹ Tendo em vista que a r. decisão agravada foi publicada em 08/01/2015, e considerando o feriado de São Sebastião e ponto facultativo decreto de nº 45.122 de 2015, tem-se que o presente recurso é manifestamente tempestivo, eis que protocolizado dentro do prazo legal.

Av. Presidente Wilson, 231, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 04538-133).

A Agravante é cessionária dos créditos das sociedades ALE HOLDINGS NETHERLANDS B.V. ("ALE Holdings") e ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA. ("ALE Brasil"), empresas já qualificadas nos autos do Processo de Recuperação Judicial, conforme petição conjunta já apresentada ao MM. Juízo a quo e cuja cópia é anexada ao presente instrumento.

Pugna, ainda, pela juntada de cópia das peças imprescindíveis à interposição deste recurso, todas declaradas autênticas, conforme art. 544 do CPC:

- Procurações, petição de cessão de créditos e atos constitutivos (Doc. 01);
- Decisão agravada (Doc. 02);
- Planos de Recuperação Judicial originalmente apresentados pelas Agravadas (Doc. 03);
- Decisão de 1ª instância que determinou a apresentação de plano único, recurso e decisão que a cassou (Doc. 04);
- Audiência que marcou Assembleia de Credores (Doc. 05);
- Certidão da 3ª vara empresarial, informando que não houve intimação (publicação) para a audiência (Doc. 06);
- Apresentação de Novo plano de recuperação judicial (Doc. 07);
- Manifestação da Deloitte, Embargos de declaração, decisão que os rejeitou e determinou a publicação do Edital (Doc.08);
- Publicação de edital de Assembleia (Doc. 09);
- Novos Embargos de Declaração e Manifestação da Deloitte (Doc. 10);

- Objeção ao Plano (ARG Ltda) e Decisão Rejeitando Embargos (Doc. 11);
- Manifestações da Deloitte sobre AGCs e Decisão que homologou seus entendimentos (Doc. 12);
- Atas das Assembleias e 3ª Versão dos Planos de Recuperação Judicial (Doc. 13);
- Parecer do Ministério Público (Doc. 14);
- Decisão que Homologou plano de Recuperação Judicial (Doc. 15);
- Distrato da Acciona (Doc. 16);
- Ação Principal, Protesto e Arresto de Embarcações - Inicial e Liminares Obtidas (Doc. 17);
- Email OSX - Captação de Votos (Doc. 18);
- Resumo das Diferenças dos Planos - Petição no AI 0067390-94.2014.8.19.0000 (Doc. 19);
- CODJERJ e Ponto Facultativo (Doc. 20);
- Extrato de GRERJ.

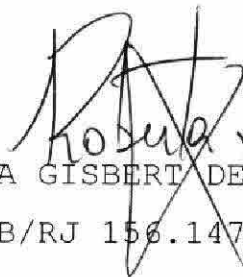
Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.



WILSON DUARTE DE CARVALHO

OAB/RJ 122.677



ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA

OAB/RJ 156.147

DAS RAZÕES DE AGRAVO

I - NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

1. O presente agravo de instrumento é interposto em face da r. decisão de fls. 8064, proferida pelo MM. Juízo da 3º Vara Empresarial, que equivocadamente homologou os planos de recuperação judicial das empresas do Grupo OSX, ora Agravadas, nos termos abaixo:

"Trata-se de requerimento de homologação do plano de recuperação apresentado pelas requerentes OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.. Manifestação do Administrador Judicial não se opondo a homologação. Manifestação do Ministério Público às fls. 8063. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Estando os planos de recuperação judicial apresentados pelas requerentes devidamente aprovados pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, e sendo a jurisprudência dos nossos Tribunais unânimes no sentido da dispensa das Certidões Negativas Fiscais, homologo os respectivos planos de recuperação para que se produzam os regulares efeitos legais. Publique-se. Intimem-se."

2. Todavia, conforme se passará a demonstrar, tanto o procedimento que antecedeu a convocação da AGC, quanto os atos praticados após sua instalação e que culminaram na homologação dos PRJ's, se encontram maculados por inúmeros vícios a impedir a regular homologação pelo MM. Juízo sentenciante.

3. De início, a Agravada demonstrará que o MM. Juízo a quo deixou de cumprir expressa determinação deste E. Tribunal de Justiça proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0067390-94.2014.8.19.0001, na medida em que recebeu 2 (dois) dias úteis antes da AGC, 3 (três) novos planos de recuperação judicial, totalmente diversos daqueles que deveriam ser objeto da deliberação.

4. Não obstante o flagrante descumprimento da determinação de instância superior, fato este que por si só seria mais que suficiente para ver declarada nula toda a AGC, as Agravadas sequer lograram respeitar o rigoroso procedimento de publicação do "novo" edital convocatório.

5. Alterando a ordem do dia e frustrando a prévia publicidade que deve anteceder à AGC, as Agravadas "atropelaram" os atos processuais imprescindíveis para conferir a regular validade e eficácia ao conclave, além de violar, não custa lembrar, decisão deste E. Tribunal.

6. Ou seja, antes mesmo da instalação da AGC, ao menos dois vícios, cuja análise impediria a

8370

homologação das deliberações lá tomadas, podem ser verificados sem maiores esforços:

(i) Descumprimento de decisão já transitada em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0067390-94.2014.8.19.0001, através da qual este Ilmo. Relator determinou que a AGC deliberasse os PRJ's originalmente apresentados nos autos;

(ii) Violação às regras de ordem pública e que encerram vício de nulidade, pois o edital "**surpresa**", que equivocadamente recebeu estes novos planos, foi publicado 2 (dois) dias úteis antes da AGC inicialmente convocada, em total arrepio da expressa dicção do art. 36 da Lei 11.101/2005.

7. Já não bastassem todos os vícios que precederam a instalação da AGC e que, portanto, macularam toda a deliberação, as Agravadas - sempre com parecer favorável do Ilmo. Administrador Judicial - incorreram também em diversos outros vícios ao longo do conclave.

8. Antes de adentrar nos vícios que se seguiram, é imprescindível frisar que o conclave NASCEU de forma viciada, sendo certo que todos os atos dele decorrentes padecem do mesmo destino.

9. Fato é que, após a instalação da AGC (ocorrida no dia 10/12), as Agravadas lograram suspendê-la até o dia 17/12.

10. E, para o "estarcimento geral", as Agravadas apresentaram mais 3 (três) novos planos na própria manhã do dia 17/12.

11. Com a devida vênua, abrem-se parênteses para frisar que o uso da expressão "estarcimento geral" se limita aos credores que não foram incluídos no bojo das negociações realizadas ao longo da semana de suspensão da AGC.

12. Prosseguindo-se: tais planos, ajustados às necessidades e negociações realizadas no decorrer do prazo de suspensão, eram diversos dos originais, bem como daqueles recebidos pelo MM. Juízo a quo 2 (dois) dias antes da AGC.

13. Assim é que, finalizado o prévio trabalho de controle de quórum e sob o manto da "soberania" da AGC, as Agravadas acabaram por aprovar Planos de Recuperação Judicial (PRJ's) que extrapolam os limites legais e que, por conseguinte, não poderiam ser homologados pelo MM. Juízo a quo.

14. Isto porque, as Agravadas fizeram constar em seus PRJ's cláusulas potestativas, vinculadas a eventos que não foram previa e completamente apresentados aos seus credores.

15. Nas linhas seguintes, a Agravante demonstrará que a implementação dos PRJ's se encontra condicionada a

contratos a celebrar, ou seja, inexistentes ao tempo do conclave.

16. Além disso, restará comprovado que as Agravadas² confeririam ao credor Caixa Econômica Federal (CEF) a faculdade de se manifestar posteriormente, enquanto que os demais credores (aqueles que não foram chamados a participar das negociações realizadas ao longo da suspensão) tiveram que analisá-los em apenas 1 (uma) hora!

17. E pior: caso a CEF não manifeste sua anuência e os PRJ's sejam descumpridos, as Agravadas - supostamente protegidas pela cláusula soberanamente aprovada em AGC - não suportariam as consequências legais de que trata o art. 21, §1º da LRF: ou a convalidação da recuperação judicial em falência!!!

18. Todos estes planos - diga-se: substancialmente alterados - foram "jogados" aos credores (irrelevantes) para o resultado final da AGC, apesar da maciça jurisprudência sobre o tema, que é clara no sentido de determinar a necessidade de previa publicização.

19. Desta forma, seja pela análise dos vícios que precederam a instalação da AGC, seja pela análise dos vícios que se sucederam ao longo do conclave, restará a patente a declaração de nulidade da Assembleia-Geral.

² Mais uma vez com a anuência do Ilmo. Administrador Judicial.

20. Isso porque restaram prejudicados os direitos dos credores que submetidos a uma completa insegurança jurídica foram lançados em um plano aventureiro e impraticável que poderá perdurar por incríveis 50 (cinquenta) anos!

II - DO VÍCIO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGC

DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE MM. JUÍZO

PRAZOS "INVENTADOS" PELAS AGRAVADAS E QUE NÃO POSSUEM QUALQUER PREVISÃO LEGAL

21. Como previamente introduzido, é importante frisar que as Agravadas não apenas descumpriram decisão proferida por esta C. Câmara, como também violaram dispositivos legais da LRF.

22. Foi proferida por esta Colenda Câmara decisão, nos autos do agravo de instrumento nº 0043183-31.2014.9.19.0000, para determinar que:

"(...) o MM. Juiz designe data para a realização da Assembleia Geral de Credores, que apreciará as objeções aos 03 (três) Planos de Recuperação Judicial **INICIALMENTE APRESENTADOS.**" (grifamos)

23. Entretanto, **as Agravadas simplesmente ignoraram tal comando e apresentaram Planos de Recuperação Judicial contemplando alterações substanciais e**

profundas se comparados aos originalmente apresentados, fato este admitido, inclusive, pelo Ilmo. Administrador Judicial às fls. 6713:

"Os PRJ's preveem significativas mudanças para as condições de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial em relação àquelas previstas nos planos de recuperação originalmente apresentados (vide fls. 1.877/1.907, 1.909/1.937 e 1.939/1.960)"

"Há, por exemplo, no plano OSX Brasil e no Plano OSX CN, previsão da figura de Credores Financiadores e substituição dos documentos relacionados aos créditos por quatro diferentes séries de debêntures a serem emitidas por estas Recuperandas. Ainda nestes planos, foi incluída figura de Conta Vinculada, na qual serão depositadas receitas relacionadas à UCN Açú, que serão destinados ao pagamento dos credores em ordem de prioridade também estabelecida nos planos."

24. Não fosse isso o suficiente, na data da AGC, ou melhor dizendo, durante a realização do conclave, as Agravadas apresentaram NOVOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO, com previsões ainda mais complexas do aquelas constantes dos 6 (seis) planos anteriores.

25. Em resumo, fala-se em 6 (seis) Planos de Recuperação Judicial em apenas 12 (doze) dias, em que

pese a LRF possuir um rigoroso procedimento sobre tal matéria.

26. Tal conduta não é somente irrazoável e injusta com os credores, que não tiveram tempo hábil para analisar as modificações promovidas nos PRJ's, como também viola expressa decisão de 2ª instância, além de ferir regra do art. 36 e seus incisos, que determina publicidade da ordem do dia com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias:

"Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I - local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia."

27. As Agravadas faltaram com a transparência aos credores, sem observar a lei e o comando dado por esta

C. Câmara, motivos já suficientes para declarar a nulidade da AGC.

28. Frise-se que cabe ao poder judiciário exercer o controle de legalidade quanto às deliberações tomadas em AGC, ainda quando o resultado for à aprovação dos planos de recuperação judicial, relativizando-se o princípio da soberania da assembleia de credores, conforme entendimento já esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça³.

29. Por tais motivos, é que se requer seja declarada nula a Assembleia Geral de Credores que culminou na aprovação dos PRJ's, para que se determine uma nova convocação, de forma a assegurar a todos os credores o acesso às informações em tempo hábil para deliberar acerca dos novos planos.

III - ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS DOS PRJ'S NO DIA DA AGC

MANHÃ DA AGC QUE, NA VISÃO DO ILMO. ADMINISTRADOR JUDICIAL E AGRAVADAS, SE REVELOU SUFICIENTE PARA ANÁLISE DOS PRJ'S DE UMA DAS MAIORES RECUPERAÇÕES JUDICIAL DA AMÉRICA LATINA

LATENTE FALTA DE RAZOABILIDADE E BOA-FÉ

³ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

REsp 1314209 /SP, Recurso Especial de nº 2012/0053130-7 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento em 22/05/2012.

ÍNUMEROS PRECEDENTES DESCONSIDERADOS SOLENEMENTE PELO
ILMO. ADMINISTRADOR JUDICIAL

30. Na prática, vem se revelando natural que os planos se modifiquem ao longo da recuperação judicial. No entanto, tais modificações devem observar a estrutura básica dos planos anteriores, suas regras para pagamento aos credores e as condições de recebimento do crédito, constituição ou não de garantias, dentre outros.

31. Essas alterações normalmente são recebidas como aditamento ao Plano de Recuperação, sendo garantido um prazo razoável aos credores para analisá-las, de forma manter a AGC um ambiente saudável e leal.

32. No caso dos autos, as Agravadas articularam profundas e substanciais alterações, não apenas às vésperas da AGC, como no dia do conclave. Foram realizadas negociações com credores estratégicos para garantir a aprovação do PRJ, sem oportunizar aos demais credores o acesso às informações em tempo hábil para análise e possível deliberação do plano.

33. As Agravadas não respeitaram o princípio da isonomia aos credores ("*pars conditio creditorum*"), da ampla publicidade do concurso de credores, da transparência e boa-fé objetiva, e da democratização das deliberações em assembleia.

34. Por óbvio, alterações que modifiquem profundamente a estrutura e as condições de pagamento dos credores devem ser precedidas de nova convocação.

35. Apenas para ilustrar de forma breve as principais alterações substanciais promovidas pelas Agravadas durante a realização da AGC, veja-se o que os novos planos passaram a contemplar:

(i) 8 (oito) séries de debêntures, sendo 1ª, 2ª, 5ª e 6ª a Credores Financeiros e 2ª, 4ª, 7ª e 8ª a Credores Não Financeiros, sem trazer explicações com qualquer clareza sobre o motivo das alterações, tampouco apresentaram o novo fluxo de caixa ou laudo econômico-financeiro decorrente destas modificações;

(ii) Possibilitou a terceiros não credores a concessão de financiamento, sendo-lhes concedidas garantias muito mais amplas, com tratamento privilegiado no recebimento do crédito;

(iii) Estabeleceu que o credor Caixa Econômica Federal - CEF - não estaria obrigado a observar o procedimento previsto aos demais credores na hipótese de descumprimento do PRJ;
e

(iv) Conforme será abordado adiante, foi estipulada uma condição suspensiva para que a

eficácia do Plano fique sujeita à anuência da CEF até o dia 30/01/15, sob pena de perder seus efeitos.

36. Resta evidente, portanto, a existência de diversos vícios antes e durante a AGC que impedem o Plano de Recuperação Judicial homologado pelo MM. Juízo *a quo* de produzir seus regulares efeitos.

37. Para corroborar o que ora se afirma, veja-se o entendimento da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

“Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade. Hipótese, entretanto, em que a primeira assembleia não se realizou e houve, então, prazo suficiente. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os

princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Homologação desconstituída. Recurso provido para esse fim, determinada a apresentação de novo plano."

(Agravo de Instrumento/SP 0296240-87.2011.8.26.0000 - Relator Araldo Telles. Data do julgamento: 18/12/2012)

"Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento de credores quirografários sem determinação de valor, com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros e falta de previsão do termo final. Inadmissibilidade. Recuperação

Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recurso provido para esse fim, determinada a apresentação de novo plano."

(Agravo de Instrumento/SP 0010477-68.2012.8.26.0000 - Relator Araldo Telles. Data do julgamento: 30/09/2013)

"Agravo. Recuperação Judicial. Alteração substancial e profunda do plano de recuperação judicial proposta sem observância de publicidade com antecedência razoável para o comparecimento de todos os credores. Vulneração dos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Natureza contratual da recuperação judicial que exige, na fase pré-contratual, conduta proba, honesta e ética, sob pena de afronta à boa-fé objetiva do art. 421 do Código Civil. A liberdade de contratar deve ser exercida sob a luz da função social da recuperação judicial. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Voto de cessionário de diversos créditos que deve ser considerado como único por cabeça. Interpretação do art. 45, § 1º, da

Lei nº 11.101/2005. Agravo provido para anular a Assembleia-Geral, ordenando-se convocação de outro conclave no qual, o plano, observe as regras do art. 53 da Lei nº 11.101/2005."

(Agravo de Instrumento/SP 0493696-79.2010.8.26 - Relator Pereira Calça. Data do julgamento: 22/11/2011)

"Agravo. Recuperação Judicial. Alteração substancial e profunda do plano de recuperação judicial proposta sem observância de publicidade com antecedência razoável para o comparecimento de todos os credores. Vulneração dos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Natureza contratual da recuperação judicial que exige, na fase pré-contratual, conduta proba, honesta e ética, sob pena de afronta à boa-fé objetiva do art. 421 do Código Civil. A liberdade de contratar deve ser exercida sob a luz da função social da recuperação judicial. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Agravo parcialmente provido para anular a Assembleia-Geral, ordenando-se convocação de outro conclave no qual, o plano,

~~8386~~
8386

observe as regras do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.”

(Agravo de Instrumento/SP 0033028-76.2011.8.26.0000 - Relator Pereira Calça. Data do julgamento: 22/11/2011)

38. Nas razões de seu voto, o Ilmo. Desembargador Pereira Calças acolheu parecer do iminente Procurador de Justiça, Dr. Alberto Camiña, que assim tratou do tema:

“O assunto de mérito é bastante delicado. **Tem aumentado a prática de surpreender os credores com a apresentação de plano de recuperação distinto daquele alvo de anterior objeção. Um plano novo cai no colo dos credores no dia da assembleia, com pouco tempo para a sua efetiva apreciação.** Trata-se de grave ofensa à boa-fé objetiva, segundo o qual, as tratativas - e o plano de recuperação judicial, segundo a jurisprudência emanada da Câmara Reservada é um contrato - vinculam as partes do negócio. Esse comportamento, além de ofender a boa-fé objetiva, traz efeitos deletérios para o instituto da recuperação judicial, cuja imagem fica comprometida.

39. E prossegue:

Como bem ressaltou a agravante, a apresentação, à undécima hora, de modificações propostas ao plano originalmente apresentado, que, em rigor, alteram completamente as bases negociais formuladas no prazo do art. 53 (Lei 11.101 de 2005), causam surpresa aos credores que, pressionados pela previsão legal de falência para a hipótese de rejeição do plano de recuperação, acabam por concordar com as alterações serodidamente lançadas pela empresa devedora, acarretando manifestação de vontade eivada de vício volitivo.

Em rigor, nada mais, "data venia", precisaria ser argumentado para se anular a deliberação assemblear que aprovou o plano de recuperação com as modificações apresentadas, sem que houvesse publicação tempestiva e com antecedência razoável para o conhecimento de todos os credores, diante da flagrante violação do princípio constitucional da ampla publicidade do concurso de credores e do princípio da paridade de tratamento de todos os credores que

integram a mesma classe ('pars conditio creditorum')."

40. Por fim:

"Apenas para encerrar a argumentação exposta para sustentar a antijuridicidade da atuação da recuperanda que, de forma singela, alterou profundamente a proposta de plano de pagamento de seus credores, causando surpresa aos presentes ao ato assemblear, mas, notadamente, faltando ao dever de confiança em relação aos credores ausentes que, deixaram de comparecer à Assembleia-Geral, em virtude de entenderem que, caso aprovado o plano, seria razoável para o atendimento da natureza contratual da recuperação judicial. Por isso, a anulação do conclave deriva da vulneração do princípio geral da boa-fé objetiva."

41. O caso dos autos é tão estarrecedor que a Agravadas sequer se dignaram apresentar um simples quadro comparativo entre os PRJ's. Confira-se trecho da ATA:

"A Acciona Infraestrutura S.A informou que não foi apresentado um quadro comparativo entre as versões iniciais e a apresentada

em 17.11.2014 do plano de recuperação judicial da Recuperanda. Reiterou seu pedido para que a AGC fosse suspensa, uma vez que há, no seu entendimento, vários pontos que precisam ser mais profundamente analisados pelos credores."

42. Não mais estarrecedor, mas agora cômico, verificar que as Agravadas sequer pretendiam apresentar os PRJ's novos aos seus credores, tendo sido necessário o pedido de um credor, Acciona Infraestrutura. Vejamos:

"O Sr. Eduardo Munhoz, assessor jurídico da Recuperanda, informou que estava providenciando cópias do Plano para que os credores pudessem analisá-lo. Em razão disso, o representante do Administrador Judicial suspendeu os trabalhos até 13:00."

43. Na realidade, se em uma primeira vista tal postura se revela incompreensível, já que este comportamento é totalmente contrário ao bom senso, melhor analisando o caso, justifica-se tamanho falta de zelo.

44. Afinal, conforme será demonstrado adiante, as Agravadas já possuíam quórum prévio para aprovação de seus PRJ's. Ou seja, valia tudo, inclusive a falta de lealdade, boa-fé e transparência perante seus credores.

45. Sendo assim, resta evidente que a nulidade da AGC e a necessidade de nova convocação, diante das alterações substanciais promovidas sem a publicidade necessária aos credores, é medida que se impõe.

IV - AGC MACULADA POR VÍCIO DE MANIPULAÇÃO DE QUÓRUM

46. Superada as questões acima, percebe-se que a AGC restou eivada por vício acerca do controle de quórum para fins de aprovação dos PRJ's. Explica-se:

47. Na ocasião de votação dos planos da OSX Brasil, dos 35 (trinta e cinco) credores votantes, 18 (dezoito) foram representados exclusivamente pelo Dr. Dr. Frederico Price Grechi, conforme ATA e lista de presença.

48. No caso da OSX Construção Naval, a análise é ainda mais gritante. Isto porque, dos 89 (oitenta e nove) credores votantes, nada mais nada menos do que 61 (sessenta e um) foram representados pelo citado Dr. Frederico.

49. Nesse sentido, basta uma simples leitura no e-mail encaminhado pelo citado advogado, dando conta da manobra ora afirmada (vide Doc. 18).

50. Assim é que, somando-se tais números aos credores que alinharam ajustes nos PRJ's na semana de suspensão da AGC, os planos já contariam com uma prévia aprovação.

51. Com isso em mente, é possível concluir sem maiores esforços o controle minucioso de quórum a justificar a pressa das Agravadas perante inúmeras e inexplicáveis questões, tais como:

- (i) Manifestação a *posteriori* da CEF;
- (ii) Ausência de todos os termos e condições do contrato a celebrar com a Prumo para exploração do Açú;
- (iii) Convalidar cláusula que esvazia o ônus de convolação da recuperação judicial em falência, caso a CEF não expresse sua anuência;
- (iv) Ausência de novos laudos, apesar das alterações que desfiguraram por completo os planos originalmente apresentados; e
- (v) Ausência de tempo hábil para análise dos novos PRJ's, sem prévia publicização;

52. Deste modo, considerando que a AGC incorreu em vício de manipulação e controle de quórum, fato este que macula a soberania da Assembleia Geral, evidente é a nulidade do referido conclave.

V - DA NECESSÁRIA ANUÊNCIA DA CEF PARA GARANTIR A EFICÁCIA DA APROVAÇÃO DOS PRJ' s

AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE OS CREDITORES

53. De acordo com a cláusula 7.1 do Plano de Recuperação homologado, a eficácia e a implementação do mesmo está condicionada à obtenção de anuência integral e expressa da CEF até o dia 30/01/2015, sob pena de perder seus regulares efeitos, devendo ser convocada uma nova AGC:

7.1. Condição Suspensiva. As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano. Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.1.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias do decurso do prazo sem efetivação das condições.

54. Por conta disso, durante a votação em AGC, a CEF apresentou abstenção, consignando em ata que se manifestará no prazo acima fixado.

55. Neste ponto, é ainda mais gritante observar que a abstenção da CEF não garante qualquer segurança de que os PRJ's serão implementados, já que não houve prévia concordância de tal credor.

56. Daí porque, questiona-se:

(i) Por qual motivo somente a CEF possui a prerrogativa de apresentar seu voto posteriormente aos demais credores, considerando que não há condições diferenciadas de pagamento ou de classes de credores?

(ii) Se a própria CEF não teve condições de analisar pela aprovação ou rejeição do plano no dia da AGC, por qual motivo os demais credores foram compelidos às pressas a deliberarem os PRJ's e suas respectivas alterações?

(iii) Por qual motivo a ausência da anuência da CEF acarretará na convocação de nova AGC, e não implicará no descumprimento do Plano e eventual convolação em falência?

(iv) Por fim, por que as Agravadas não concederam aos demais credores o mesmo prazo dado à CEF para que todos pudessem igualmente deliberar os PRJ's?

57. Dois pesos e duas medidas, sem qual justificativa plausível. Valendo-se de um exercício baseado minimamente no bom senso, que seria mais razoável: aguardar a CEF (e garantir aos credores tempo suficiente para análise dos novos planos) ou aprovar um plano às pressas vinculado a um evento incerto e não sabido?

58. A abstenção da CEF não garante aos credores a eficácia da aprovação do Plano, tampouco se ele será implementado.

59. Os PRJ's foram vinculados a evento futuro e incerto, sem oportunizar aos demais credores a publicidade e o prazo necessário para análise e deliberação dos mesmos.

60. Além disso, ficou estabelecido que a ausência da anuência da CEF implicará, tão-somente, na convocação de nova AGC por conta do descumprimento do PRJ, e não na convalidação em falência conforme determina o artigo 61 §1º⁴ da LRF.

61. É de se notar que as Agravadas buscaram assegurar que seus PRJ's fossem aprovados a todo custo, sendo certo que, à vista de um privilégio concedido de forma desigual à CEF, torna-se imperiosa a decretação de nulidade da AGC.

**VI - PLANOS DE RECUPERAÇÃO QUE SE SUSTENTAM EM
CONTRATO DE GESTÃO QUE SEQUER FOI FIRMADO JUNTO À
PRUMO**

**CREDORES QUE NÃO PUDERAM ANALISAR TODAS AS CLÁUSULAS E
CONDIÇÕES PREVISTAS NO PLANO, EIS QUE BASEADOS EM
EVENTO FUTURO E INCERTO**

⁴ Artigo 61 - § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

CLÁUSULA POTESTATIVA

62. É imprescindível destacar que o sustentáculo dos PRJ's decorre da exploração da área do Açú, que será gerida pela empresa Prumo.

63. No entanto, dois aspectos intrinsecamente ligados à referida exploração devem ser notados.

64. O primeiro deles se encontra no fato de que as Agravadas sequer finalizaram as negociações do contrato de gestão para exploração da referida área.

65. Sendo mais claro, significa dizer que as Agravadas vincularam nada menos do que a base de seus PRJ's a um contrato ainda inexistente. Na verdade, o que existe é um documento que aponta as condições primordiais do referido contrato, mas tal contrato - repita-se - ainda não existe.

66. Trata-se de uma cláusula potestativa, eis que esvazia dos credores a possibilidade de deliberarem todos os termos e condições previstos no Plano, justamente pelo fato de que a formalização de tal contrato ainda não ocorreu.

67. O segundo ponto é que a CEF até o momento não anuiu com a liberação de sua garantia, conforme exposto no tópico acima. Ou seja, mais uma vez, tem-se uma situação fática que torna a implementação dos PRJ's incerta e absolutamente abstrata.

68. Nesse sentido, revela-se totalmente imaturo deliberar sobre um plano baseado em eventos totalmente incertos.

69. O que seria mais benéfico para todos: aguardar ou se apressar e aprovar um PRJ ainda sem consistência, eis que vinculado a manifestações futuras ou incertas?

70. Renovadas as vênias, a resposta parece óbvia.

71. Por outro lado, na hipótese de superadas estas questões, verifica-se que os PRJ's sequer gozam de liquidez e certeza acerca dos pagamentos. E tal fato é confessado pelas próprias Agravadas que não promoveram, após as substanciais alterações dos planos, a apresentação do fluxo de pagamento aos seus credores, não obstante se tratar de uma obrigação legal das recuperandas.

72. Ou seja, os credores tiveram apenas 1 hora para analisar alterações substanciais aos PRJ's e calcular a projeção do fluxo de caixa das recuperandas para os próximos 20 (vinte) anos!!

73. No caso dos autos, além de não constarem tais informações nos PRJ's, instada a apresentá-las, as Agravadas afirmaram que tal obrigação seria dos próprios credores.

74. A jurisprudência também não deixa qualquer dúvida acerca da matéria ora debatida:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a

aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei n° 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei n° 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.

(Agravo Instrumento/SP 0136362-29.2011.8.26.0000 - Relator Pereira Calças - Comarca: Suzano. Data do julgamento: 28/02/2012)

75. Nesse sentido, vale trazer a colação trecho extraído da decisão acima transcrita.

Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, "qualquer credor"

~~8399~~
8399

possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a cada credor, e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser "líquido", uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62.

76. Sendo assim, por mais este argumento, não restam dúvidas da patente declaração de nulidade da AGC, uma vez que os PRJ's se encontram eivados de inúmeros vícios de nulidade que impedem sua válida homologação.

**LESÃO AOS CREDORES - PLANO INEXEQUÍVEL - NECESSIDADE
DE REUNIÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO EBX**

77. Como fartamente noticiado na mídia as sociedades agravadas são parte do antes potente conglomerado de empresas pertencentes à holding EBX do empresário Eike Baptista.

78. No intuito de evitar a venda de todos os ativos do grupo para pagamento aos credores, os gestores da holding detentora de empresas como a LLX (proprietária do imóvel sobre o qual se funda a tentativa de recuperação judicial da OSX), ENEVA (antiga OGX), REX

(braço imobiliário do grupo), MMX Mineradora e outros diversos, embora tenham um grupo nitidamente insolvente, engendraram complexa estratégia de demandas de recuperação judicial como forma de blindar os ativos mais valiosos do grupo.

79. A OSX dependia exclusivamente do sucesso da OGX para a qual construiria plataformas e navios, mas com a derrocada da ENEVA (OGX) que acumula prejuízos e continua rumo à quebra inevitável é impossível se obter sucesso através do utópico plano aprovado por vias obtusas como bem demonstram as nulidades evidentes acima narradas.

80. Ora Exa., o grupo EBX deve ser chamado ao processo para que um plano de recuperação envolva todas as empresas interdependentes, inclusive com o bloqueio de todos os bens pessoais dos seus gestores, medida que deveria ter sido pleiteada desde o início pelo administrador judicial.

81. O canal IG Economia publicou em 26/03/2014:

“O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aponta irregularidades no processo de recuperação judicial da petroleira OGX, de Eike Batista, e suas subsidiárias no exterior.

Três promotores pediram nesta segunda-feira (24) que as empresas em recuperação judicial e os credores façam alterações nos planos de recuperação judicial, a fim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL

Termo de encerramento de volume

Processo nº 03925 F4-55.2014

Nesta data encerrei o 42º volume dos autos acima mencionado, a partir da folha nº 1100

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2014